



A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da Instituição policial militar

ANO 2006

JULHO/AGOSTO/SETEMBRO

Nº 51





Cel PM Djanir Caldas

Pesquisa e texto: Ten Cel Luiz Eduardo Pesce de Arruda

Foto: Sección Fotografia Judicial de La Policía Federal da República Argentina. Álbum de família: o então Capitão Djanir Caldas em visita ao Gabinete do Diretor da Polícia Federal Argentina (Buenos Aires), em 10/11/1950, às 9:00 h.

A FORÇA POLICIAL

Revista de assuntos técnicos de polícia militar, fundada em 10/2/94 pelo Cel PM José Francisco Profício, conforme Portaria nº DIP-001/6.1/94, alterada pelas Portarias nº 2EMPM-001/4.2/95, 2EMPM-1/43/97, 2EMPM-1/43/99, 2EMPM-3/81/99, 2EMPM-3/91/02 e PM2-1/91/05. Matriculada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de SP sob nº 278.887/94, de 25/3/94.

Produção

Conselho Editorial sob a presidência do Comandante-Geral da PMESP

Administração

(venda, custos de produção e distribuição)

Associação Beneficente Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo (PRÓ-PM) em parceria com o Conselho Editorial

Conselho Editorial

Presidente

Cel PM ELIZEU ECLAIR TEIXEIRA BORGES

Vice-Presidente

Cel Res PM SÍLVIO CAVALLI

Secretário

Cap PM IEROS ARADZENKA

Membros

Cel PM FERNANDO PEREIRA

Cel PM PAULO MARINO LOPES

Ten Cel PM MAURO PASSETTI

Ten Cel PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA

Ten Cel Res PM JOSÉ VALDIR FULLE

Cap PM NELSON GUILHARDOCCI

Professor Desembargador ALVARO LAZZARINI

Professor Doutor DIÓGENES GASPARINI

Jornalista Responsável

Cel Res PM GERALDO DE MENEZES GOMES (MTb 15.011)

Revisor

Professor Francisco Posseborn

Diagramação/Arte

Mídia Empresarial Comunicações Ltda

Impressão

Lene Gráfica Editora Ltda

Redação

Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo/SP, CEP 01124-060 (QCG - 2ª EM/PM - Biblioteca).

A FORÇA POLICIAL ANO 13 Nº 51 SETEMBRO 2006

SÃO PAULO, Polícia Militar do Estado de São Paulo.

V. Trimestral nº 51/2006 (JULHO/AGOSTO/SETEMBRO/2006)

1. Polícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico.

3. Direito - Periódico

I. São Paulo. Polícia Militar. Comando Geral.

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá às exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação da revista;
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;
3. o autor deverá observar as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto às citações bibliográficas e fundamentação das afirmativas;
4. ao final do trabalho, a ser remetida em 2 (duas) vias, o autor deverá informar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionadas junto ao seu nome - até 3 (três) - e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 3 (três) e no máximo 20 (vinte) laudas, digitadas em espaço 2 (dois), em fonte Times New Roman, tamanho 12 (doze), com 35 (trinta e cinco) linhas cada lauda e 70 (setenta) caracteres cada linha; o trabalho apresentado em formato eletrônico facilita a edição da revista;
6. não será aceita crítica vulgar ou dirigida contra pessoa;
7. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;
8. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura da revista, deverão ser encaminhados para **A FORÇA POLICIAL** (2ª EM/PM - Biblioteca) Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060, aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial.

- ┆ SOLICITA-SE PERMUTA
- ┆ PIDESE CANJE
- ┆ ON DEMANDE L'ÉCHANGE
- ┆ SI RICHIERI LO SCAMBIO
- ┆ WE ASK FOR EXCHANGE

Prezado Leitor

Caso queira sugerir um personagem para capa ou canção para contracapa da revista **A FORÇA POLICIAL**, ou ainda possua material biográfico, favor contatar o Ten Cel PM Arruda pelo telefone (11) 6957-3944 ou pelos seguintes endereços eletrônicos: arruda@polmil.sp.gov.br ou luizeduardoarruda@yahoo.com.br.

NÚMEROS ANTERIORES: havendo disponibilidade em estoque, poderão ser adquiridos mediante solicitação por carta dirigida ao Conselho Editorial, especificando o(s) número(s) do(s) exemplar(es) e o respectiva quantidade desejada. O preço-base será o da última edição, incluídos as despesas de postagem. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (11) 3327-7403.

Cel PM Djanir Caldas

Nasceu em 25/02/1918, no município de Itaberaí, Goiás. Era filho de José Luiz da Silva Caldas e de D. Maria Batista Caldas. Após os estudos elementares em sua cidade natal, seguiu para o Rio de Janeiro, onde iniciou seus estudos de Direito. Ingressou no Exército Brasileiro, onde serviu por 2 anos, 4 meses e 14 dias, tendo atingido a graduação de Cabo.

Premido por limitações materiais, acolheu a proposta de um amigo, também goiano, Oficial da Força Pública de São Paulo e, desistindo do curso de Direito, prestou exames para o Centro de Instrução Militar. Aprovado no concurso, ingressou como voluntário, na graduação de Aluno Oficial, na Força Pública (atual Polícia Militar) em 14/03/1938, na Companhia Escola do Centro de Instrução Militar – CIM (atual Academia de Polícia Militar do Barro Branco).

Aluno disciplinado e brilhante, foi o primeiro colocado de sua turma e, como Aspirante a Oficial, recebeu sua espada das mãos do Interventor Federal Dr. Adhemar Pereira de Barros em 30/12/1940.

Em virtude de sua modelar postura acadêmica, foi classificado no Batalhão Escola, onde passou a exercer as funções de instrutor.

Em 10/01/1941, a Direção de Ensino do CIM registrou o conceito sobre o Aspirante a Oficial Djanir Caldas: *“Revelou muita capacidade de apreensão, muito boa persistência e energia na execução das tarefas recebidas, muito interesse e dedicação pelos misteres profissionais e ótimo vigor físico”*.

Promovido a 2º Tenente em 29/11/1941. Em 06/01/1942, em sua cidade natal, contraiu matrimônio com a Srta. Maria Olinta de Almeida. Do consórcio nasceram os filhos Marise Caldas e Márcio de Almeida Caldas.

A 05/03/1943, após ser instrutor de soldados, cabos e sargentos, foi transferido para a Companhia de Alunos Oficiais do CIM. Promovido a 1º Tenente por merecimento em 24/08/1944 e classificado no CIM, foi transferido para o 2º BC (atual 2º BPM/M) em 13/03/1946.

Nessa Unidade, foi comandante de Companhia, Juiz Militar do Conselho Permanente de Justiça, Ajudante Interino e designado para manter ligação junto a autoridades da Polícia Civil, em missões de interesse da Força.

No pós-guerra, a Força Pública passava por grandes transformações, migrando de sua fase bélica para a sua missão precípua, de polícia ostensiva. O sucesso obtido pelo Tenente Djanir no trabalho conjunto com a Polícia Civil, esforço então incipiente, não pôde deixar de ser observado por seus superiores, o que motivou sua transferência para o QG – Companhia de Policiamento, em 08/07/1947, a fim de cooperar na organização dos primeiros efetivos empregados pela Força em atividades de Polícia Ostensiva nos moldes hoje conhecidos, em um tempo em que a Milícia, em plena reorganização, assumia a responsabilidade do policiamento de importantes áreas geográficas da Capital.

No QG, foi transferido para a 1ª Cia Independente, com destino ao Agrupamento de Rádio Patrulha (ARP), cujo comando assumiu em 12/08/1947, onde seria um dos pioneiros a atuar na organização do primeiro escalão de policiamento, contribuindo eficientemente, no dizer do superior que o elogiou, *“...para que em poucos dias se mobilizassem todos os meios – humanos, materiais e cavalos – para a perfeita consecução do objetivo do Comando de fazer entrar em serviço policial os agrupamentos de fiscalização de trânsito, de guarnição de carros da Rádio Patrulha e de um esquadrão de cavalaria”*.

Promovido ao Posto de Capitão por merecimento em 26/05/1948, foi classificado na 1ª Cia Independente.

A 29/07/1948, quando apresentado ao Batalhão Policial por efeito de promoção, para comandar a Companhia de Rádio Patrulha, foi elogiado pelo Capitão Zeferino Astolpho Araújo Filho, seu Comandante de Companhia Independente, por ser *“...trabalhador, dedicado aos seus subordinados, leal e disciplinado”*.

Em 13/04/1949, transferido para o QG, assumiu a chefia da II E.M., atual 2ª EM/PM.

Em 11/05/1949 foi público pelo Comando Geral o altamente elogioso ofício por meio do qual o Delegado Auxiliar da 6ª Delegacia Auxiliar endossava o que lhe representara o Delegado de Polícia Diretor de Policiamento do Departamento de Comunicações e Rádio Patrulha, referenciando que ao deixar o Comando do Agrupamento de Rádio Patrulha daquela diretoria o Capitão Djanir Caldas *“revelou exata compreensão de seus deveres, sobretudo no sentido da colaboração íntima que deve existir entre elementos das duas polícias – civil e militar”*.

A confiança de que gozava a Força Pública perante o Governador Adhemar de Barros levou o Chefe do Executivo a investir no aprimoramento profissional do efetivo, designando os primeiros Oficiais para realizarem missões de estudos policiais no exterior.

Essa confiança também se materializava na atribuição de tarefas de fiscalização de caráter civil, mas de elevado interesse público, pela idoneidade dos Oficiais da Milícia. Assim, a 18/11/1950, Djanir Caldas foi designado fiscal da Comissão Estadual de Preços, sem qualquer remuneração.

E às 09:30 horas de 03/11/1950, autorizado pelo Governador Adhemar de Barros, embarcou o Capitão Djanir Caldas com destino à República Argentina, a fim

de estagiar nos diversos departamentos policiais daquele país, regressando às 18:00 horas de 19/01/1951.

Ao regressar ao Brasil, alvo de elogios do Chefe da Polícia Federal Argentina, por sua dedicação, cultura e espírito de camaradagem, trouxe consigo, a título de doação, dois cães pastores alemães, que utilizou nas aulas de adestramento teórico-práticas, no período de instrução que cumpriu na “Sección Perros” da Polícia Federal Argentina.

Reassumindo a chefia da 2ª Seção do EM, passou a instruir os policiais militares classificados no Contingente do Quartel General, na recém criada Delegacia de Polícia Militar (DPM) no adestramento de cães, utilizando o campo do Canindé, donde a origem do Canil da Polícia Militar, atual 3ª Cia do 3º BPChq.

Deixou a função de Chefe da II E.M., assumindo a de Adjunto da mesma Seção, em 10/03/1952 quando, dada a remodelação do E.M. da Força Pública, tais tarefas passaram a ser exercidas por Oficiais no posto de Major.

Reconhecido por seus superiores como um dos mais brilhantes Oficiais do E.M. e da Força¹, Djanir Caldas foi chamado pelo Chefe do Estado-Maior, Cel Odylon Aquino de Oliveira, para cumprir a missão que mudaria para sempre sua vida, inscrevendo seu nome no panteão dos heróis imortais da Corporação.

A dedicação aos seus subordinados, patenteada em vários momentos de sua vida profissional, passaria por uma verdadeira prova de fogo por ocasião da jornada épica imortalizada na história da aviação mundial pelo título de “O Salto na Amazônia”.

Eram quatro horas da manhã do dia 29 de abril de 1952, conforme nos descreve Edilberto de Oliveira Melo², quando o mais moderno avião de passageiros do mundo, o “President” da “Pan American” sobrevoava a selva amazônica transportando sessenta pessoas, entre passageiros e tripulantes.

A perda de uma turbina arremessou o avião descontrolado sobre o solo. Essa catástrofe abalou a opinião pública mundial.

Constatado o desaparecimento da aeronave, autoridades brasileiras e norte-americanas puseram-se a campo, a fim de localizá-la. No meio da mata, três enormes crateras amarelas, contrastando com o verde da mata, guardavam os destroços e os corpos mutilados.

Era humanamente impossível restar sobreviventes. O acesso por terra, embora possível, seria extremamente moroso. O pouso de aeronaves, impraticável. O lançamento de pára-quedistas, para abrirem uma clareira que permitisse o pouso de helicópteros, julgava-se inviável. Jamais se havia tentado um salto sobre a selva amazônica.

¹Elogio publicado no Boletim Regimental nº 53, de 31/03/1952, do QG.

²“O Salto na Amazônia e outras histórias”. op. cit. p. 1-21.

Atendendo ao apelo de familiares e amigos dos passageiros do avião sinistrado, o Governador Lucas Nogueira Garcez organizou a “Caravana da Solidariedade”, composta por sete pára-quedistas do Núcleo de Pára-quedismo da Força Pública e sete da Escola de Pára-Quedismo Civil de São Paulo.

Chefiava a delegação civil o Deputado Lino de Mattos e a delegação militar o Cel EB José Ribamar de Miranda, Diretor-Geral de Instrução da Força.

Cerca de 15:00 horas de 07/05/1952 decolava de São Paulo o cargueiro AXI, da Aerovias Brasil, cedido pelo ex-Governador Adhemar de Barros.

No dia seguinte, sobrevoando o local do sinistro, o arriscado salto foi decidido. Necessitando de uma aeronave adequada à tarefa, foi enviada a Pias – PA, base de operações da missão resgate, uma aeronave DC-3 também da Aerovias Brasil.

Às 16:30 h de 10 de maio, o DC-3 sobrevoou a serra de Tamanacu, região do Roncador, Pará, e lançou os soldados Severino Aquino Vaz e José Lopes de Lima, bem como dois civis, os quatro primeiros socorristas a chegarem ao local do sinistro.

Reunido o grupo, iniciaram a árdua tarefa de abrir uma clareira com facões, para o pouso de helicópteros.

No dia seguinte, 11 de maio de 1952, às 10:25 h, saltaram os outros 10 pára-quedistas. Quatro deles eram policiais militares e cinco eram civis, todos voluntários e brevetados. Um deles, entretanto, jamais vira antes um pára-quedas de perto. Seu nome: Djanir Caldas.

Quando convocado para a tarefa, pelo Chefe do E.M. da Força, Djanir recebeu a missão de atuar como elemento de ligação entre as autoridades civis e militares.

Entretanto, no dia em que a segunda turma saltaria, Djanir Caldas apresentou-se ao Cel Ribamar de Miranda e estabeleceu-se o seguinte diálogo:

“ – Senhor Coronel, eu vou saltar com meus soldados.

– O Senhor é pára-quedista, Capitão?

– Não senhor. Nunca vi um pára-quedas de perto.

– Mas então, não pode saltar. Seria uma loucura!

– Senhor Coronel, não posso deixar que soldados saltem na floresta virgem e fiquem sozinhos sem o Chefe, sem um Oficial. Isso nunca aconteceu na história da Força Pública!

– Mas é uma temeridade, Capitão Djanir! Não posso e não devo dar essa permissão.

– Então, Senhor Coronel, peço licença da Corporação e saltarei como civil, voluntário, e serei o único responsável pelo que me acontecer. Firmarei um documento nesse sentido...”

Não houve palavra capaz de demovê-lo, sendo então aceito seu último argumento. E Djanir Caldas realizou seu primeiro – e único – salto de pára-quedas, da altura de 280 metros, em primeiro serviço.

Reunindo-se a seus comandados, Djanir e a equipe abriram uma clareira que recebeu os helicópteros, que transportavam militares, técnicos e autoridades de ambos

os países.

Mais dois dias se passaram. Sepultados os mortos, após breve cerimônia religiosa, marcado o local do sepulcro com uma grande cruz de madeira, recolhidos documentos, objetos e valores remanescentes, era hora de retornar à civilização.

Os norte-americanos, prestes a embarcar em seus helicópteros, propuseram:

“ – Cada um volta como veio!”

Djanir reteve o autor da proposta e, sem admitir contrapartida, lhe afirmou:

“ – Em cada vôo, sai um americano e um dos nossos. Eu e você seremos os últimos a sair daqui!” E assim foi feito...

O retorno a São Paulo foi triunfal. Toda a imprensa internacional noticiava o feito heróico da “Caravana da Solidariedade”. Djanir, entretanto, queria apenas voltar para seu lar, onde sua esposa o esperava, grávida de seu segundo filho.

Os meses se passaram. Sem, prejuízo de suas funções normais, acumulou as funções de Ajudante de Ordens do Comandante-Geral de 28/10 a 27/12/1952.

A contar de 28/02/1953 passou a chefiar interinamente a III E.M., atual 3.ª EM/PM, função que exerceu até 11/06/1953.

As relações políticas entre o Governador Lucas Nogueira Garcez (1951-55) e seu antecessor, Adhemar de Barros, já não são as mesmas. O fenômeno Jânio da Silva Quadros, inimigo político de Adhemar, começa a despontar na Prefeitura da Capital e Garcez favorece a ascensão de Jânio, que viria a sucedê-lo.

Os cães pastores da Força começam a brilhar em exposições realizadas pela Sociedade Paulista de Cães Pastores Alemães na Capital e no Kennel Club de Porto Alegre. E Djanir é o grande entusiasta e incentivador desse desenvolvimento.

Submetido a exames de saúde para promoção ao posto de Major, Djanir toma conhecimento que a Comissão de Promoções, em reunião realizada em 23/04/1953, após analisar a atuação dos policiais militares que saltaram sobre a Amazônia, entende que o feito não se enquadra na legislação que tipifica o ato de bravura³.

Em 31/03/1954 Djanir é transferido para o Serviço de Engenharia.

Em 31/01/1955 Jânio Quadros assume o Governo do Estado de São Paulo.

Em 21/05/1955 Djanir é transferido, agora para o 5º BC (Taubaté), onde permaneceu por poucos dias.

Nesse ínterim, Djanir Caldas é designado para exercer, mais uma vez, as elevadas funções de Juiz Militar no Tribunal de Justiça Militar (TJM), em 16/06/1955. Dez dias após, entretanto, o TJM comunica sua substituição, prevalecendo sua classificação no 5º BC.

Por publicação no Diário Oficial de 13/07/1955 passou à disposição da Prefeitura da Capital, com prejuízo de seus vencimentos, ato tornado sem efeito por publi-

³ Artigo 20 do Decetro-Lei 13.654/43.

cação de 28/08/1955.

Primeiro nome no Quadro de Acesso por merecimento e quinto por antiguidade, Djanir teve sua promoção preterida pelo Governador Jânio Quadros, que o agregou por ato de 10/08/1955, por haver aceito comissão não prevista em órgão civil, no caso a Prefeitura de São Paulo, revertendo ao serviço ativo em 27/08/1955, por cessação da agregação.

Djanir é convocado a comparecer ao Gabinete do Governador, acompanhado do Comandante-Geral. Em meio a um acesso de fúria, Jânio, dedo em riste, acusa Djanir de, saltando na Amazônia, haver colaborado para dar publicidade indevida a Adhemar, seu desafeto político:

“ – Portanto, não o promovol!”- afiançou-lhe Jânio.

Djanir reage:

“ – ao apontar seu dedo em meu rosto, o Sr. não está ofendendo minha pessoa, mas a farda gloriosa da Força Pública!”

O clima torna-se insustentável e o Comandante-Geral consegue retirá-lo do Gabinete antes que um fato mais grave pudesse advir.

Djanir, consternado, recusa qualquer gesto pacificador.

No dia 06/09/1955 foi classificado no 5º BC.

No mesmo dia, o Cel Armínio de Melo Gaia, Subcomandante da Força, vai até sua residência e o aconselha a aceitar momentaneamente a movimentação, até que as coisas se acalmassem.

A consciência do Capitão Djanir Caldas não o acusava de haver feito nada além de cumprir seu dever de Comandante. Não pedira para chefiar o contingente policial militar da “Caravana da Solidariedade”. A publicidade que cercou seu feito heróico não fora por ele pedida nem provocada e ele havia apenas cumprido sua missão, em um grau acima do exigível, mas em total coerência com sua história de vida.

Sentindo-se preterido, abandonado e traído por muitos companheiros e recusando-se a aceitar uma situação que julgava humilhante, Djanir Caldas recusa-se a seguir para o interior.

O Subcomandante, que nutria apreço e respeito por Djanir, pede que reconsidere, sob pena de ter de prendê-lo.

Djanir recusa-se a ceder e requer, no ato, sua demissão, que resultou em sua transferência para a reserva não remunerada, sendo excluído do estado efetivo da Força Pública.

Casado e pai de duas crianças, era preciso dar seqüência à vida. Tendo se graduado em engenharia química pela Universidade Mackenzie quando ainda era Oficial da ativa, Djanir foi convidado a lecionar química no curso ginásial do Colégio Mackenzie, com o que assegurou o sustento de sua família. Crescendo na instituição, logo galgou a cátedra universitária, que jamais tornaria a abandonar.

Em 31/01/1963, Adhemar de Barros reassume o Governo de São Paulo. Breve, tem seu interesse despertado para a saga do brioso Capitão Djanir e determina a

reabertura de seu processo de transferência para a inatividade.

Adhemar não termina seu governo, entrando em choque com o Governo militar. Em 02/07/1966 assume Laudo Natel. O processo de Djanir Caldas segue seu curso.

A 31/01/1967 tem início o governo de Roberto Costa de Abreu Sodré.

O Dr. Paulo Pestana, antigo Delegado de Polícia Diretor da 6ª Delegacia Auxiliar, amigo e admirador de Djanir Caldas desde os tempos em que trabalharam juntos no Agrupamento de Rádio Patrulha, é agora Secretário de Estado de Abreu Sodré e encontra-se casualmente com Djanir no centro da Capital.

Perguntando-lhe sobre o seu caso, é informado que o processo tramitava morosamente. Paulo Pestana chama a si a responsabilidade de retomar o curso do processo e dá conhecimento ao Governador Abreu Sodré da saga de Djanir.

Abreu Sodré, também admirador de Djanir Caldas, de cujo heroísmo tinha registro na memória, o convoca ao Palácio. Dispense horas ouvindo-o narrar despreziosamente a saga do salto na Amazônia. Emociona-se com a dignidade e a modéstia do Capitão. E soluciona finalmente o processo, determinando sua imediata readmissão às fileiras da Força.

Em 26/01/1968, Djanir apresentou-se por ter sido readmitido às fileiras da Corporação, sendo classificado no QG. Atingindo o limite de idade, foi transferido compulsoriamente para a reserva no Posto de Tenente Coronel, a contar de 25/02/1968, pelo Boletim Geral 81, de 04/04/1968.

Na inatividade, dividindo seu tempo entre a cátedra acadêmica, os esportes e a família, é convencido – a muito custo – a depor sobre o seu feito ao eminente historiador Cel Edilberto de Oliveira Melo, seu amigo pessoal. Com a edição da obra “O Salto na Amazônia”, seu feito ganha renovada notoriedade.

É essa obra de Edilberto de Oliveira Melo o documento catalisador utilizado na instrução do processo judicial vitorioso que resultou em sua promoção a Coronel PM.

Cercado pelo carinho de seus familiares e pelo respeito de seus companheiros da Polícia Militar e do Mackenzie, faleceu às zero hora e trinta minutos do dia 29/07/1995, no Hospital e Maternidade São Luiz e foi sepultado no cemitério do Morumbi, na Capital.

Djanir Caldas, Oficial dotado de elevados predicados morais, foi um dos pioneiros da reintegração da Força em sua verdadeira finalidade, como sobre ele afixou seu então Comandante do Batalhão Policial, Ten Cel PM Demerval Mariano em elogio publicado em 13/04/1949.

Ombreando-se à saga de Pereira Lima, João Negrão e tantos outros heróis da aviação da Milícia, o salto sobre a selva amazônica, liderado por Djanir Caldas, uma “loucura sublime” no dizer do mestre Edilberto de Oliveira Melo, permanece imortalizado para conhecimento das futuras gerações em uma das estrofes do “Cântico das Águias”, que é a canção do Grupamento de Radiopatrulha Aérea da Polícia

Militar – “Cel João Negrão”.

Bibliografia

AO-PM 94; Melo, Edilberto de Oliveira. O Salto na Amazônia e outras Histórias. IMESP: SP, 1979.

Agradecimentos

Agradecemos aos srs. Ten Cel Res PM José Luiz Soares Coutinho, da CBPM, e Cel PM Davi Nelson Rosolen pelo acesso à bibliografia. Agradecemos ao Ten Cel PM Taguti, Chefe do DAS/CG, pelo acesso aos assentamentos do biografado. Agradecemos aos Sd Fem PM Andréa e Ana Marino, da DP, por colaborarem na localização do Ten Res PM Severino Aquino Vaz, um dos dois pára-quedistas remanescentes do salto na Amazônia. Agradecemos ao Ten Severino Aquino Vaz, veterano da missão, pela descrição do salto, saneando dúvidas. Agradecemos especialmente ao Cel Edilberto de Oliveira Melo, pela descrição do confronto de Djanir Caldas com Jânio Quadros e do processo de readmissão de Djanir às fileiras da Força. Agradecemos particularmente à viúva do biografado, Sra. Maria Olinta de Almeida Caldas, e ao filho do casal, Márcio de Almeida Caldas, por informações de história familiar que permitiram completar as lacunas da biografia do personagem focado nesta edição.

Sumário

| | |
|--|----|
| I. “Tiro Defensivo na Preservação da Vida”, “Método Giraldi”, e sua “Doutrina para a Atuação Armada da Polícia, e do Policial, com a Finalidade de Servir e Proteger a Sociedade, e a si Próprio” – <i>Cel Res PM Nilson Giraldi</i> | 13 |
| II. Mobilização de Microcomunidades e Núcleos de Ação Local – <i>Ten Cel PM Luiz Eduardo Pesce de Arruda</i> | 51 |
| III. A Busca Pessoal e suas Classificações - <i>Cap PM Adilson Luís Franco Nassaro</i> | 57 |
| IV. O Interrogatório do Acusado no Âmbito do Processo Administrativo Disciplinar da PMESP Frente à Lei Nº 10.792/2003 - <i>Ten PM Benevides Fernandes Neto</i> | 75 |
| V. LEGISLAÇÃO | |
| a. Decreto Federal nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 – <i>Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003</i> | 83 |

- b. Lei Estadual nº 12.224, de 11 de janeiro de 2006
– *Disciplina o consumo de bebidas alcoólicas* 143
- c. Lei Estadual nº 12.301, de 16 de março de 2006 –
*Proíbe o uso de bebidas alcoólicas como premia-
ção a menores de idade em quermesses, clubes
sociais, instituições filantrópicas, casas de espe-
táculos, feiras, eventos ou qualquer manifestação
pública* 145

VI. JURISPRUDÊNCIA

- a. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 12ª
Vara da Fazenda Pública – Autos de Processo nº
856/05 – *Mandado de Segurança contra ato do
Sr. Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Esta-
do de São Paulo. Habilitação de candidato a in-
gresso como Sd PM 2ª Classe na fase de investi-
gação social. Segurança Denegada* 147
- b. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 8ª
Vara da Fazenda Pública – Autos de Processo nº
824/053.05.015290-7 – *Mandado de Segurança
contra ato do Comandante-Geral da Polícia Mili-
tar do Estado de São Paulo. Habilitação de candi-
dato a ingresso como Sd PM 2ª Classe na fase de
investigação social. Segurança Denegada* 151

I. “TIRO DEFENSIVO NA PRESERVAÇÃO DA VIDA”, “MÉTODO GIRALDI”, E SUA “DOCTRINA PARA A ATUAÇÃO ARMADA DA POLÍCIA, E DO POLICIAL, COM A FINALIDADE DE SERVIR E PROTEGER A SOCIEDADE, E A SI PRÓPRIO” ®

NILSON GIRALDI, Cel da Reserva da PMESP. Professor e Educador. Faz parte do Corpo Docente do Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da PMESP. Tem atuado como consultor, assessor e professor do Comitê Internacional da Cruz Vermelha; dos Direitos Humanos; Policiamento Comunitário; Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP); Polícias (nacionais e internacionais, incluindo a PMESP). Especialista em Segurança Pública.

1. AMBIENTE DE TRABALHO DA POLÍCIA BRASILEIRA

A Sociedade Brasileira e, portanto, a polícia brasileira convivem com um quadro de aumento da violência urbana, donde se conclui que ambas são vítimas dessa violência.

A cada 15 horas um policial brasileiro é assassinado em serviço, sem contar os que, também vítimas dos agressores, vão terminar seus dias numa cadeira de rodas ou amparados por um par de muletas.

E, mantido o atual quadro, a tendência dessa violência é aumentar.

A Polícia Brasileira não atua nas causas dessa violência, mas nas suas conseqüências, e, raramente nos seus estímulos, sendo o principal deles a impunidade. No nosso País apenas 1% dos autores de homicídios, roubos e estupros cumprem sua pena. Culpa das autoridades? Não, das leis!

Boa parte das leis penais e processuais brasileiras não está à altura das necessidades da sociedade.

O Brasil deveria ter em torno de 1,5 milhão de criminosos encarcerados, mas tem apenas em torno de 330.000, para mais ou menos 230.000 vagas carcerárias, advindo, daí, a superlotação que tanto transtorno tem causado a todos. Dentro de cinco anos teremos o dobro de encarcerados e metade das vagas necessárias, será o caos. “Manter os lobos soltos é penalizar as ovelhas”.

Então cai tudo sobre a polícia como se ela fosse a única responsável pelo

combate e controle da violência no País, quando, na realidade, a polícia é apenas uma das engrenagens para combater essa violência e não a única, como pensam muitos.

Assim, podemos dizer que a “Polícia Brasileira enxuga o chão com as torneiras abertas”, pois, ela não atua nas causas e nos estímulos da violência, mas nas suas conseqüências.

Além disso, o efetivo de todas as polícias brasileiras está aquém do necessário. A ONU recomenda 1 policial na atividade fim para cada 250 habitantes. Nova Iorque, tida como modelo e exemplo no controle da violência, tem 1 policial para cada 180 habitantes, enquanto o Brasil tem em torno de 1 policial por 600 habitantes, existindo bolsões onde chega a 1 por 5.000. Faltam-lhes, ainda, materiais e tecnologia de ponta, inclusive armas de fogo próprias para polícia (nenhuma polícia brasileira as tem de acordo com as suas necessidades). Faltam leis que dêem sustentação ao seu trabalho. Muitas vezes falta motivação aos seus integrantes.

Exigem muito das polícias, mas nem sempre lhes dão os meios, o apoio e as condições necessárias para melhor servir e proteger a sociedade. “Quem exige tem que dar os meios”.

2. DIRETRIZES BÁSICAS E FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DO “MÉTODO GIRALDI”

Face ao meio violento em que atua, o Policial Brasileiro tem que usar a arma de fogo para servir e proteger a sociedade e a si próprio. Arma de fogo não é enfeite, é ferramenta de trabalho para ser usada, dentro da Lei, todas as vezes que isso for necessário. Só que, às vezes, ao invés de auxiliar, atrapalha. Assim, pode-se dizer que:

As maiores crises de uma polícia ocorrem quando as suas armas destinadas a servir e proteger a sociedade voltam-se contra ela, uma situação dessas leva a maior desmoralização do Estado e por conseqüência ao desrespeito aos Direitos Humanos.

A maior causa da morte de policiais em serviço ocorre quando estes não sabem usar a sua arma corretamente para se proteger.

A maior causa de perda da liberdade do policial, em serviço, ocorre quando este não sabe usar sua arma de forma correta, acabando por vitimar inocentes, ou por atingir pessoas contra as quais não há necessidade de disparos.

Portanto, um só fato, que é o uso da arma de fogo de forma errada, por parte do policial, pode provocar cinco tragédias distintas: “Crises na polí-

cia”, “desmoralização do Estado”, “desrespeito aos Direitos Humanos”, “morte do policial” e “perda da liberdade do policial”.

O que fazer para que essas tragédias não continuem ocorrendo?

Treinamento correto! Treinamento não é gasto, é investimento! Uma polícia é consequência do seu treinamento.

Donde se conclui, facilmente, que a instrução de tiro é a matéria mais importante, de maior responsabilidade e consequências entre todas as matérias de uma instituição policial. A única que está ligada diretamente com a vida e com a morte.

O policial fardado, nas ruas, é o Estado materializado servindo e protegendo a Sociedade; investir nele é investir no Estado, na sociedade e na própria polícia.

É através do policial que está na “ponta da linha” que a sociedade julga a corporação a qual ele pertence, e não pelo que ela tem ou executa na retaguarda. De nada adianta ter “professores doutores” na retaguarda se na “ponta da linha” tiver “analfabetos”, não no sentido lato da palavra, mas no sentido de não terem sido corretamente preparados para exercerem suas funções. É através desses “analfabetos” que ela poderá se consagrar ou perecer, e, se perecer, todos os “professores doutores” perecerão juntos. É por isso que é necessário valorizar e investir nesse policial.

3. CARACTERÍSTICAS DE UM CONFRONTO ARMADO

Num confronto armado a morte está sempre presente. Tudo é medo, movimento, pânico, gritos, desespero. Só quem já foi envolvido em um sabe.

O agressor, traiçoeiramente, representando o mal e a injustiça, possuindo a vantagem da iniciativa, irá atuar totalmente fora da Lei. A vida para ele não vale nada; o disparo é sua primeira alternativa. Sua arma é sinônimo de morte.

O policial, encarnando a Lei, a Justiça e munido do “poder de polícia”, irá agir em reação e por representar o bem atuará totalmente na legalidade. A vida para ele é prioridade, o disparo sua última alternativa. Sua arma é sinônimo de vida.

Nessas ocasiões o policial tem (se é que tem) décimos de segundos para decidir se efetua o disparo; a Justiça, posteriormente, terá vários anos para concluir se o disparo foi necessário e correto.

Conforme foi anteriormente enunciado, mesmo representando o “bem”; encarnando a Lei, a Justiça, e munido do “poder de polícia”, a cada 15 ho-

ras um policial brasileiro é assassinado em serviço na sua função de servir e proteger a sociedade; isso não ocorre em nenhum outro país do mundo.

Para entender essa situação basta comparar um confronto armado com uma partida de futebol entre o time dos agressores e do policial, onde o time dos agressores pode tudo; não tem regulamentos nem regras para seguir; o time do policial tem que atuar obedecendo a regulamentos e regras. E tem de ganhar o jogo! E, se ganhar de 10 a 1 é derrota! (matou 10 agressores mas morreu uma pessoa que não deveria). Zero a zero é vitória!

4. O QUE SENTE O POLICIAL DURANTE UM CONFRONTO ARMADO

Durante um confronto armado o policial sofre profundas alterações físicas e psíquicas que vão do medo ao pânico. O instinto de preservação da vida, existente em todos os animais, também se manifesta de forma intensa no policial nessas ocasiões.

A adrenalina é jogada em tal quantidade no seu sangue que poderá provocar uma síncope. A pressão arterial dobra; os batimentos cardíacos triplicam.

A emoção e a reação são tão intensas que, normalmente, antecedem o raciocínio, fazendo com que este fique drasticamente reduzido.

Há um ponto no sistema nervoso central que bloqueia várias atividades do cérebro podendo provocar, entre outras coisas, aquilo que se chama de “visão de túnel” (o policial olha e não vê); o som chega e não ouve; travamento físico do corpo, total ou parcial; travamento mental, total ou parcial. As pernas tremem e ficam fracas; a pupila dilata; o estômago encolhe; o rosto adquire palidez cadavérica; suor frio; e outras conseqüências terríveis; podendo advir daí, caso não tenha sido preparado para o momento, tragédias irreparáveis contra si e contra terceiros.

5. COMO PREPARAR O POLICIAL PARA UM CONFRONTO ARMADO?

Tendo uma idéia de como atua o agressor, do que sente e como deve atuar o policial durante um confronto armado, vem uma pergunta simples, lógica e direta: “Como preparar o policial para esse instante?”

Importando a instrução de tiro das Forças Armadas, como sempre se fez?

Não! Essa instrução é muito boa para os integrantes das Forças Arma-

das, mas não serve para os policiais. Sua finalidade é destruir o inimigo; se possível, no momento em que ele menos espera.

Importando a instrução dos clubes de tiro?

Não! Os clubes de tiro praticam o tiro esportivo de competição. Possuem regras e alvos especiais para competições esportivas. Nada têm a ver com tiro policial.

Treinamento virtual?

Não! É ilusório! Falso! O policial não tem como interagir com as cenas projetadas; ele está num mundo em três dimensões e as cenas em duas. Treinamentos que exigem movimentação, individual ou em equipe, dos executantes, como natação, futebol, corridas, tiro policial, etc., não têm como serem treinados virtualmente. E, treinamento policial não é só disparos; é um conjunto infundável de atitudes e procedimentos impossíveis de serem treinados virtualmente.

Qual seria a solução?

De acordo com especialistas internacionais a solução está no “Tiro Defensivo na Preservação da Vida”, que eles e a PMESP batizaram de “Método Giraldi”, em homenagem ao seu idealizador (Cel PMESP Nilson Giraldi). Consideram-no como o melhor existente para polícias.

O “Método Giraldi” não é uma simples instrução de tiro, mas uma “Doutrina da Atuação Armada da Polícia, e do Policial, com a Finalidade de Servir e Proteger a Sociedade, e a si Próprio”, onde tudo aquilo que for possível solucionar sem uso da força, sem tiros, sem “bombas”, sem “invasões”, sem colocar em risco a vida e a integridade física das pessoas, assim o será. Mas se a arma de fogo, como última alternativa, tiver que ser usada, não haverá nenhuma dúvida a esse respeito; a Lei assim o determina.

Esse método de treinamento é feito o mais próximo possível da realidade.

O treinamento é executado com o mesmo uniforme, armamento, munição, equipamentos, e circunstâncias idênticas às que o policial poderá encontrar na vida real. Treinando da mesma forma como atua ou irá atuar.

Tem como principais fundamentos os reflexos condicionados positivos, a serem obtidos pelo policial em treinamentos imitativos da realidade, com eliminação dos negativos, antes de se ver envolvido pelo fato verdadeiro. O policial é consequência das suas experiências, e, sem experiências anteriores, mesmo que obtidas em treinamentos imitativos da realidade, irá se perder diante de um fato novo grave, principalmente se a morte estiver presen-

te, como sempre está durante um confronto armado.

“Tiro Defensivo na Preservação da Vida”. Qual a prioridade de vida?

Do policial, pois ninguém dá o que não tem. Se uma pessoa não tem dinheiro não pode dar dinheiro; se não tem educação não pode dar educação; se não tem vida não pode dar vida. Só se dá o que se tem. Os próprios comissários de bordo, dos aviões, antes da aeronave levantar vôo avisam:- “Se houver despressurização da aeronave cairá uma máscara de oxigênio; primeiro coloque a máscara em você, depois na criança que está ao seu lado”.

A prioridade de vida seguinte é das pessoas inocentes e na seqüência daquelas contra as quais não há necessidade de disparos (agressoras). E, mesmo quando se dispara contra o agressor esse disparo não tem como finalidade matá-lo, mas tentar fazer cessar uma agressão de morte, da sua parte, contra terceiros. A sua morte poderá até ocorrer, mas o disparo não tem essa finalidade pois, durante um confronto armado, não há como escolher pontos de acerto no agressor; o policial dispara, com rapidez, na direção da sua silhueta.

6. PESQUISA IMPORTANTE

Nos últimos anos milhares de policiais brasileiros foram assassinados, em serviço, quando defendiam a sociedade, sendo vítimas dos agressores desta. Outros milhares foram terminar seus dias numa cadeira de rodas, ou amparados por um par de muletas, também vítimas desses agressores e outros tantos foram, ou estão sendo processados, condenados, e afastados do convívio das suas famílias e da sociedade, em virtude do uso incorreto das suas armas de fogo, provocando vítimas inocentes e a revolta da sociedade.

Quando dos dez cursos do “Método Giraldi”, ministrados na PMESP, para todas as Polícias Brasileiras (Federal, Rodoviária Federal, Civis e Militares), patrocinados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, com a finalidade de formar multiplicadores do “Método”, antes do início de cada um deles foi feita pesquisa, entre os alunos, para tentar entender o porquê disso, cujos resultados foram os seguintes:

Quantos tiros você deu em instrução nos últimos 5 anos?

Nenhum:- 86%

Você aprendeu a atirar?

Sim:- 20%

Você aprendeu a atuar em confrontos armados?

Não:- 100%

Qual orientação você tem para após efetuar o saque?

“—— Sacou tem que atirar”:- 100%

Você gostou da instrução de tiro recebida?

Não:- 100%

Nessa instrução você sentiu que foi preparado só para matar?

Sim:- 100%

Você aprendeu que projétil “38”, “380”, “9mm”, não têm “poder de parada”?

Não:- 100%

Você permite ao seu subordinado sair desarmado para o serviço?

Não:- 100%

Você pergunta se ele está em condições de usar a arma num possível confronto armado?

Não pergunto:- 100%

Qual a porcentagem de aulas de tiro realizadas de forma prática, na sua Unidade?

10% - Restante em salas de aula; teóricas.

Você estimula e dá apoio à instrução de tiro?

Sim:- 5%

Você estimula e dá apoio à prática de esportes?

Sim:- 95%

Sua Unidade tem local para a prática da instrução de tiro?

Não:- 95%

Sua Unidade tem quadra de esportes?

Sim:- 95%

Obs.:- Típico caso de “causas” e “efeitos”.

7. CURRÍCULO BÁSICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO “MÉTODO”

O “Tiro Defensivo na Preservação da Vida”, “Método Giraldi”, e sua “Doutrina para a Atuação Armada da Polícia, e do Policial, com a Finalidade de Servir e Proteger a Sociedade, e a si Próprio”, desenvolve-se através do seguinte currículo básico:-

- a. “Apresentação do Método Giraldi”.
- b. “Legislação Específica”.
- c. “Os Direitos Humanos Aplicados à Função Policial”.

- d. “Os Direitos Humanos Aplicados à Função Policial Armada”.
- e. “Doutrina para a Atuação Armada da Polícia, e do Policial, com a Finalidade de Servir e Proteger a Sociedade, e a si Próprio”.
- f. “Qualidades Exigidas do Professor do Método”.
- g. “Didática Especial para o Ensino do Método”.
- h. “Súmulas”.
- i. “Montagem de Alvos, Pistas Policiais e Locais de Instrução”.
- j. “Curso Básico”:-
 - 1) “Primeira Parte”:- “Tiro Policial Nível I”;
 - 2) “Segunda Parte”:- “Tiro Policial Nível II”;
 - 3) “Terceira Parte”:- “Tiro Policial Nível III”;
 - 4) “Quarta Parte”:- “Tiro Policial Nível IV”.
 - 5) “Quinta Parte”:- “Avaliação do Curso Básico”.
- k. “Pistas Policiais de Instrução”:-
 - 1) “Pista Policial de Instrução”:- “Primeira Parte” (“PPI-Padrão”);
 - 2) “Pista Policial de Instrução”:- “Segunda Parte” (“Outras Pistas”);
 - 3) “Pista Policial de Instrução”:- “Terceira Parte” (“Teatro”);
 - 4) “Pista Policial de Instrução”:- “Quarta Parte” (“Análise de Casos Reais”);
 - 5) “Pista Policial de Instrução”:- “Quinta Parte” (“Aplicação em Pleno Serviço”).
- l. “Pistas Policiais Especiais” (“PPE”).
- m. “Pistas Policiais de Aplicação” (“PPA”).
- n. “Limpeza e Manutenção do Armamento, Munição e Equipamentos”.
- o. “Investimento e Valorização do Policial”.

Obs:- Este currículo é considerado, por especialistas internacionais, como o mais evoluído, perfeito e moderno, nessa matéria, para polícias.

8. MANUAIS, CURRÍCULOS E BIBLIOGRAFIA

Há um manual básico do “Tiro Defensivo na Preservação da Vida”, “Método Giraldi”, e sua “Doutrina para a Atuação Armada da Polícia, e do Policial, com a Finalidade de Servir e Proteger a Sociedade, e a si Próprio” ®.

Com base nele cada arma tem o seu próprio manual e currículo, destinados a formar usuários e professores do “Método”; padronizados e em forma de planos de aulas.

Há outros manuais complementares. Todos estão registrados, publicados e patenteados. Direitos autorais reservados. Distribuição gratuita. Des-

tinados apenas aos policiais. Quando do uso é necessário citar o nome do autor.

9. OBJETIVOS DO “MÉTODO”

O “Tiro Defensivo na Preservação da Vida”, “Método Giraldi”, e sua “Doutrina para a Atuação Armada da Polícia, e do Policial, com a Finalidade de Servir e Proteger a Sociedade, e a si Próprio”, têm como objetivo preparar o policial para usar a sua arma de fogo com técnica, com tática, com psicologia, dentro dos limites das Leis, e dos Direitos Humanos, para servir e proteger a Sociedade, e a si próprio, tendo, como prioridade a preservação da vida e da integridade física das pessoas, a começar pela sua e pelas das pessoas inocentes e também daquelas contra as quais não há necessidade de disparos (agressoras), livrando-o, assim, de pesados processos e condenações e, como última alternativa o disparo, dentro da “legalidade”, calcado na “necessidade”, “oportunidade”, “proporcionalidade” e “qualidade”, com o propósito de tentar paralisar uma ação violenta e covarde, por parte do agressor, contra a vida de alguém, inclusive a sua. Um disparo dentro dessas circunstâncias jamais levará seu autor a ser condenado por ele nos Tribunais.

O “Método Giraldi” busca ensinar o policial a voltar íntegro para o seio da sua família após uma jornada de trabalho, e não ir para o necrotério, para uma cadeira de rodas, ou para a prisão.

10. OBEDIÊNCIA DO “MÉTODO”

O “Método Giraldi” obedece, fielmente, aos princípios da Carta da ONU para o assunto; do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e dos Direitos Humanos (integrantes seus estão divulgando, recomendando e ensinando o “Método” internacionalmente); das Leis, da Realidade e da Política Policial Brasileira; do Policiamento Comunitário; do respeito à dignidade das pessoas; das necessidades do policial para o bom desempenho do seu trabalho em defesa própria e da sociedade; das dificuldades financeiras da quase totalidade das polícias; etc.

11. FUNDAMENTOS DO “MÉTODO”

Os principais fundamentos do “Método Giraldi” são os reflexos condicionados positivos, a serem adquiridos pelo policial em treinamentos imitativos da realidade, com eliminação dos negativos, antes de se ver envol-

vido pelo fato verdadeiro. Quando o policial é surpreendido por um confronto armado, onde a morte está sempre presente, suas emoções e reações são tão intensas que, normalmente, antecedem o raciocínio; por isso a necessidade do condicionamento positivo anterior.

O “Método Giraldi” leva em consideração que “não basta o policial saber o que tem de fazer; tem de estar condicionado a fazer”. “Não basta saber atirar; tem de saber quando atirar e saber executar procedimentos, isto porque, na quase totalidade das vezes, procedimentos, e não tiros, é que preservam vidas e solucionam problemas”. Esses são os motivos pelos quais, quando da instrução, mais de 95% dos exercícios são procedimentos; menos de 5% são disparos.

Esse condicionamento se dará colocando o policial em situações simuladas, ensinando-o a atuar diante de todos os possíveis problemas, com necessidade do uso de arma de fogo (com ou sem disparos), que possa encontrar na vida real, desde sua atuação diante de pessoas inocentes; pessoas em atitude suspeita, com ou sem a necessidade de “verbalização”; atuação com pouca luminosidade; em ambientes externos e internos; embarcado e desembarcado; nas cidades, rodovias, locais ermos ou ambientais; com e sem apoio; individual e em equipe; até ocorrências de vulto, inclusive com reféns, feridos e mortos. Necessidade de “negociação” que, uma vez iniciada, não terá tempo para terminar, cujo objetivo será a preservação da vida e da integridade física da vítima, e a prisão do agressor. “Gerenciamento de crises”.

O policial não avançará na instrução enquanto não ficar condicionado a executar o exercício anterior corretamente e sem dificuldades. Repetirá o exercício quantas vezes forem necessárias até atingir esse objetivo. O método trabalha em cima do erro do aluno. O erro não pode ficar na sua cabeça; só o acerto.

Normalmente, uma pessoa não consegue ter mais de um pensamento ao mesmo tempo, mas estando condicionada agirá por reflexos, como alguém que pisa no freio do carro sem ficar pensando em fazê-lo; digita no teclado de um computador da mesma forma; etc. Esse é o motivo pelo qual, quando dos ensinamentos do “Método”, o aluno tem que adquirir reflexos condicionados positivos, com eliminação dos negativos, antes de se ver envolvido pelo fato verdadeiro; caso os negativos não sejam eliminados, eles poderão fazer o policial cometer erros gravíssimos, durante um possível confronto armado.

12. SIMPLES, PRÁTICO, BARATO, OBJETIVO E DE FÁCIL APRENDIZADO

O método não exige local e nem materiais sofisticados para a sua realização. Pode ser feito, da mesma forma, em qualquer lugar, bastando, para isso, um simples barranco para contenção de projéteis.

Adapta-se a qualquer forma de atuação armada da polícia para servir e proteger a sociedade.

Apresenta extraordinária economia de munição, alvos e outros materiais, pois nos exercícios, em torno de 95% são procedimentos e, no máximo, 5% são disparos; existindo fases em que nenhum disparo é efetuado, apenas procedimentos, isto porque, na quase totalidade das vezes “procedimentos”, e não tiros, é que preservam vidas e solucionam problemas.

Quando da instrução sob forma de “teatro”, que é o melhor e mais avançado sistema de instrução com arma de fogo para o policial, não há consumo de munição, alvos e outros materiais.

13. ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DO “MÉTODO”

O “Método” é extraordinariamente simples, prático, barato, objetivo, de fácil aprendizado, ao gosto e respeito dos policiais. Gasta pouca munição, alvos, e outros materiais.

É extremamente abrangente, podendo ser aplicado nos serviços comuns de polícia e também nos especiais como: Policiamento rodoviário; ambiental; montado; com motos e bicicletas; divertimentos públicos; velados; segurança de presídios; segurança de dignitários; estações (rodoviárias, ferroviárias, metrô); grupos de ação tática; ação tática especial; radiopatrulhamento aéreo; desapropriação de áreas e locais invadidos; etc. Todos obedecendo aos mesmos princípios doutrinários do “Método”.

É altamente profissional, lógico, realista, sem demagogia. Não deixa margem para qualquer dúvida ou tipo de acusação. Pode e deve ser exibido para todos os segmentos da sociedade.

Preenche, totalmente, as necessidades do policial para o desempenho do seu trabalho em defesa própria e da sociedade.

Pode ser feito com qualquer tipo ou modelo de arma de fogo.

Não treina, nem prepara, o policial para matar, mas para fazer cessar a ação covarde do agressor contra a sua vítima, e isso poderá ser feito de várias formas, desde uma simples “verbalização”, “negociação”, ou proce-

dimento, até o disparo legal, necessário, oportuno, proporcional, e correto.

Convém lembrar que, conforme já foi esclarecido, durante um confronto armado, além de outros fatores, tudo se movimenta com rapidez; não há tempo nem condição do policial escolher pontos de acerto no agressor; ele dispara na direção da sua silhueta; por isso a morte do agressor poderá até ocorrer, mas esse não é o objetivo.

Para o “Método” não é a quantidade de disparos que prepara o policial, mas os procedimentos, a qualidade e as condições com que são efetuados, motivos pelos quais é executado com grande economia de munição, alvos e outros materiais, sem perder seus objetivos. Excelente para polícias com poucos recursos financeiros.

Boa parte dos treinamentos é feita sem disparos, isto é, apenas “procedimentos que, na quase totalidade das vezes, são mais importantes que os próprios disparos”; isso faz com que a instrução seja constituída, no mínimo, de 95% de “procedimentos”; em certas fases chega a 100%.

Ensinar o policial a atuar individualmente e em equipe, em todas as circunstâncias, situações e dificuldades. Atuar embarcado, desembarcado, logo após o desembarque e também em situação mista.

O tempo e o número de disparos necessários ao aprendizado do “Método” estarão diretamente relacionados à experiência e à capacidade do aluno em absorver e executar, corretamente, os ensinamentos; alguns poderão necessitar de mais tempo e mais disparos, outros de menos tempo e menos disparos.

A instrução é firme, séria, responsável, mas, sem perder o relacionamento respeitoso, humano e amigo que deve existir entre todos, inclusive entre professores e alunos. Nos momentos de estafa, cansaço, ou necessidade, o professor deve fazer entoar a frase: “Deixo meu suor no campo de treinamento para não deixar meu sangue e minha liberdade no campo de trabalho”.

Para o “Método” as “ferramentas” de trabalho do policial, quando do uso da arma de fogo, são a “inteligência”, a “sabedoria”, a “paciência”, a “verbalização”, a “negociação”, e o “profissionalismo”; estando descartada a “precipitação”, a “valentia perigosa”, e o “amadorismo”.

Utiliza um mínimo de teoria e um máximo de prática obedecendo ao princípio de que: “O que eu ouço, eu esqueço; o que eu vejo, eu lembro; o que eu faço, eu aprendo”.

Utiliza linguagem simples, de fácil entendimento. Evita palavras e ter-

mos estrangeiros.

Tudo se desenvolve nos “Centros de Treinamento para a Preservação da Vida” (ou, inexistindo, junto a um barranco para contenção dos projéteis), até o mínimo de teoria necessária.

Não há instrução em salas de aula. “Para o método tiro é como futebol, natação, ciclismo, etc.; só se aprende praticando”. É impossível aprendê-lo em salas de aula; através de livros; apostilas; projeções; treinamento virtual; ordens (inclusive, por escrito); etc. Não há munição? Treina procedimentos; faz-se “teatro” de ocorrências com necessidade do uso de arma de fogo (simulando disparos, se necessário); faz-se “análise de casos reais”; etc.

Para treinar procedimentos; fazer “teatro”; “análise de casos reais”; qualquer local serve, podendo-se aproveitar ou completar o que já existe no terreno. Nessas ocasiões serão usadas armas sem condições de uso, pintadas de azul; simulacros de armas; ou dedo indicador estendido como se arma fosse, dependendo das finalidades.

Busca-se deixar o policial condicionado a agir, corretamente, quando de um confronto armado verdadeiro, adquirindo experiência para poder participar de um possível confronto armado em defesa própria e da Sociedade. Para isso terá que treinar em situações que imitem a realidade.

Efetuar o saque rápido; o enquadramento rápido; disparos rápidos. Sempre de 2 em 2 num mesmo alvo atirável (exceção: “espingarda calibre 12” e “fuzil”; um disparo por alvo), semi visados ou intuitivos, com os dois olhos abertos. Se, na vida real, 2 disparos não fizerem cessar a ação de morte do agressor contra a sua vítima, serão efetuados mais dois.

Obs.: Não existe “tiro instintivo” como falam muitos. Instinto é aquilo que “nasce” com a pessoa; e ninguém nasce sabendo atirar. O correto é “tiro intuitivo”, que é o tiro sem “visada” e sem “semi visada”.

Não se preocupar com os cartuchos vazios e com os carregadores de reposição vazios já usados; deixá-los cair ao solo; depois serão pegos. Não perder o contato visual com a área de perigo. Cano da arma e olhar voltados sempre para a direção do perigo; dedo fora do gatilho.

Antes de executar o exercício com munição real o aluno o treina, sem munição real, exaustivamente, até ficar condicionado a executá-lo corretamente e sem dificuldades; para isso usará munição de manejo, ou cartuchos vazios. Só depois efetuará disparos reais.

Posição de atuação e de tiro livres. Num confronto armado a melhor posição de atuação e de tiro, para o policial, é aquela que preserva a sua

vida, a vida de inocentes, ou de pessoas que não necessitam ser atingidas (agressores), e o auxilia na solução dos problemas.

Ensinar o policial a administrar o estresse durante um confronto armado. Muitas vezes, o estresse é o maior inimigo do policial durante um confronto armado.

Usar a “razão” e não a “emoção”. Mostrar que o policial tem limites, sendo obrigado a solicitar apoio sempre que se julgar impotente para solucionar um problema. Pedir cobertura. Aplicar os “sinais policiais”.

Atuar com segurança. Valorizar os procedimentos. Atuar sempre protegido; não se expor.

Aprender a “verbalizar”, “negociar” e “gerenciar crises”.

Usar apenas a força necessária. Violência nunca. Tortura jamais.

Aprender a progredir e regredir em segurança. Estar atento a tudo. Como e quando usar “coberturas” e “abrigos”. Como e quando usar a arma em “posição de saque”, “posição sul”, “posição de alerta” e “posição de tiro”, com suas respectivas variações, nos momentos corretos.

Tempo de execução igual a uma ação real.

Não se “precipitar”. A “precipitação”, na quase totalidade das vezes, é fatal para o policial.

Não praticar a “valentia perigosa”; pois esta é uma “loteria”; que poderá transformar o policial num herói, num defunto ou num presidiário. E, tudo aquilo que é “loteria” quando está em jogo a vida humana não deve ser tentado.

Jamais apontar a arma para pessoas inocentes. Respeitar a dignidade das pessoas.

Não analisar as pessoas pela “cara” mas pelas intenções. Observar as mãos, pois é nas mãos que está o perigo. Sempre que for necessário exigir que lhe sejam mostradas.

Atuar e disparar em todas as posições, situações, dificuldades e distâncias, inclusive com pouca luminosidade. Aprender a usar lanterna. Aperfeiçoar a intuição. Aperfeiçoar a visão periférica. Saber como reagir a um ataque de surpresa. Usar sua arma, seus equipamentos e materiais, corretamente; saber se são de confiança.

Atuar com barulho de todas as espécies. Atuar com sustos de todas as espécies. Condicionar o policial para que na vida real reaja da mesma forma que reage nas pistas. Caso erre nas pistas, será, imediatamente, corrigido, evitando que esse erro se repita na vida real.

O Policial “morre” nas pistas para não morrer na vida real. Provoca “tragédias” nas pistas para não provocá-las na vida real. Perde a “liberdade” nas pistas para não perdê-la na vida real.

Aprender como se deslocar, com rapidez, de um ponto de proteção para outro, mantendo o olhar e o cano da arma na direção do perigo; dedo fora do gatilho; materiais bem firmes no corpo. Efetuar todas as formas de “varreduras”. Dobrar esquinas com segurança. Atuar através de janelas, portas, frestas, etc. Efetuar entradas.

Recarregar a arma com rapidez, em segurança, sem perder o contato visual com a área de perigo.

Atuar contra agressores nas mais diferentes situações, inclusive armados com arma branca (faca, etc.); de costas; fugindo; com arma de fogo nas mãos mas sem estar ameaçando terceiros; em atitude suspeita; entregando-se mas mantendo, ainda, a arma nas mãos; etc.

O aluno não passa para o exercício seguinte sem ter aprendido e executado o anterior de forma correta e sem dificuldades. Todas as vezes que o aluno errar um procedimento, inclusive quando das suas avaliações, será imediatamente interrompido pelo professor e corrigido. O erro não pode ficar na cabeça do aluno; só o acerto.

O “Método” descarta a necessidade de decorar nomes de peças, assim como o funcionamento minucioso da arma, e de outros princípios supérfluos para os policiais (isso é para armeiros); o importante é saber usar a arma; saber fazer a sua manutenção.

A Segurança geral precede a tudo.

Valoriza, ao máximo, o professor do “Método” para o qual deve ser dado todo o apoio e condições para desenvolver o seu trabalho, pois, “de uma instrução de tiro bem ministrada vidas futuras serão preservadas; mal ministrada vidas futuras serão sacrificadas, com repercussões extraordinariamente negativas para a sua instituição policial e para o Estado”.

A educação, a paciência, boa vontade, responsabilidade, conhecimento, capacidade para ensinar, fazer o aluno aprender e gostar da matéria, ausência de imbecilidades, ausência de castigos, incluindo as tradicionais “flexões de braços”, etc., são pontos fundamentais exigidos do professor do “Método Giraldi”. Sua missão é difícil e complexa; atua no limite entre a vida e a morte; é necessário gostar e ter muita experiência para exercê-la com segurança em toda a sua plenitude. O professor tem que ser modelo, exemplo e referência para seus alunos.

O aluno é tratado como “ser humano”. Antes do aluno (policial) está o ser humano que chora, ri, ama, é amado, tem sentimentos, consciência. É filho (a), pai (mãe), esposo (a), amigo (a). Tem família. Tem dignidade. Tem limitações. Não é uma máquina insensível. Tem que ser respeitado (a).

É impossível aprender e sentir a eficiência do método sem praticá-lo, e sem a orientação direta do professor o qual aliará, sempre, ensino e relacionamento humano no trato com seus alunos.

O “Método Giraldi” também se preocupa com a parte humana e particular do policial, existindo nele um capítulo especial sobre “Investimento e Valorização do Policial”; onde trata de tudo aquilo que, fora da instrução prática de tiro, possa se relacionar ou influir na sua atuação armada em defesa própria e da sociedade, e, cujo objetivo principal é fazê-lo ter amor e estar de bem com a vida; respeito pelos semelhantes; como se relacionar com os membros da sociedade; com os amigos, pais, filhos, e esposa. O que fazer para ter uma família bem estruturada e harmoniosa. Como ter, ou manter, a saúde física e mental. A importância da dignidade (maior bem não material do ser humano); dos ideais, da auto-estima, da autoconfiança. De nada adianta o policial ter uma boa instrução para usar sua arma de fogo para servir e proteger a sociedade, e a si próprio, se não estiver de bem com a vida.

14. ACERTAR BRAÇOS E PERNAS?

As pessoas que julgam ser isso possível é porque não têm a mínima idéia do que seja um confronto armado (já anteriormente explicado). Durante um confronto armado, onde a morte está sempre presente, não há tempo nem condições do policial escolher pontos de acerto no agressor; dispara na direção da sua silhueta, e, esse disparo não tem como finalidade matar o agressor, mas tentar fazer cessar sua ação de morte contra a sua vítima. A morte poderá até ocorrer, mas o disparo do policial não tem essa finalidade.

15. COMO EVITAR TRAGÉDIAS QUANDO DO USO DE ARMAS DE FOGO

A seguir alguns dos princípios básicos estabelecidos e ensinados, exaustivamente, pelo “Método Giraldi”, com a finalidade de evitar que o policial provoque tragédias quando do uso da sua arma de fogo:

- Dedo sempre fora do gatilho. A posição correta do dedo acionador é estendido junto à armação da arma. O dedo acionador só vai para o gatilho

no momento do disparo; efetuado o disparo volta para a sua posição normal (estendido junto à armação da arma).

- Cano da arma voltado sempre para direção segura.
- Não apontar a arma para pessoas inocentes.
- Num confronto armado atuar sempre protegido; não se expor; não se “precipitar”; não praticar a “valentia perigosa”.
- Não querer pegar o agressor de qualquer jeito expondo a vida e a integridade física de pessoas inocentes e a própria; chamar apoio, realizar o cerco e abordagem.
- “Força”: Apenas a necessária. “Violência”: Nunca! “Tortura”: Jamais!
- Em caso de perigo pedir apoio, mesmo que não venha a ser usado.
- Atuar sempre em equipe, e com “cobertura” dos companheiros.
- Não efetuar abordagem sem “cobertura” de companheiro (s).
- Não disparar em agressor que esteja no meio do povo. Proteger-se; chamar apoio, realizar o cerco e abordagem.
- Não efetuar disparo de advertência.
- Não disparar em agressor quando, na mesma linha de tiro, houver pessoas inocentes. Proteger-se; chamar apoio, realizar o cerco e abordagem.
- Não apontar a arma para agressor que estiver usando sua vítima como “escudo” ou “salvo conduto”, tanto fora como no interior de veículo. Na realidade também estaria apontando a arma para a vítima que, normalmente, apavorada, já tem a arma do agressor apontada contra si.
- Não disparar contra agressor que estiver usando sua vítima como “escudo” ou “salvo conduto”, inclusive no interior de veículo. “Conter” e “isolar” a ocorrência. Protegido, “negociar” e chamar apoio.
- Não manusear arma no interior de viatura.
- Disparo do interior de viatura parada ou em movimento:- Só em situações excepcionais quando não houver outra alternativa e for impossível atingir pessoas inocentes, inclusive companheiros que estejam na viatura; ou expor a própria vida.
- Não sacar a arma no interior de viatura antes do desembarque. Em caso de necessidade fazê-lo no momento em que um dos pés (ou os dois) já estiver firme, no solo, do lado de fora.
- Não permanecer no interior de viatura parada quando de confrontos armados, situação em que estará mais exposto que em terreno aberto. Arancar com a viatura, ou desembarcar, rapidamente, pelo lado contrário do perigo, proteger-se e responder a agressão. Em qualquer dos casos pedir

apoio; cerco; abordagem.

- Não efetuar disparo de advertência.

- Não efetuar disparo se o projétil tiver possibilidade de se transformar em “bala perdida”.

- Não disparar contra pessoas que estiverem segurando arma de fogo sem estar atentando contra a vida de alguém. Pode ser um policial civil; policial militar em trajes civis; ou um civil. Proteger-se e “verbalizar”:- “— Aqui é a polícia! Quem é você?”

- Só disparar em agressor que estiver atentando contra a vida de alguém; e, esse disparo tem que estar dentro da “legalidade”.

- O disparo estará dentro da “legalidade” quando obedecer aos princípios da “necessidade”, “oportunidade”, “proporcionalidade” e “qualidade”. Um disparo dentro desses princípios jamais levará seu autor a ser, por ele, condenado nos Tribunais.

- Mesmo em caso de “necessidade” não é “oportuno” disparar contra agressores que estejam no interior de veículo, em movimento ou parado, se houver possibilidade de ali também existirem pessoas inocentes, inclusive presas no porta-malas.

- Usar sempre empunhadura dupla; a não ser que não seja possível.

- Após o saque, em caso de dúvida, manter a arma em “posição sul”, dedo fora do gatilho.

- Estando de serviço, em qualquer local, imaginar, sempre, como proceder no caso de uma agressão, com tiros, contra si ou contra terceiros.

- Arma, isoladamente, não é sinônimo de segurança; tem que estar aliada a “procedimentos”, pois, “procedimentos”, na quase totalidade das vezes, é que preservam vidas e solucionam problemas.

- Antes de entregar a arma para o companheiro proceda da seguinte forma: Mantendo o cano da mesma voltado para direção segura; dedo fora do gatilho; descarregue-a; efetue dois ou três golpes de segurança; faça vistoria física e visual, rigorosa, da câmara e de outras partes e segure-a pelo cano com o cabo na direção de quem irá recebê-la.

- Ao receber a arma do companheiro, mesmo tendo visto o procedimento deve-se: examiná-la, pegá-la pelo cabo, manter o cano voltado para direção segura; dedo fora do gatilho; efetuar dois ou três golpes de segurança; fazer vistoria física e visual, rigorosa, da câmara e de outras partes; colocá-la em segurança e coldreá-la (ou dar-lhe o destino determinado).

- Manutenção constante da arma, munição e equipamentos, para que

estejam em condições de uso em caso de necessidade.

- Quando da instrução: Colocar os alvos o mais próximo possível do barranco de contenção de projéteis. Estabelecer local seguro para manuseio de armas; nesse local não se manuseia munição.

- Não pegar nem manusear arma, mesmo descarregada, em sala de aula.

Importante salientar que: “não basta saber atirar; é preciso saber quando atirar e saber executar procedimentos”. “Que não basta saber o que tem que fazer, e sim estar condicionado a fazer”.

Quando o policial evita tragédias, automaticamente, ou está evitando a sua morte; ou a morte de terceiros contra os quais não há necessidade de disparos; ou a perda da sua liberdade e, conseqüentemente, estará voltando íntegro ao seio da sua família, que o espera.

16. QUANDO O POLICIAL DISPARA CONTRA O AGRESSOR?

O policial não dispara contra o agressor porque quer mas porque é obrigado. É o agressor que, com sua atitude covarde de morte, contra a sua vítima, o obriga a fazê-lo. E a Lei, nessas circunstâncias, assim o determina.

O disparo do policial, como última alternativa, conforme já foi explicado, não tem como finalidade matar o agressor, mas tentar fazer cessar sua ação de morte contra a sua vítima, embora a morte do agressor possa ocorrer já que, durante um confronto armado, não há tempo nem condições do policial escolher pontos de acerto no agressor; dispara na direção da sua silhueta.

Para estar protegido pela Lei o disparo do policial tem que ser efetuado dentro da “legalidade”; obedecendo aos princípios da “necessidade”, “oportunidade”, “proporcionalidade” e “qualidade”.

17. APROVAÇÃO DO “MÉTODO”

Policiais canadenses, americanos, europeus, latinos, etc., que fizeram o curso do “Método Giraldi”, assim como técnicos e especialistas internacionais, foram unânimes em declará-lo como o mais simples; prático; barato; objetivo; moderno; evoluído; de fácil assimilação; próprio para as polícias; à altura das necessidades do policial para defender a si e a sociedade; ao gosto e respeito dos policiais; que pode ser ensinado, da mesma forma, em qualquer parte; e revolucionário que já haviam visto.

Está sendo aprovado e adotado por polícias nacionais e estrangeiras (fardadas e civis) que têm tomado contato com ele; inclusive, está sendo

divulgado, recomendado e ensinado, em outros países, através de integrantes do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, dos Direitos Humanos, Policiamento Comunitário, e de outras organizações.

Tem a aprovação, unânime, de todos os policiais brasileiros e estrangeiros; magistrados, promotores de justiça, integrantes das Forças Armadas, e outros, que fazem o curso do “Método”.

Escolhido para ser ministrado nos “Seminários Latinos de Direitos Humanos”, patrocinados pelo “Comitê Internacional da Cruz Vermelha”, destinados a policiais professores de toda a América Latina. Também nos cursos de Direitos Humanos. Único a merecer tal consideração, distinção e reconhecimento.

Atualmente, cursos de “Direitos Humanos” que não ministrem o “Tiro Defensivo na Preservação da Vida”, “Método Giraldi”, são considerados incompletos. Chegaram à conclusão que, só a teoria, de salas de aula, sobre “Direitos Humanos”, sem o “Método”, não é suficiente. Inclusive a imprensa e TV têm destacado esse fato.

Patrocinado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), o “Método” foi ministrado para todas as Polícias Brasileiras (Federal, Rodoviária Federal, Cíveis e Militares), com a finalidade de formar multiplicadores para todas elas. Foram 10 (dez) cursos, num total de 320 (trezentos e vinte) alunos. Todos os alunos, sem exceção, deram nota 10 (dez), com louvor, para esses cursos e o “Método”.

Aprovado e elogiado por representantes da imprensa; autoridades; políticos; empresários; Núcleo de Estudo da Violência; Magistratura; Ministério Público; área educacional; “Ouvidorias”; Corregedorias; etc.

São dezenas de reportagens da imprensa, revistas, televisões, etc., todas favoráveis e elogiosas.

O “Método” tem a maior nota na avaliação, entre todas as matérias, por parte dos alunos do “Curso Superior de Polícia” (CSP); “Curso de Aperfeiçoamento de oficiais” (CAO); e “Gestão Estratégica de Polícia Ostensiva” (para oficiais superiores), do Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores (CAES), da PMESP.

O elaborador do “Método” tem sido solicitado para ministrar cursos e palestras, relacionadas a ele, em todo o Brasil; também no exterior, inclusive patrocinado pelo “CICV”, DDHH, e outras organizações.

Uma instituição policial que adote o “Tiro Defensivo na Preservação da Vida”, “Método Giraldi”, e sua “Doutrina para a Atuação Armada da Polí-

cia, e do Policial, com a Finalidade de Servir e Proteger a Sociedade, e a si Próprio”, como a Polícia Militar do Estado de São Paulo, e tantas outras, não significa que atingirá seus objetivos em curto prazo; há necessidade de algum tempo para isso, pois é doutrina totalmente prática; tem que ser aprendida e absorvida por todos os policiais, a começar pelos professores, através de intensivos treinamentos e requalificações.

Para aprender o “Método” tem que fazer o curso; não há livro, apostila, sala de aula, teoria, que o ensine; só a prática.

18. RESULTADOS DA APLICAÇÃO DO “MÉTODO” NA VIDA REAL

Estatísticas comprovam que, quando aplicado na vida real, o “Método Giraldi” reduz em mais de 95% a morte de policiais em serviço (os outros quase 5% são as fatalidades quase impossíveis de serem evitadas). Reduz em 100% a morte de pessoas inocentes provocadas por policiais em serviço; também daquelas contra as quais não há necessidade de disparos (agressores), livrando, assim, o policial, de pesados processos, condenações, e acusações contra a sua Corporação. Reduz em 100% a perda da liberdade do policial em virtude do uso incorreto da sua arma de fogo.

Em 1999, por exemplo, sem o “Método”, 317 policiais militares foram assassinados na PMESP, em serviço. Projeções da época davam conta de que, a continuar como estava, em 2005 seriam em torno de 400. Foi quando foi dado início à implantação do “Método” na Corporação. Mesmo não tendo atingido toda a tropa de forma eficiente e correta, e embora os confrontos armados tenham dobrado no período, foram assassinados 15. Ainda é um absurdo. O índice aceitável é “zero”. Afinal ninguém entra na polícia para morrer.

Antes do “Método”, de cada dez ocorrências policiais com “refém tomado”; ou o chamado “seqüestro relâmpago”; ou qualquer situação em que o agressor usa sua vítima como “escudo” ou “salvo conduto”, para tentar conseguir a sua liberdade, em nove, quando da ação da polícia, a vítima morria ou era atingida em sua integridade física (são de triste memória as ocorrências conhecidas como “Adriana Caringe”, “Geiza”; “Canteiro de Obras”, “Apartamento”, “Favela Naval”, etc., que desmoralizaram a polícia e o Estado a tal ponto que o Governador chegou a pedir a extinção da PMESP).

Após o “Método”, quando a sua doutrina e ensinamentos são aplicados, nesses casos, esse índice é reduzido a “zero”. Vítima ileso; agressor preso; polícia aplaudida. Só dá errado se o “Método” não for aplicado corretamen-

te. Como a média desse tipo de ocorrência tem sido uma por dia fica fácil calcular quantas vidas de pessoas inocentes têm sido preservadas no período.

Desde o início da implantação do “Método” o número de civis mortos por policiais militares, no Estado de São Paulo, tem diminuído sistematicamente. As projeções para o 3º trimestre de 2005, por exemplo, davam uma média de 153, com um máximo de 192, e um mínimo de 116; morreram 81, isto é, 72 menos do que a média prevista. “Quanto mais bem preparado o policial estiver para usar a sua arma, menos necessidade sentirá em fazê-lo; mal preparado, verá nela a solução para todos os problemas”.

Quem aprende corretamente o “Tiro Defensivo na Preservação da Vida”, “Método Giraldi”, e sua “Doutrina para a Atuação Armada da Polícia, e do Policial, com a Finalidade de Servir e Proteger a Sociedade, e a si Próprio”, diminui a possibilidade de cometer erros, ou de provocar tragédias, na vida real.

19. COMO APRENDER O “MÉTODO”

A única forma de aprender o “Método” é fazendo o curso. Não há apostila, teoria, livros, projeção de imagens, treinamento virtual, ordens (inclusive por escrito), que o ensine. É totalmente prático. É como futebol, natação, ciclismo, etc., só se aprende praticando.

20. CARACTERÍSTICAS DOS LOCAIS DE TREINAMENTO

O local onde se desenvolve a instrução do “Método”, por mais simples que seja, chama-se “Centro de Treinamento para a Preservação da Vida”. Não confundir com “estande de tiro”, que é o local onde os integrantes das Forças Armadas treinam para eliminar o inimigo; também usado para a prática do tiro esportivo.

O “Método” não exige locais de treinamento sofisticados; para a sua aplicação basta um simples barranco para contenção de projéteis. Qualquer local que ofereça segurança, principalmente na absorção de projéteis, serve para a instrução do “Método”.

É desenvolvido em “oficinas de treinamento”. Cada “oficina” com o número de alunos e professores necessários à instrução, de acordo com seus objetivos.

Os alvos são colocados o mais próximo possível do barranco de contenção de projéteis. A área de instrução é balizada com bandeirolas vermelhas alertando o perigo existente. Deverá haver local seguro para manuseio de

armas; nesse local não se manuseia munição.

Quando não houver barranco para absorção de projéteis, ou a segurança necessária, a instrução é feita sem disparos reais; só simulados, podendo sê-lo, inclusive, em ambientes preparados nos pátios das Unidades.

A instrução desenvolve-se em pistas de instrução, montadas ou naturais, representando todos os tipos de ocorrências possíveis de serem encontradas pelo policial, na vida real, com necessidade de uso da arma de fogo, com ou sem disparos. Por mais simples que sejam fornecem grandes ensinamentos práticos aos alunos.

Podem ser executadas com qualquer tipo ou modelo de arma. Mostram a importância da prioridade dos procedimentos. Provocam o gosto do aluno pela instrução de tiro. Automaticamente, provocam comentários e análise dos alunos. Dão confiança ao aluno (policial).

Tem pistas curtas, médias e longas. Para atuação individual e em equipe. Com diferentes graus de dificuldades. Em ambientes internos e externos. Com e sem luminosidade. Tem “coberturas” e “abrigos”. Para policiais de qualquer idade. Para confrontos longos, médios e curtos. Para disparos em várias distâncias, posições e dificuldades.

Locais externos, com árvores, arbustos, obstáculos, veículos, elevações e depressões do terreno, buracos, barrancos, muros, construções, poderão ser aproveitados como pistas da forma como se encontram ou com pequenas adaptações, acrescentando-se alvos devidamente caracterizados como seres humanos. Para atuar nesses locais o aluno e o professor não usarão qualquer tipo de munição (nem no corpo). O aluno, com a arma vazia, executará apenas procedimentos, simulando disparos, quando necessários.

As pistas gastam pouca munição. Há, inclusive, pistas sem disparos, da mesma forma que, na quase totalidade das vezes, em situações reais, o policial saca sua arma, mas não tem necessidade de dispará-la. Nessas pistas executará apenas procedimentos.

Tem alvos fixos e móveis devidamente caracterizados como seres humanos; exatamente como ocorre na vida real. Alvos que se deslocam. Alvos que surgem e desaparecem, Alvos mutantes. Todos representando pessoas “amigas”; pessoas “neutras”; e pessoas “agressoras”.

Tem sonorização.

Tempo de execução igual a uma ação real.

Posteriormente os alvos são substituídos por seres humanos verdadeiros e, sem uso de munição real, a instrução é feita sob a forma de “teatro”,

tendo os policiais como “atores”, quando todos os desdobramentos possíveis da ocorrência são treinados. Em seguida, “análise de casos reais”.

21. MATERIAIS INDIVIDUAIS PARA TREINAMENTO

O policial treina com o mesmo uniforme, armamento, equipamentos e munição com os quais trabalha, ou irá trabalhar. Obrigatoriamente estará com colete balístico, plaqueta de identificação, protetor ocular e auricular. Também professores, auxiliares e possíveis assistentes. Sem isso a instrução não poderá ser desenvolvida.

22. SEGURANÇA

Da mesma forma que carro não guia, mas é guiado, arma não dispara, mas é disparada, e, para ser disparada o dedo tem que estar no gatilho. O policial evitará tragédias mantendo o dedo fora do gatilho; o dedo só vai para o gatilho no momento do disparo; efetuado o disparo volta para a sua posição normal, que é estendido junto à armação da arma.

Cano voltado sempre para direção segura.

Não se aponta arma para pessoas inocentes.

23. DESENVOLVIMENTO SUMÁRIO DO “MÉTODO”

Primeira Etapa: “Curso Básico” onde o aluno, entre outras coisas, aprende a atirar em todas as posições, situações, dificuldades e distâncias. É comum a toda a tropa. Dois disparos seguidos e rápidos, semi visados ou intuitivos, num mesmo alvo, de cada vez. Exceção: “Espingarda calibre 12” (um disparo, por alvo, de cada vez).

Para cada arma um “Curso Básico” e um “Currículo” específico.

O alvo utilizado é o “PM-L-74”, de papelão, retangular, com uma zona central cinza e quatro zonas periféricas brancas. As zonas de acerto não têm pontuação pré definidas; serão estabelecidas e valorizadas de acordo com os objetivos da instrução.

Também é utilizada a “barricada de treinamento”, que permite ao aluno dar início a uma série de procedimentos que, posteriormente, serão aplicados nas pistas de treinamento, tais como:- Fazer “varreduras” (verticais e horizontais); “verbalizar”; atuar embarricado (protegido) em todas as posições e situações; atuar através de portas, janelas, seteiras e esquinas; abertura (e entrada) de portas e janelas; “progressão e regressão” protegidas; etc.

O “Curso Básico” é desenvolvido em 4 partes:- “Tiro Policial Nível I”;

“Tiro Policial Nível II”; “Tiro Policial Nível III”; e “Tiro Policial Nível IV”.

Ao final do “Curso Básico”, o aluno é avaliado, com anotações em súmulas próprias.

Segunda Etapa: “Pistas Policiais de Instrução” (PPI), simulações da realidade, com alvos “amigos”, “neutros” e “agressores”, devidamente caracterizados como seres humanos, de preferência móveis, onde o aluno, orientado pelo professor, aprende a usar seu armamento e atuar (individualmente e em equipe) em confrontos armados, em defesa própria e da Sociedade, em todos os locais, circunstâncias e dificuldades. O aluno também aprende a “negociar”, “verbalizar”; “gerenciar crises”, atuar protegido, com segurança, etc.

Têm como prioridade a preservação da vida do policial e das pessoas inocentes; também daquelas contra as quais não há necessidade de disparos (agressores), livrando, assim, o policial, de pesados processos e condenações e, como última alternativa o disparo, dentro da “legalidade”, calcado na “necessidade”, “oportunidade”, “proporcionalidade” e “qualidade”.

Essas pistas são comuns a todos os policiais.

Em caso de necessidade, dois disparos seguidos e rápidos, semi visados ou intuitivos, por “alvo agressor” atirável, de cada vez. Exceção: “Espingarda calibre 12” (um disparo, por alvo, de cada vez).

Tempo de execução idêntico ao de uma ação real.

O alvo utilizado é o “PM-L-4”, de papelão, silhueta humana, na cor cinza, a partir do qual são caracterizados todos os outros alvos (“amigos”, “neutros” e “agressores”). As zonas de acerto não têm pontuações pré definidas; serão estabelecidas e valorizadas de acordo com os objetivos da instrução

Gasta um mínimo de munição, e até nenhuma (quando se executam apenas procedimentos; instrução sob forma de “teatro”; e “análise de casos reais”);). Os alvos não atiráveis (maioria) duram vários anos. Um mesmo alvo atirável é usado por todos os alunos em dezenas de cursos.

Posteriormente, quando da instrução sob a forma de “teatro”, os alvos de papelão são substituídos por seres humanos verdadeiros, com os próprios policiais atuando como “atores”.

As “Pistas Policiais de Instrução” (PPI) são desenvolvidas em 5 partes: - “PPI-Padrão”; “Outras Pistas”; “Teatro”; “Análise de Casos Reais”; e “Aplicação em Pleno Serviço”.

Terceira Etapa: “Pistas Policiais Especiais” (PPE), simulações especiais da realidade, também com alvos “amigos”, “neutros” e “agressores”, devidamente caracterizados como seres humanos, a partir do alvo “PM-L-4”. Obedece os mesmos princípios das “Pistas Policiais de Instrução”. Desenvolvimento idêntico ao das “Pistas Policiais de Instrução”.

Destinadas a preparar policiais para execução de serviços especiais, ou em locais especiais, como: ações táticas; ações táticas especiais; choque; operações especiais (exemplo: desocupações de áreas e locais invadidos, etc.); policiamento rodoviário; policiamento ambiental; policiamento montado; policiamento com motos e bicicletas; radiopatrulhamento aéreo; escoltas; guarda de presídios; atuação em favelas, morros, palafitas, estações (metrô, rodoviária, ferroviária); divertimentos públicos, em geral; segurança de dignitários; serviço velado; serviço reservado; etc.

Tempo de execução idêntico ao de uma ação real.

O policial somente as executará após ter sido aprovado nas “Pistas Policiais de Instrução”.

Quarta Etapa: “Pistas Policiais de Aplicação” (PPA), também simulações da realidade, com os mesmos tipos de alvos da “PPI” e “PPE”, onde o aluno (individualmente e em equipe), não tem conhecimento prévio do que irá encontrar na pista; com o fator surpresa sempre presente, como ocorre na vida real e, sem qualquer orientação do professor, aplica todos os conhecimentos anteriormente adquiridos. Tempo de execução idêntico ao de uma ação real.

O aluno receberá pontos positivos relacionados aos seus “procedimentos” corretos e “acertos nos alvos”; apenas pontos negativos relacionados às “penalidades” cometidas; e será desclassificado se cometer “penalidade fatal”; tudo previsto e lançado em súmula própria, de acordo com os objetivos da avaliação.

No momento do erro o aluno será interrompido, imediatamente, pelo professor, e ensinado no que errou, retomando a execução da pista, a partir do procedimento que errou. Não avançará na instrução enquanto não executar corretamente e sem dificuldades, o procedimento anterior.

Caso seja reprovado, após ser ensinado, pelo professor, nos procedimentos em que errou, e voltar a calma, repetirá toda a “PPA”, com os alvos e quadros alterados.

Toda a atuação do aluno será registrada em súmula específica.

Na “PPA” a economia de alvos e munição é maior ainda que na “PPI” e “PPE”.

“Somente passando o policial por “Pistas Policiais de Aplicação” (PPA) é que se saberá se ele está em condições de atuar armado em defesa própria e da Sociedade; não há outra forma”.

Quinta Etapa: “Manutenção do armamento, munição e equipamentos”. Nesta etapa, que não precisa ser feita nesta ordem (pode ser antes), o policial aprende a fazer a manutenção, de primeiro escalão, e a conservação do armamento, munição, equipamentos, e demais materiais, com a finalidade de poder usá-los, com segurança, em caso de necessidade.

Sexta Etapa: “Investimento e Valorização do Policial”. Trata de tudo aquilo que, fora da instrução prática de tiro, possa se relacionar ou influir na atuação armada do policial em defesa própria e da Sociedade, como:-

Os Direitos Humanos aplicados à função policial armada. O “Método Giraldi”, e seu respeito aos Direitos Humanos, às Leis e à dignidade das pessoas. “Doutrina para a Atuação Armada da Polícia, e do Policial, com a Finalidade de Servir e Proteger a Sociedade”.

A importância de estar de bem e ter amor pela vida; que fazer para consegui-lo. A importância de amar e ser amado. Como se ama. Como manter um bom relacionamento com amigos, pais, filhos e esposa. A importância de possuir uma família, bem constituída, unida e bem administrada; como consegui-lo. Os bens essenciais da vida; como consegui-los e mantê-los.

Alimentação, exercícios físicos e de relaxamento direcionados ao policial; como praticá-los.

Como se reequilibrar, rapidamente, durante um confronto armado ou em situações difíceis. Como “administrar” o estresse nessas situações. O “Treinamento Autógeno”; como aprendê-lo e exercitá-lo.

A influência dos reflexos condicionados positivos e negativos, adquiridos e herdados, quando de um confronto armado; que fazer para que os negativos não interfiram.

O pensamento como fonte e início de todos os “bens” e de todos os “males”; como “dominá-lo”, “policiá-lo” e direcioná-lo para o “bem”.

A dignidade do policial não tem preço; é o maior bem não material do ser humano; como mantê-la.

A importância de sentir-se útil; que fazer para consegui-lo. Ideais, im-

prescindíveis na vida de uma pessoa; como imaginá-los, selecioná-los, programá-los e conquistá-los. A auto-estima; como obtê-la e conservá-la. A autoconfiança; como obtê-la e conservá-la. Ações filantrópicas; tão importantes para quem dá, como para quem recebe.

A saúde física e mental; que fazer e como colaborar para obtê-las e mantê-las. Exames médicos preventivos.

Como deve ser o ambiente para um repouso reparador, principalmente após extenuantes trabalhos físicos e/ou mentais.

O ato sexual; como praticá-lo; como fazer para que “atenda” ambas as partes. Como evitar a gravidez indesejada e as doenças sexualmente transmissíveis. A “Tensão Pré Menstrual” (TPM); o que é, causas, consequências, tratamento.

Os cuidados com a arma de fogo no lar. Porte e uso da arma de fogo nas horas de folga.

Por que parte da Sociedade não tem apreço pela Corporação; o que fazer para reverter essa situação.

Como se relacionar com os integrantes da Sociedade. O sorriso, a educação, a humildade, e o profissionalismo, como armas infalíveis para o policial conquistar a simpatia, o respeito e a colaboração da Sociedade; para o agressor, a Lei.

Obs.- A Sexta Etapa do “Método Giraldi”, relativa ao “Investimento e Valorização do Policial” será ministrada, sob forma de palestra ou curso, pelo próprio autor do “Método”, ou professores por ele preparados e indicados, tendo em vista a abrangência e complexidade dos assuntos, e a necessidade de especialização e padronização para isso.

Poderá ser ministrada em qualquer etapa ou momento do curso; preferencialmente ao seu final. Poderá também ser ministrada fora do curso, isoladamente.

24. ALVOS

Para o “Curso Básico”, de todas as armas, é usado o alvo de papelão denominado de “PM-L-74”.

Para as pistas, de todas as armas, é usado o alvo de papelão denominado de “PM-L-4”, devidamente caracterizado como seres humanos.

As valorizações das zonas de acerto, nos alvos, variam de acordo com os objetivos da instrução.

Quando não houver alvos de fábrica os mesmos poderão ser confeccio-

dados pelo próprio professor e alunos usando papelão rústico, ou de caixas de papelão vazias. São simples de serem elaborados.

Posteriormente, quando da instrução sob forma de “teatro”, esses alvos se transformarão em seres humanos verdadeiros, tendo como “atores” os próprios policiais, com uso de armas não verdadeiras (simulacros), ou verdadeiras, mas sem condições de funcionamento e pintadas de azul; ou o dedo indicador estendido como se arma fosse.

Para efeito de segurança, quando da montagem dos locais de instrução, os alvos serão colocados o mais próximo possível do barranco de contenção de projéteis.

25. SÚMULAS DE AVALIAÇÃO

Durante o desenvolvimento dos cursos, com qualquer arma, para formar “usuários” ou “professores” do “Método”, o aluno é constantemente avaliado no seu comportamento e aprendizado. Essas avaliações são registradas em súmulas específicas, as quais, posteriormente, serão anexadas aos seus assentamentos.

As principais súmulas de avaliação são: “Súmula de Análise Pessoal”, destinada a registrar o comportamento e o aproveitamento do aluno durante todo o curso. “Súmula do Curso Básico”, destinada a registrar a avaliação do aproveitamento do aluno em relação ao “Curso Básico”. “Súmula de Avaliação Individual na Pista”, destinada a registrar a atuação individual do aluno em situações de surpresa, imitativas da realidade. “Súmula de Avaliação de Equipe”, destinada a registrar a atuação da equipe, em situações de surpresa e imitativas da realidade. “Súmula para Avaliar Candidato a Professor do Método”, destinada a registrar se o candidato a professor do “Método” está em condições de desempenhar as funções. “Súmula de Avaliação do Professor”, destinada a registrar a opinião do aluno em relação aos professores que lhe ministraram aulas.

26. COMO SABER SE O POLICIAL ESTÁ EM CONDIÇÕES DE ATUAR ARMADO EM DEFESA PRÓPRIA E DA SOCIEDADE?

A única forma de saber se o policial está em condições de atuar armado em defesa própria e da sociedade é avaliando a sua atuação nas “Pistas Policiais de Aplicação” (“PPA”) do “Método”.

Nessas pistas, imitativas da realidade, sem saber o que irá encontrar pela frente, sempre surpresa, como ocorre na vida real, o policial aplica todos os

conhecimentos anteriormente adquiridos.

Caso cometa algum erro será imediatamente interrompido pelo professor e ensinado no procedimento que errou, antes de avançar na execução da pista.

O erro cometido pelo policial, nessa avaliação, seria cometido na vida real, mas, uma vez corrigido e aprendido a executá-lo de forma correta e sem dificuldades, isso não mais ocorrerá.

O policial erra nas pistas para não errar na vida real; “morre” nas pistas para não morrer na vida real; “perde a liberdade” nas pistas para não perdê-la na vida real.

27. QUALIDADES EXIGIDAS DO PROFESSOR DO “MÉTODO”

Uma polícia é consequência do seu treinamento correto, e o treinamento correto de uma polícia é consequência da qualidade dos seus professores, e isso se aplica também ao professor do “Método Giraldi” o qual exige, entre outras, as seguintes qualidades dos seus professores:

Capacidade para fazer o aluno aprender e gostar da matéria, sabendo ministrá-la.

Desenvolver uma instrução humana, agradável, amiga, objetiva, mesmo que intensa e cansativa (“Deixo meu suor no campo de treinamento para não deixar meu sangue e minha liberdade no campo de trabalho”).

Ensino e relacionamento humano completam-se.

Que não está lidando com “policiais” mas com “homens policiais”, “mulheres policiais”, com “seres humanos policiais” que, como o próprio professor, merecem respeito e consideração. “Ser humano” é substantivo; “policial” é adjetivo.

Ser modelo, exemplo e referência para seus alunos. Ser educado. Respeitar a dignidade do aluno. Jamais desmerecer o aluno. Jamais humilhar o aluno. Jamais castigar o aluno, inclusive com “flexões de braços” (“flexões de braços” são castigos; e isto é proibido pelo “Método”). Não ser prepotente; não ser carrancudo; não fazer cara feia. Não se impor pelo medo. O aluno deve ter respeito pelo professor; jamais medo.

Não esquecer que as pessoas tendem a agir da mesma forma como são tratadas. Imbecis geram imbecis; pessoas respeitadas geram pessoas respeitadas.

Falar com tom de voz moderado; calmo, claro; amigo; não agressivo. Ser paciente; comedido. Ser alegre; humilde. Não ser chato. Sorrir para os alu-

nos, nos momentos certos. Ser responsável; ter dignidade. Ter sempre uma mão amiga estendida para o aluno; incentivá-lo. Usar sempre palavras positivas; jamais negativas. Elogiar sempre o aluno pelos seus bons procedimentos.

Descer até o nível do aluno. Não querer mostrar o que sabe, mas o que o aluno precisa aprender naquele instante. Trabalhar em cima do erro do aluno. Não desistir enquanto ele não aprender. Saber que cada aluno é um aluno, com suas deficiências, qualidades e problemas.

Simplificar, ao máximo, a instrução. “A simplicidade é a rainha da perfeição”. Não complicá-la. Falar pouco e com clareza; muita ação. Evitar estrangeirismos. Usar o mínimo de teoria e o máximo de prática; lembrar-se que: “O que eu ouço, eu esqueço; O que eu vejo, eu lembro; O que eu faço, eu aprendo”. Saber que não há instrução em salas de aula.

Saber que dos seus ensinamentos corretos vidas futuras serão preservadas; dos seus ensinamentos incorretos vidas inocentes serão sacrificadas.

Saber convencer o aluno de que a instrução de tiro é a mais importante entre todas as instruções. Única que lida com a vida e com a morte. Que na vida nada é mais importante que a própria vida, e, se a instrução de tiro lida com a vida e com a morte ela é a mais importante, de maior responsabilidade e conseqüências entre todas as instruções. Que a vida do aluno e a vida de terceiros dependerão dessa instrução.

O aprendizado, o sucesso e o gosto do aluno pela matéria deverão ser os grandes objetivos e a grande vitória do professor. Uma possível reprovação do aluno não deve fazer parte dos seus planos; assim, todas as vezes que o aluno não ficar condicionado a executar algum exercício de forma correta, será novamente orientado, repetindo-o quantas vezes forem necessárias, até executá-lo com perfeição e sem dificuldades.

Saber trabalhar em equipe. “Nenhum de nós é tão bom quanto todos nós juntos”.

Constante preocupação com a segurança.

“Toque” firme, suave, e amigo no ombro do aluno, sempre que necessário. Isso dá confiança ao aluno; aproxima. Cumprimento de “criança” entre professor/aluno, nos momentos de grande tensão deste, ou quando dos seus acertos especiais. Entre aluno/aluno quando do término de uma atuação, em equipe, na pista.

Estimular o aluno a manifestar suas opiniões. Estimular e permitir brincadeiras sadias nos momentos certos. Encaixar piadas nos momentos certos.

Ao término da instrução do dia, com o semblante alegre, o professor reunirá os alunos, elogiará a todos, pela boa vontade, disciplina, colaboração, capacidade para aprender, etc. (elogios e palavras de incentivo são extraordinariamente importantes).

Fará comentários gerais sobre a mesma. Destacará os pontos positivos da instrução; também os negativos e o que precisa ser melhorado. Dirá que “o erro é professor do acerto; que aprendemos mais quando erramos do que quando acertamos”. Que alguns aprendem mais rápido do que outros e que isso é normal em todos os setores da vida; que o importante é insistir até aprender; etc. Estimulará os alunos a fazerem perguntas; esclarecerá pontos duvidosos e responderá a essas perguntas.

Sempre, ao final da instrução, o professor deverá, junto com os alunos, fazer vistoria física e visual, rigorosa, em todas as armas, para que só saiam do local descarregadas e em segurança.

Antes de liberar os alunos solicitará uma salva de palmas para todos desejando-lhes boa sorte. Em seguida, um aperto de mão, um toque firme, suave e amigável no ombro de cada um deles, e um “- Até breve!” ou “- Até a próxima oportunidade!”

28. EXIGÊNCIA AO ALUNO

Ao aluno é exigido que tenha vontade de aprender a preservar a sua vida e a sua liberdade. A usar a sua arma de fogo de forma correta para servir e proteger a sociedade e a si próprio. Encarar a instrução com seriedade, e colaborar para o seu desenvolvimento. Estar sempre atento aos princípios de segurança. O aluno que assim não quiser deverá ser dispensado e deixar o local da instrução; o professor não pode perder tempo com esse tipo de aluno.

29. POLICIAL (ALUNO) TEM QUE SER TRATADO COMO SER HUMANO

Antes do policial está o “ser humano” que é filho (a), pai (mãe), esposo (a), amigo (a). Tem família! Que sofre, ri, chora, ama e é amado (a). Tem sentimentos, tem dignidade (e precisa ser respeitado (a) nessa dignidade). Não é uma máquina insensível. Tem limitações. Não é à prova de erros.

30. “PODER DE PARADA” – ARMA DE PORTE PARA POLICIAIS

Todos os projéteis matam, mas, nem todos têm “poder de parada”. Terá

“poder de parada” quando, ao atingir o corpo humano, imobilizar, de imediato, o agressor e sua ação de morte contra a sua vítima.

Todo projétil, em movimento, carrega, consigo, determinada energia, também chamada de potência. Quando atinge o corpo humano, além do ferimento que causa (perfuração), e que poderá provocar a morte, também transfere, para esse corpo, parte ou o total da sua energia.

De modo simples, pode-se dizer que a energia de um projétil é o resultado da multiplicação do seu peso pela sua velocidade logo após a saída do cano.

Não basta um projétil possuir energia suficiente para ter “poder de parada”; é necessário que ele transfira toda essa energia, o mais rapidamente possível, para o corpo atingido. Se ele transfixar o corpo ainda levará consigo parte dessa energia; a que ficar no corpo não será suficiente para provocar o “poder de parada” (imobilizar o agressor).

Para transferir toda a sua energia para o corpo humano, imediatamente, o projétil precisa ter velocidade e peso compatíveis, e formato especial para isso. Um deles é o chamado de “expansivo ponta oca”, ou “EXPO”.

Embora projéteis, de vários calibres, possam ser “EXPO”, isso não significa que todos tenham “poder de parada”. É necessário possuir energia suficiente para isso.

O fato de um projétil ser “EXPO” não aumenta a sua energia em relação a um projétil comum que tenha o mesmo peso e a mesma velocidade logo após a saída do cano.

O que diferencia um projétil comum (ogival, ponta plana, canto vivo, etc.) de um “EXPO” é a rapidez com que transmite e distribui sua energia no corpo da pessoa atingida. O “EXPO” o faz com muito mais rapidez e eficácia, provocando uma “explosão” de energia no interior do corpo humano, que se irradia para todos os lados. Mas, se não possuir energia suficiente não terá “poder e parada” isto é, não “imobilizará” o agressor, imediatamente.

O projétil mais comum para policiais, desenvolvido especialmente para policiais (a pedido do “FBI”), com “poder de parada”, é o “EXPO”, calibre “.40 S&W”. Basta um, ou dois impactos, desse projétil, no “garrafão” do agressor, para imobilizá-lo imediatamente. E, se não atingir ponto mortal, não o matará.

O que interessa, para o policial, não é matar o agressor, mas imobilizá-lo com rapidez. Os projéteis “380” e “38”, mesmo “EXPO”, por exemplo, não

têm “poder de parada”. O agressor nem sente seus impactos no seu corpo, embora se atingir pontos vitais o levará a óbito. E, mesmo atingindo pontos vitais ainda levará “algum tempo” para que isso ocorra, e o agressor ainda terá tempo para consumir sua ação de morte contra a sua vítima, e também levar mais tiros, pois o policial, não sabendo que o atingiu, continua disparando contra o mesmo. E o policial, sem o merecer, poderá responder por “excesso culposo”.

Estabelecido o calibre e o projétil (“.40 S&W”, “EXPO”), qual seria a melhor arma de porte para o policial? É a “pistola .40 S&W”, sem travas para serem acionadas após o saque, e após os disparos. A trava está no próprio gatilho que, uma vez acionado, a libera automaticamente. A única preocupação do policial é efetuar o saque, disparar, e coldrear. Nos momentos de grande tensão isso é fundamental e imprescindível. Preocupação em acionar travas poderá ser fatal para o policial, conforme tem ocorrido, com frequência, na vida real. Como exemplo da pistola ideal temos a pistola “Glock”, de origem austríaca.

Moderna, revolucionária, à prova de policiais mal treinados. Gasta menos munição para preparar e manter o policial adestrado ao seu uso do que as demais pistolas. Não tem similar. Infelizmente as Polícias Estaduais Brasileiras ainda não têm autorização para adquiri-las, embora custe tanto ou menos que as nacionais.

31. ARMA DE FOGO É SINÔNIMO DE SEGURANÇA PARA O POLICIAL?

Não! Arma de fogo não é sinônimo de segurança para o policial. Os cemitérios estão cheios de policiais que acreditavam nisso; também as cadeiras de rodas e as prisões. Arma de fogo, isoladamente, provoca mais problemas que soluções.

Arma de fogo para ser sinônimo de segurança tem que estar aliada a procedimentos. Arma de fogo sem procedimentos é tragédia na certa.

Esse é o motivo pelo qual durante todo o desenvolvimento do “Método Giraldi” arma de fogo e procedimentos caminham sempre juntos; lado a lado; entrelaçados; jamais isolados.

32. ARMAS INFALÍVEIS

As armas infalíveis para o policial conquistar a simpatia, o respeito e a

colaboração da sociedade são a educação, o sorriso, a humildade e o profissionalismo; para o agressor, a Lei!

33. REGISTRO, PATENTE, PUBLICAÇÃO, AUTORIZAÇÃO DE USO E GRATUIDADE DO “MÉTODO”

O “Método” e todos os seus complementos, incluindo alvos, “barricadas de treinamento”, figuras, etc., estão registrados, patenteados e publicados. Direitos autorais reservados. Como se trata de um legado, qualquer polícia poderá fazer uso deles, desde que citando o nome do “Método” (“Tiro Defensivo na Preservação da Vida”, “Método Giraldi”, ou simplesmente “Método Giraldi”) e assim como, utilizando os currículos e manuais já existentes para cada arma, que serão fornecidos, pelo autor do “Método”, gratuitamente; e outros materiais próprios para o seu desenvolvimento; sem alterá-los ou plagiá-los; é crime fazê-lo. Se, para uma garantia maior, houver necessidade de autorização, por escrito, do autor, registrada em cartório, a mesma será fornecida, gratuitamente.

Quando o idealizador do “Método” (Cel PMESP Giraldi) participar, de alguma forma, da formação de multiplicadores de uma instituição policial, automaticamente, estará também autorizando essa instituição a usar o “Método” e implantá-lo.

Não confundir “Método Giraldi”, que é pessoa jurídica, com “Cel Giraldi”, seu idealizador, que é pessoa física.

Poderão atuar como “Professores do Método”, para preparar multiplicadores e usuários, policiais que fizeram (ou vierem a fazer) o curso diretamente com o Cel Giraldi, ou com professores por ele preparados, desde que sejam cursos oficiais onde tenham sido aplicados o manual e o currículo específicos da arma com a qual foi ou será feito. Os cursos não podem ter fins financeiros, com exceção dos recebimentos das aulas ministradas, previstos em normas próprias de cada instituição policial.

34. ADOÇÃO DO “MÉTODO” PELA PMESP

“Bol G PM nº 147, de 05Ago03

OUTROS ASSUNTOS GERAIS

23 - MÉTODO DE INSTRUÇÃO – “TIRO DEFENSIVO NA PRESERVAÇÃO DA VIDA” – “MÉTODO GIRALDI” - AUTORIZAÇÃO DE USO

1. Por Termo de Autorização, registrado em 24Jun03, no 2º Ofício de

Registro de Títulos e Documentos de Bauru, São Paulo, o Cel Res PM 11393-0 Nilson Giraldi autoriza a Polícia Militar do Estado de São Paulo a utilizar por tempo indeterminado, e sem qualquer ônus, o método de instrução de tiro desenvolvido e registrado por ele como “Tiro Defensivo na Preservação da Vida” – “Método Giraldi”.

2. A presente autorização retrocede a 01Jan97 e abrange também a utilização dos complementos do método de instrução, tais como manuais, currículos, logomarca (símbolo), brevê, conceitos, princípios, normas, súmulas, metodologia, sistemas de armações para alvos, caracterização de alvos, etc..., desde que seja citado o nome do método e de seu autor, conforme o seguinte: “Tiro Defensivo na Preservação da Vida” – “Método Giraldi”.

(NOTA DEI-7/11/03)”.

Obs.:- O texto acima foi elaborado pela PMESP.

35. COMO O “MÉTODO” FOI DESENVOLVIDO

Para desenvolver o “Método Giraldi” o autor valeu-se de mais de 50 anos de experiência policial e de tiro. Ouviu centenas de depoimentos de policiais que estiveram envolvidos em confrontos armados com os “agressores da sociedade”, principalmente dos que foram feridos, inclusive, dos que se tornaram deficientes físicos em virtude desses ferimentos; analisou centenas de ocorrências policiais com mortes, entrevistou centenas de policiais que foram processados, condenados, em virtude do uso incorreto das suas armas de fogo quando defendiam a sociedade; o porquê de todos esses fatores e o que fazer para não mais ocorrerem.

Analisou a forma da atuação armada de centenas de “agressores da sociedade”. Entrevistou dezenas deles para saber quais suas emoções, razões, e motivos pelos quais disparam contra pessoas, incluindo policiais; em quais situações não o fazem e o porquê disso.

Contou, ainda, para o seu desenvolvimento, com o assessoramento e acompanhamento de médicos, psicólogos, psiquiatras e parapsicólogos, que auxiliaram a analisar o comportamento humano, e o que ocorre no campo físico e psíquico do policial quando, repentinamente, se vê envolvido num confronto armado, com a morte presente. Como prepará-lo fisicamente, psicologicamente, tecnicamente, e qual a tática necessária para esse instante, enveredando-se, assim, para um setor extraordinariamente especializado que acabou dando fundamentos científicos, sólidos e irrefutáveis, ao “Método”.

Passou a valorizar, intensamente, tudo aquilo que é necessário colocar

em prática durante um confronto armado, abandonando o que é supérfluo e desnecessário para esse instante.

O “Método” não foi desenvolvido com fins financeiros, ou com objetivos para obter qualquer proveito ou vantagem, mas como um legado em benefício dos policiais, das polícias, e da Sociedade, isto porque, como anteriormente citado, nos últimos anos, milhares de policiais brasileiros foram assassinados em serviço, quando defendiam a Sociedade; outros milhares foram feridos, gravemente, na mesma situação; e, outros tantos foram ou estão sendo processados, condenados em virtude de disparos efetuados fora de oportunidade, causando vítimas inocentes e a revolta dessa Sociedade. O “Método Giraldi” visa, entre outras coisas, evitar que essas tragédias continuem ocorrendo.

O “Método Giraldi” é um legado; embora registrado, publicado, patenteado, e tendo seu autor gasto, do seu bolso, sem qualquer ressarcimento, em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para desenvolvê-lo, está à disposição, gratuitamente, de todas as polícias, mas com a obrigatoriedade de citar o nome do “Método” (“Método Giraldi”)

REFERÊNCIA

GIRALDI, Nilson. *“Tiro Defensivo na Preservação da Vida”, “Método Giraldi”, e sua “Doutrina para a Atuação Armada da Polícia, e do Policial, com a Finalidade de Servir e Proteger a Sociedade, e a si Próprio”*.

.....

II. MOBILIZAÇÃO DE MICROCOMUNIDADES E NÚCLEOS DE AÇÃO LOCAL

LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA – Ten Cel PM Cmt do 2ºBPM/M – Dois de Ouro, Graduado pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco. É publicitário, bacharel em Direito e professor universitário em Ciências da Comunicação, com especialização em gestão do 3º Setor (FGV/SP) e em Liberdades Públicas (Escola Nacional de Administração – Paris – França).

O advento relativamente recente das megacidades, conglomerados urbanos com mais de dez milhões de habitantes, surpreende e assusta a um só tempo: jamais, em outra época da longa história humana, tantas pessoas conviveram em espaço contíguo e tão reduzido.

Jamais tantos serviços públicos e privados foram exigidos para suprir as necessidades dessa população consumidora.

As relações sociais se modificam, as pessoas vivem a ânsia da acessibilidade ilimitada, a Internet invade todos os espaços privados, a qualquer hora do dia ou da noite e o Orkut devassa comportamentos e valores anteriormente protegidos pelo anonimato ou pelo pudor.

Por outro lado, o desejo de preservar seus restritos espaços e momentos privados a qualquer custo, faz com que as pessoas reajam brutalmente ao sentir que alguém avança o sinal. Assim, só entra no MEU apartamento, no MEU quarto, no MEU carro, quem eu autorizar.

Para pessoas que não vivem em megacidades, é excitante, e ao mesmo tempo desafiador – para não dizer impossível - tentar compreender como o morador do megaadensamento pode partilhar um espaço urbano com milhões de outras pessoas e, ao mesmo tempo, ter amigos, freqüentar um clube, ir ao mercado, ir à igreja, passear com o cachorro e exercer todas aquelas tarefas que, aparentemente, a cidade grande despersonaliza e anula.

Para podermos compreender como se dá essa inserção na megacidade é fundamental compreendermos que não existem cidades com 18 milhões de habitantes: existem – isso sim – comunidades, compostas por vizinhos, familiares, amigos e colegas de trabalho, ocupando condomínios, ruas, pra-

ças, esquinas, bairros que fazem fronteira com outras pequenas comunidades que, muitas vezes, possuem características muito distintas entre si.

São pequenos vilarejos partilhando o mesmo espaço físico conturbado, espalhados por uma vasta área geográfica, mas que não deixam de ser vilarejos, com seus limites geográficos, seus personagens típicos, suas turmas de adolescentes, sua paróquia e suas igrejas evangélicas, sua escola pública tradicional, sua arquitetura, sua história, sua música, sua culinária, suas lendas urbanas, seus problemas, desafios e soluções.

Nesses grandes adensamentos urbanos, aflora com destaque o desafio da criminalidade.

Desigualdades sociais, desestruturação e violência familiar, ausência de valores, baixo rendimento escolar, falta de perspectiva de emprego, o avanço e a acessibilidade da tecnologia (telefonia celular, Internet, etc.), ânsia de consumo de bens e fácil acesso a armas ilegais e ao uso e tráfico de drogas propiciam um caldo de cultura favorável à adesão de jovens à prática criminosa.

O isolamento – grande contradição presente nas grandes cidades – leva pessoas solitárias a processos depressivos, que podem conduzir ao suicídio ou reduzem a expectativa de vida, sobretudo de idosos.

A impessoalidade faz com que se desconfie de toda pessoa que não se conheça, dificultando o estabelecimento de novos laços de entendimento e cooperação e, em contrapartida, permite que infratores da lei possam agir anonimamente em locais distintos, até serem detectados e punidos.

Como não se conhece o vizinho, é possível que meliantes se homiziem em áreas residenciais insuspeitas ou que se pratiquem crimes sem que os vizinhos se dêem conta disso.

Finalmente, há que se reconhecer que sem o exercício da chamada “prevenção primária” é profundamente prejudicada a prevenção às práticas criminosas. Por meio da “prevenção primária”, é possível reconhecer que há problemas de segurança que não são necessariamente problemas de polícia.

Dessa maneira, a falta de iluminação pública, o mato crescido, depredações e pichações em escolas e monumentos, equipamentos de uso público mal posicionados (ex: telefones públicos instalados em locais de difícil acesso, com risco de atropelamento para o usuário), falta de sinalização de trânsito, falta de passarelas e faixas de segurança para travessia pedestres, imóveis e espaços públicos abandonados, animais soltos nas vias, buracos no asfalto e tantos outros fatores ambientais, se não corrigidos a tempo, irão

transformar-se fatalmente em objeto da atuação policial.

Da mesma maneira, pessoas desempregadas, crianças e adolescentes em situação de exclusão ou risco ou envolvidos em atos de rebeldia, depredações ou pequenos delitos, moradores de rua, pessoas que se prostituem, egressos de presídios e usuários de drogas, se não receberem atenção e acompanhamento, estarão sujeitas a engrossar as cifras das vítimas ou autores de atos delituosos.

É ponto pacífico para os pesquisadores e autoridades de todo o mundo que o Estado, sozinho, não pode responder eficazmente a todos os desafios estratégicos que a complexidade das modernas relações sociais lhe impõe.

Assim, aflora a cada dia a maior importância da participação do chamado 3º Setor, composto por particulares que exercem voluntariamente tarefas que, originariamente, seriam de competência do poder público.

É, desse modo, imprescindível a participação do 3.º Setor nas atividades ligadas à educação, saúde, cultura, assistência e desenvolvimento social, esportes e lazer, entre outras, pois, sem a participação da comunidade, o Estado não estará apto a responder com excelência a todas as suas responsabilidades.

Também na segurança pública, a participação comunitária mostra-se essencial.

Em São Paulo, tem sido especialmente por intermédio dos Conselhos Comunitários de Segurança – os CONSEGs, que tal participação tem se materializado desde 1985, quando o governador Franco Montoro teve a feliz inspiração de criar tais entidades.

Hoje, reconhecidos por lei e presentes em mais de 800 comunidades, na capital, região metropolitana, interior e litoral, os Consegs são, de direito e de fato, o canal privilegiado por intermédio do qual a Secretaria da Segurança Pública, por intermédio de suas instituições – a Polícia Militar e a Polícia Civil – ausculta a sociedade, com o objetivo de oferecer serviços de maior qualidade e, conseqüentemente, propiciar mais tranquilidade às pessoas que vivem, estudam e/ou trabalham nas comunidades espelhadas pelo território bandeirante.

Com o crescimento e o amadurecimento dos CONSEGs, entretanto, resta evidente que a mobilização realizada tão somente na esfera da circunscrição policial (no caso da Capital, um CONSEG por área de Distrito Policial / Companhia da Polícia Militar), que normalmente abrange vários bairros, com uma reunião ordinária por mês, não se mostra suficiente para tratar e

responder com velocidade e objetividade às dezenas de pequenos problemas que merecem e podem ser resolvidos nas microcomunidades.

Como alternativa a essa realidade, surgem os Núcleos de Ação Local – NAL, que é um esforço para capilarizar a mobilização comunitária, fomentar o surgimento de novas lideranças para os CONSEGS e sanar em curtíssimo prazo, sem grande formalidade ou burocracia, pequenos problemas que afetam o cotidiano do condomínio, da praça, da rua, da escola ou do clube.

Poderão ser instalados tantos NAL quanto seja necessário.

O NAL, para ser estabelecido, poderá contar com o apoio da Companhia de Policiamento, que possuirá um PM habilitado a instruir e acompanhar a implantação e o desenvolvimento do NAL. Esse PM é indicado pelo Capitão Comandante da Companhia, que também é membro nato PM do CONSEG da área.

O NAL é ligado ao CONSEG e age coordenadamente com o Conselho Comunitário de Segurança, pois dois ou três diretores do NAL também serão membros efetivos do CONSEG.

Diferentemente do CONSEG, que se reúne mensalmente em encontro público e formal, gerando ata que será remetida à Secretaria da Segurança Pública, onde será analisada, o NAL se reunirá quando e onde as circunstâncias exigirem, porém com periodicidade menor (semanal ou quinzenalmente) e sem o rigor formal da reunião do CONSEG.

Das reuniões do NAL que, por prudência, deverão ser registradas em livro-ata a isso destinado, com as assinaturas dos presentes, participarão representantes da Polícia Militar e da Polícia Civil, da Guarda Municipal e representante da Prefeitura.

Da reunião não necessariamente participarão o Delegado Titular, o Comandante de Companhia, o Inspetor da Guarda ou o Subprefeito.

Estes participarão da reunião mensal do CONSEG e enviarão, sempre que possível, subordinados envolvidos em temas comunitários – e preferencialmente sempre os mesmos servidores, para que laços de entendimento e confiança recíproca possam ser fortalecidos – para representá-los nas reuniões do NAL.

Embora de cobertura geográfica limitada, o NAL poderá desenvolver atividades sobremaneira úteis, tais como: cadastramento de moradores, comerciantes e prestadores de serviços da vizinhança (domésticas, cozinheiros, babás, eletricitistas, encanadores, chaveiros, mecânicos, etc),

cadastro e verificação de antecedentes criminais, com apoio da Polícia Civil, de profissionais de segurança privada (porteiros, vigias, guardadores, etc), cadastramento de veículos que usualmente estacionam pela área.

Poderá preparar e difundir, por meio de palestras ou campanhas, material impresso ou audiovisual, informações e instruções sobre segurança ao público da área abrangida pelo NAL e estabelecer códigos de autoproteção para acesso.

Dessa maneira, por exemplo, alguém, vítima de seqüestro relâmpago, ao dar um toque específico de farol, estacionar em determinada vaga demarcada ou bater de modo preestabelecido na porta estará indicando ao funcionário ou a outros condôminos que está em situação de emergência, sob domínio de um delinqüente.

O NAL poderá estabelecer uma cadeia telefônica ou por e-mail de auto-defesa, de modo que uma pessoa, ao perceber pessoas em atitudes suspeitas rondando pela área ou invadindo espaço privado, alerte um número restrito de outros moradores, comerciantes ou condôminos, que, por sua vez, alertarão outros em seqüência, para que todos fiquem alertas e, eventualmente, acionem a Polícia.

O NAL poderá, igualmente, estimular a adoção de meios físicos (ex: apitos, muros, cercas eletrificadas e outras barreiras físicas, sinais convencionados) ou eletrônicos (circuito fechado de TV, câmeras, sistemas de detecção de invasão por infravermelho, alarmes, etc.), dificultando a ação de marginais e reduzindo a necessidade de recurso à Polícia somente para registrar a invasão, após o dano ter sido praticado impunemente.

A educação das pessoas para evitar crimes e acidentes que possam ser evitados deve ser preocupação constante do NAL, que poderá organizar cursos sobre segurança em condomínios para moradores e funcionários, cursos de socorros de urgência e de formação de brigadas de incêndio.

O NAL poderá também criar comissões voltadas à administração de temas específicos, tais como infra-estrutura urbana e condominial, segurança das mulheres, segurança de escolares (identificando e estabelecendo rotas seguras para crianças e adolescentes chegarem e partirem da escola, casas e estabelecimentos comerciais seguros onde estudantes possam se refugiar, caso se sintam ameaçados, identificando e agindo junto ao poder público para punir bares que comercializam drogas e álcool para escolares), educação de trânsito, segurança de idosos (dando informações sobre estelionatários que fraudam pessoas idosas em bancos, falsas domésticas, etc.), juventude

(programas de musicalização, esportes, dança, artes, teatro, esportes radicais e outras atividades do gênero, voltadas à complementação da educação de crianças e adolescentes), proteção a estabelecimentos comerciais (orientações técnicas sobre barreiras físicas e eletrônicas que tornem os estabelecimentos menos vulneráveis), pessoas portadoras de necessidades especiais (passarelas, acessibilidade em imóveis, etc.) cadastramento de funcionários e outras.

Os problemas mais complexos serão encaminhados à reunião do CONSEG, de modo que as duas horas mensais de reunião do CONSEG possam ser ocupadas por temas de relevância global para toda a área, e não para dirimir questões pontuais e locais, que o próprio NAL pode sanar.

O NAL, assim que reconhecido pela comunidade, passará a atuar também na dissuasão de conflitos, na composição de crises entre vizinhos, na sensibilização dos usuários quanto à necessidade do respeito aos direitos alheios no partilhar do espaço urbano, cooperando assim para a prevenção da violência.

O advento dos Núcleos de Ação Local, já implantados com sucesso, por exemplo, em áreas centrais da Capital, na região da Raposo Tavares, de Perdizes e Vila Rio Branco (Ponte Rasa), cooperará para restaurar o sentido de vizinhança, tão vilipendiado pelo ritmo frenético da megacidade, estimulará a participação comunitária, ampliará e aprofundará a área de ação dos CONSEGS, permitirá o surgimento de novas lideranças e cooperará para difundir uma cultura de paz em nossas comunidades.

III. A BUSCA PESSOAL E SUAS CLASSIFICAÇÕES

ADILSON LUÍS FRANCO NASSARO, Capitão PM, Comandante da Terceira Companhia do 2º BPRv - Assis/SP.

SUMÁRIO

1. Introdução 2. A busca pessoal preventiva e a processual 3. A busca pessoal preliminar e a minuciosa 4. A busca pessoal individual e a coletiva 5. A busca pessoal direta e a indireta 6. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

Apesar de constituir importante meio de obtenção de prova e ao mesmo tempo um dos principais instrumentos da atividade de polícia de segurança, curiosamente a busca pessoal não tem sido analisada em profundidade no meio acadêmico. Os manuais de processo penal dedicam-lhe poucas linhas, não obstante a relevância do tema. Desconsideram os autores o fato de que se procede busca pessoal com muito mais frequência que a tão comentada busca domiciliar, sendo esta última, por sinal, vinculada a condições objetivas e, portanto, de mais fácil percepção¹.

A busca pessoal deve ser analisada separadamente de outras eventuais modalidades de busca, em razão de sua gravosa característica de incidência sobre o corpo da pessoa que a ela é submetida e a verificação dos objetos encontrados sob sua imediata custódia. Além da separação das modalidades de busca, deve ser estabelecida uma completa desvinculação entre o procedimento da busca e o da apreensão - que se trata de instituto diverso - como já observado, por exemplo, no Código de Processo Penal Militar brasileiro, de 1969, no Código de Processo Penal português, de 1987, e no Código de Processo Penal italiano, de 1988.

Pela tradição da lei processual penal comum brasileira, a busca pessoal ou domiciliar vem sendo associada à apreensão, como se esta fosse sempre

¹ O Código de Processo Penal brasileiro, Decreto-Lei federal 3.689, de 03/10/1941, prevê duas modalidades distintas de busca: a domiciliar e a pessoal (art. 240). Leis processuais de outros países estabelecem outras classificações tais como busca em local público ou em local privado.

a sua conseqüência ou mesmo o seu único propósito e não é possível concordar com essa linha de raciocínio. Há apreensão sem busca, por exemplo, no caso de objeto voluntariamente entregue ou ocasionalmente encontrado e, com maior freqüência, há busca sem apreensão.

Partindo de uma visão processual, ainda que o momento da ação – em regra de iniciativa policial – não seja coincidente com o início do “ciclo da persecução penal”, a busca pessoal significará “procura” por algo relevante ao processo penal, com efeito preventivo extraordinário, no corpo do revisitado, nas vestes e pertences com ele encontrados, inclusive no interior de seu veículo desde que este não lhe sirva de moradia.

Relevante tal análise, posto que a busca pessoal não apenas devassa a intimidade extra-corporal relacionada àquilo que se encontra junto ao revisitado. O que se sucede é a tangibilidade do organismo, ainda que superficial, realizando-se normalmente o toque no corpo mediante imposição do buscador (agente da busca). Em uma seqüência de restrições de direitos, o revistado é obrigado a interromper o seu curso normal, a expor-se, a ser observado e tocado, a submeter seus objetos pessoais à vistoria e, enfim, a aguardar a sua liberação, se ainda não for conduzido preso, ou para melhor verificação em casos especiais.

E o que dizer, então, de uma busca pessoal minuciosa, como por exemplo, aquela que se procede normalmente em parentes de réus presos na entrada de estabelecimentos prisionais de máxima segurança, como condição para sua visitação, ou ao suspeito de tráfico de entorpecentes. O revisitado é obrigado a ficar nu e mostrar todas as cavidades corporais onde possa ter escondido alguma substância entorpecente ou qualquer objeto de circulação proibida em determinado ambiente.

Em face da complexidade do tema, busca-se uma visão abrangente mediante critérios classificatórios que auxiliem na construção doutrinária proposta, a partir de alguns enfoques possíveis. Nessa linha, o estudo aprofundado do assunto nos impulsiona para quatro principais classificações:

- a. quanto à *natureza jurídica* do procedimento, distinguem-se a busca pessoal *preventiva* e a busca pessoal *processual*;
- b. quanto ao *nível de restrição de direitos individuais* imposto verificam-se a busca pessoal *preliminar* e a busca pessoal *minuciosa*;
- c. quanto ao *sujeito passivo* da medida, a busca pessoal *individual* e a busca pessoal *coletiva*;
- d. quanto à *tangibilidade corporal*, a busca pessoal *direta* e a busca pesso-

al *indireta*.

2 . A BUSCA PESSOAL PREVENTIVA E A PROCESSUAL

De acordo com o momento em que é realizada, bem como a sua finalidade, a busca pessoal terá caráter preventivo ou processual. Identifica-se, nesse raciocínio, a natureza jurídica do ato.

Antes da efetiva constatação da prática delituosa, ela é realizada por iniciativa de autoridade policial competente e constitui ato legitimado pelo exercício do poder de polícia, na esfera de atuação da Administração Pública, com objetivo preventivo (*busca pessoal preventiva*). Realizada após a prática, ou em seguida à constatação da prática criminosa, ainda que como seqüência da busca preventiva, tenciona normalmente atender ao interesse processual (*busca pessoal processual*), para a obtenção de objetos necessários ou relevantes à prova de infração, ou mesmo à defesa do réu (alínea e, do parágrafo 1^o, do art. 240 do CPP).

A busca domiciliar, por outro lado, possui sempre caráter processual, posto que autorizada judicialmente por *fundadas razões*, nos termos do parágrafo 1^o do art. 240. Ocorre que a busca domiciliar, diferentemente da busca pessoal, sempre dependerá de ordem judicial, ressalvada a hipótese de autorização do morador ou de a própria autoridade judicial realizá-la pessoalmente, situações não vinculadas ao caráter estrito de prevenção².

Quanto aos critérios de classificação da busca pessoal em preventiva ou processual, além do aspecto do *momento* em que ela é realizada (antes ou depois da prática do crime ou da sua constatação), foi mencionada, ainda, a sua *finalidade*, vez que tecnicamente é possível conceber-se busca pessoal de natureza preventiva até mesmo em réu preso, por exemplo, que será movimentado de um estabelecimento prisional para outro ou que será apresentado perante o juiz e a sociedade, em audiência criminal, por evidente questão de segurança, indispensável nessa circunstância e realizada por iniciativa da polícia para a finalidade de preservação da ordem pública.

A busca pessoal preventiva, que tem por impulso a movimentação da polícia administrativa no campo da prevenção, pode resultar, no entanto,

²Por esse motivo não há que se confundir a natureza do procedimento de busca domiciliar estabelecido no Código de Processo Penal com a entrada em domicílio alheio permitida em razão de flagrante delito, situação prevista no inciso XI, do art. 5^o, da CF.

em encontro de objeto ou informação que caracterizem a prática de crime ou contravenção penal. A partir do exato momento da constatação da prática delituosa, a exemplo da localização de uma arma portada em condição irregular, passa a busca pessoal a ter interesse eminentemente processual e, conseqüentemente, a ser regulada, junto às outras diligências necessárias, objetivamente pelas disposições da norma processual penal. Inicia-se, desse modo, a fase denominada *repressão imediata*.

Trata-se dos atos imediatamente subseqüentes; em regra, uma busca pessoal minuciosa, a coleta de informações, registros preliminares, a preservação do local se necessário e, eventualmente, o ato de prisão em flagrante delito (voz de prisão e condução), que ensejará a lavratura do respectivo auto no Distrito Policial, caso seja a apuração de competência da autoridade de polícia civil local. Encerrada a fase da repressão imediata e tendo sido restabelecida a ordem, começa o trabalho de investigação – próprio de polícia judiciária – em fase pré-processual, preparatória da ação penal.

Existe, é claro, a busca pessoal originariamente de caráter processual, baseada na fundada suspeita, como por exemplo, aquela realizada no interior de um Distrito Policial, por iniciativa de uma autoridade de polícia civil encarregada de inquérito policial. Sim, por que a lei processual penal não prescreve o momento em que pode ocorrer a *fundada suspeita* como circunstância eximente de ordem judicial, ou seja, se antes ou depois da prática delituosa.

Também, existe a busca pessoal determinada pelo juiz, igualmente de caráter processual. Não obstante, configuram-se raros os casos como esse na prática forense. É claro que a ausência de ordem judicial normalmente verificada na busca pessoal não significa impossibilidade de sua expedição pelo juízo criminal competente, durante o andamento de inquérito ou no curso da instrução processual; muito pelo contrário. Poderá o juiz atender requerimento da acusação ou da defesa, durante a ação penal, ou determinar a diligência por sua própria iniciativa conforme art. 156 do CPP³.

A propósito, o próprio art. 243 do CPP traz em seus incisos o conteúdo obrigatório do mandado de busca, estabelecendo logo no inciso I, parte fi-

³ Art. 156 do CPP: *A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.*

nal, que nele deverá constar *...no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem, além de mencionar o motivo e os fins da diligência*” (inciso II) e *ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir* (inciso III).

Sem desconsiderar a existência de casos de originário interesse processual, conforme indicado, certo é que a maioria absoluta das buscas pessoais efetivamente realizadas tem caráter preventivo. Constitui, à evidência, um dos principais recursos para o desenvolvimento da atividade policial preventiva, particularmente das Polícias Militares dos Estados, órgãos responsáveis pela complexa missão de preservação da ordem pública, promovendo com exclusividade o policiamento ostensivo – pelo reconhecimento imediato da autoridade policial em razão do uso da farda –, nos termos do parágrafo 5º, do inciso IV, do art. 144 da Constituição Federal⁴.

Levando-se em consideração a inexistência de regulamentação para o exercício do poder de polícia aplicado às atividades de preservação da ordem pública – e, a bem da verdade, a verificação da impossibilidade de regulamentá-lo, eis que se trata de um poder discricionário por excelência, exercido pela autoridade policial guiada pelos princípios constitucionais que regem o ato administrativo –, aplicam-se usualmente para a realização da busca pessoal preventiva as mesmas disposições do art. 240 do CPP. Considera-se, também, o interesse processual estabelecido a partir da localização de um objeto ou informação relevante para a Justiça Criminal, como eventual resultado do procedimento policial, sendo incontestável a circunstância de que, ao iniciar a busca pessoal originariamente preventiva, a autoridade policial não pode adivinhar se o resultado será ou não de interesse processual.

Em conclusão, não somente a busca pessoal preventiva é amparada na norma processual penal, como essencialmente – e originariamente – no exercício do poder de polícia, que tem por atributos a presunção de legitimidade e a auto-executoriedade do ato e é exercido discricionariamente pela autoridade policial competente, inexistindo qualquer conflito com as disposições do Código de Processo Penal. Por sinal, existe notável harmonia entre as prescrições da norma processual e o procedimento comum e tradicional de

⁴O § 5º, do inc. IV, do art. 144, CF, estabelece: *Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; ...*

busca pessoal preventiva (particularmente quanto ao aspecto da “fundada suspeita”, que dispensa mandado judicial), a ponto de se supor que tal atividade própria de polícia preventiva influenciou o legislador quando da elaboração da redação do dispositivo específico do Código de Processo Penal vigente, que legitima a colheita de provas por meio desse instrumento.

3. A BUSCA PESSOAL PRELIMINAR E A MINUCIOSA

Diferentemente da busca domiciliar, a busca pessoal é realizada normalmente de dois modos: *preliminar* ou *minucioso*. O que distingue as duas espécies de busca pessoal em análise é exatamente o grau de rigor dispensado ao ato da revista⁵, que impõe maior ou menor restrição de direitos individuais, configurando-se *preliminar* (revista superficial) ou *minuciosa* – também conhecida como *íntima* –, conforme o caso.

Observa-se que quanto à busca domiciliar, não há sentido em distinguir espécies com menor ou maior rigor, vez que se entende que o ato de varejamento⁶ no interior do domicílio já constitui um grau máximo de restrição de direito nessa modalidade, provocando total invasão à intimidade domiciliar. Ademais, no curso da busca domiciliar pode até mesmo ser realizada a busca pessoal de quem se encontra no recinto, independente de mandado judicial, conforme estabelecido no art. 244 do CPP⁷.

⁵Tratamos da expressão “busca pessoal” como instituto e a expressão “revista” como ação respectiva do encarregado do referido procedimento. Interessante notar que o Código de Processo Penal português estabelece a “revista” como o próprio instituto (equivalente à busca pessoal do CPP brasileiro) e, provavelmente por direta influência na língua pátria, no Brasil é comum – e aceitável – utilizar “revista” como sinônimo de busca pessoal. Também no Brasil nota-se, em meio acadêmico, uma tendência de utilizar as expressões “revista” e “vistoria” voltadas aos objetos suscetíveis de verificação portados pelo sujeito passivo da busca ou ao seu veículo, associada nesse último caso ao vocábulo “veicular” (“revista veicular” no mesmo sentido de “busca veicular” que constitui uma extensão da busca pessoal). O Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) já usou, inclusive, a expressão “revista pessoal”, provavelmente para dar ênfase ao ato incidente no próprio corpo do revistado e, secundariamente, aos objetos por ele portados, não obstante resultar o mesmo efeito.

⁶O procedimento, nesse caso, é a busca domiciliar, enquanto que a ação especificamente desenvolvida é o “varejamento” (procura em local determinado).

⁷O art. 244 do CPP estabelece: *A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Logicamente quem determina a medida é o próprio órgão policial encarregado do cumprimento da ordem judicial, vez que “no curso de busca domiciliar” raramente a autoridade judiciária se fará presente. Nessa circunstância, a busca pessoal constituirá natural consequência da busca domiciliar. O código também não prescreve o grau de rigor dessa busca pessoal (de natureza jurídica processual), valendo, portanto, a preconizada relação de equilíbrio em face do nível de suspeita, que será sempre fundada, conforme argumentos apresentados neste estudo.*

A busca pessoal preventiva normalmente é superficial, representando um procedimento que antecede à eventual busca minuciosa, ou seja, a busca mais rigorosa poderá ser conseqüência de uma superficial, dependendo do resultado desta. Daí porque a busca em pessoa ou em seus pertences, de modo não rigoroso, é denominada busca pessoal *preliminar*.

Assim, por exemplo, se em uma busca pessoal preliminar, mediante observação visual e toque das mãos do agente por cima das roupas do revistado, for encontrada uma arma, haverá fundada suspeita em nível tal que justificará uma busca minuciosa, voltada à localização de outros materiais (objetos de ilícito), de menor volume, que provavelmente também estejam na posse do revistado, como substâncias entorpecentes, cheques e cartões de crédito roubados, documentos falsos etc.

O que caracteriza basicamente a busca minuciosa é a verificação detalhada do corpo do revistado, mediante a retirada de suas roupas e sapatos, sendo por isso igualmente conhecida como “revista íntima”, além da verificação cuidadosa dos objetos e pertences por ele portados. É observado o interior da boca, nariz e ouvido, a região coberta pelos cabelos, barba e bigode, se houver, entre os dedos, embaixo dos braços e ainda nas partes pudicas (do revistado ou da revistada), ou seja, entre as pernas e as nádegas e, no caso de mulher submetida à busca, também embaixo dos seios e entre eles, sendo todo o procedimento realizado preferencialmente com auxílio do próprio revistado, concitado a colaborar. A busca pessoal minuciosa é realizada em local isolado do público, sempre que possível na presença de testemunha.

A **tangibilidade corporal** é um aspecto importante para análise em razão do compreensível – e inevitável – desconforto na situação de submissão do revistado a toque de pessoas estranhas. Na busca pessoal preliminar convencional, o agente utiliza muito mais o **tato** que a **visão**; impõe-se o tateamento superficial sobre o corpo do revistado, ou seja, por cima de suas roupas, em movimentos rápidos e precisos de mãos de policiais treinados para essa finalidade. Na busca minuciosa, ao contrário, quando a exposição corporal daquele que é submetido à revista é maior (tendo sido obrigado a tirar toda a roupa), o uso do tato por parte do buscador é mínimo, utilizando-se muito mais o sentido da **visão**. A participação que se espera do revistado diz respeito à observância das orientações que lhe são passadas, em seqüência, como por exemplo: abrir a boca, passar o próprio dedo dentro da sua boca, levantar os braços, agachar-se, abrir as pernas, abrir os dedos dos

pés, dentre outras.

Por fim, em que pese redação pouco precisa, o Manual Básico de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar de São Paulo há mais de trinta anos diferenciou as duas espécies de busca pessoal, nos seguintes termos: *Busca preliminar é a realizada em situações de rotina quando não há fundadas suspeitas sobre a pessoa a ser verificada, mas em razão do local e da hora de atuação. Ex.: local público de má frequência, local de alta incidência criminal, entrada de pessoal em campo de futebol e bailes populares. Busca minuciosa é aquela realizada em pessoas altamente suspeitas ou em delinquentes.*

Buscando aperfeiçoar o raciocínio, para evitar eventuais distorções, interpretamos que a fundada suspeita sempre será o critério para a iniciativa policial da busca pessoal de modo *individual* (preliminar ou minuciosa), na atividade preventiva, podendo recair a suspeição sobre a própria pessoa (em razão de sua conduta ou simples expressão corporal) ou circunstâncias diversas a ela relacionadas (por exemplo, local, horário, companhia etc.). Já a *busca coletiva* constitui situação excepcional (realizada, por exemplo, em todos os torcedores que pretendem adentrar em um estádio de futebol), de forma em princípio superficial (preliminar), não existindo, nesse caso, propriamente a caracterização da *fundada suspeita*, mas a legitimação da iniciativa pelo exercício do poder de polícia, considerando-se os critérios de necessidade e razoabilidade da medida, como intervenção imprescindível para a preservação da ordem pública, conforme se verá adiante.

4. A BUSCA PESSOAL INDIVIDUAL E A COLETIVA

Quanto ao sujeito passivo – ou sujeitos passivos –, a busca pessoal pode ser classificada em *individual* ou *coletiva*.

A *busca pessoal individual* constitui regra, tanto para a espécie de busca pessoal preventiva quanto para a processual. De fato, na preventiva, o quesito “fundada suspeita” tem como pressuposto a individualização de conduta. Ainda, é inconcebível a busca processual, mediante mandado, sem a individualização de quem será a ela submetido, requisito obrigatório da ordem, nos termos do inciso I, do art. 243, do CPP.

Conforme já mencionado, nos limites da busca pessoal preventiva, constitui situação particular a busca pessoal preventiva e preliminar que, por iniciativa do poder público, sujeita a todos os interessados em adentrar em algum recinto, desde que exercida por quem está investido do poder de polícia, como providência necessária para a segurança da coletividade. Na con-

dição de medida excepcional, é tolerável tal procedimento em benefício do bem comum, como observado na revista realizada por policiais militares em todos os torcedores na entrada de determinada praça desportiva. Tal espécie de busca, denominada *busca pessoal coletiva*, é realizada no acesso de eventos ou, então, em situações específicas (a exemplo da busca realizada em todos os réus presos antes de serem escoltados), em oposição à *busca pessoal individual*, essa de procedimento cotidiano na atividade policial preventiva.

Nesse raciocínio, observou Edmilson Forte sobre a busca pessoal coletiva exercida pela Polícia Militar, como medida extraordinária e necessária, legitimada pelo regular exercício do poder de polícia: *O poder de busca pessoal pela Polícia Militar, abrange hipótese que não se enquadra no artigo 240 do Código de Processo Penal e que é consequência da própria natureza da operação. Esses casos constituem situações em que há alto risco de ações contra a segurança e incolumidade de pessoas. Não há fundada suspeita de crime. Um exemplo pode ser dado no ingresso de pessoas em estádio de futebol por ocasião de um jogo. É proibido o porte de arma. A única maneira de garantir o cumprimento da Lei nessas ocasiões é a busca pessoal, que encontra seu fundamento na natureza e finalidade do policiamento preventivo.*⁸

Em folhetos de esclarecimento à população, a Polícia Militar do Estado de São Paulo tem divulgado explicações sobre o procedimento da busca pessoal, a fim de alcançar a conscientização popular sobre a importância e a necessidade de medidas como a busca pessoal coletiva, em determinadas situações, conforme expõe: *As buscas pessoais podem ser feitas pelos policiais na entrada de estádios de futebol, ginásios de esporte e similares, bem como na entrada de espetáculos e em todos os locais onde haja aglomeração de pessoas. Caso, durante o evento, você seja solicitado a submeter-se a uma nova revista, lembre-se de que a polícia ali está para garantir a segurança de todos e tem a autoridade para assim proceder*⁹.

O mínimo sacrifício imposto em razão desse procedimento é normalmente bem aceito pela sociedade, diante da constatação de que a busca pes-

⁸ FORTE, Edmilson. *Policiamento Preventivo: indivíduo suspeito, busca pessoal, detenção para averiguação, identificação de pessoas*. São Paulo : Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar, monografia do CAO-I, 1998. p. 30.

⁹ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, 5ª EM/PM. *Folheto Alerta Geral - "blitz"*, 2003.

soal é o único meio eficaz para garantir a segurança, como um dos invioláveis direitos fundamentais, conforme estabelecido pela Constituição Federal, no seu artigo 5º, *caput*: “*Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. [...]*”

No caso da busca pessoal individual, quando de caráter preventivo, a questão da igualdade de tratamento ganha maior relevo, eis que normalmente é baseada na análise daquele que seleciona quem será sujeito passivo da revista. Resolve-se o problema estabelecendo critérios de seleção porque a sujeição de todo um grupo à busca pessoal, como por exemplo, de todos os condutores de veículos que passarem dirigindo em determinada via pública, parece-nos configurar abuso de autoridade (em tese uma busca coletiva não justificável), além de o procedimento apresentar-se quase sempre impraticável.

A razoabilidade e a necessidade da medida é o que distingue a situação anteriormente indicada, de busca pessoal coletiva (no citado exemplo do estádio de futebol) e a busca pessoal em que se imagina parar todos os veículos que passem em determinada via (irregular na nossa avaliação, vez que não razoável e desnecessária), tendo-se por princípio que somente poderá haver restrição de direitos individuais se o sacrifício for imprescindível para se alcançar o objetivo maior do bem coletivo e apenas nessa circunstância tem-se como tolerável a intervenção do Estado na esfera da prevenção.

No que toca ao devido tratamento igualitário, observamos que, se em um Fórum, por exemplo, por decisão do Juiz Diretor, for adotado um sistema de segurança em que todos que pretendam ter acesso ao interior do prédio devam submeter-se à busca pessoal – preventiva, preliminar e coletiva –, simplificada pelo uso de um portal magnético (busca pessoal indireta), não haverá argumento razoável para quem quer que seja recusar-se a passar por tal equipamento. Ora, não é exatamente o mesmo que se impõe nos acessos de consulados e embaixadas e nos grandes aeroportos, sem que se reivindicue eventual prerrogativa funcional que torne o sujeito isento da busca preliminar?

Com esse entendimento, em abril de 2003, o Juiz Diretor do Complexo Judiciário “Ministro Mário Guimarães”, na Barra Funda, São Paulo (o maior Complexo Criminal em funcionamento na América Latina), Dr. Alex Tadeu Monteiro Zilenovski, de modo pioneiro em São Paulo, baixou porta-

ria determinando a busca preliminar coletiva na entrada do Fórum, após enumerar uma série de considerações sobre a necessidade da medida para a garantia da segurança de todos os usuários desse espaço público. Nos termos da portaria, resolveu, conforme transcrição dos dois primeiros artigos:

Art. 1º – Determinar que pessoas que ingressarem nas dependências deste Complexo Judiciário sejam submetidas a controle de armas por meio eletrônico e outros necessários, exercidos por Policiais Militares que guarnecem o Fórum ou por outros agentes da Autoridade constituída que aqui exercem suas funções.

Art. 2º – Para tal, fica estabelecido que os funcionários públicos incumbidos desta atividade fiscalizatória deverão agir com urbanidade, respeito e diligência que o cargo lhes exige, inclusive solicitando a todos aqueles que sejam submetidos à fiscalização a colaboração que se faz necessária para que seja garantida a cada um de nós a segurança a que todos temos direito enquanto cidadãos, enquanto operadores do Direito, enquanto funcionários que aqui militam e de um modo geral, enquanto presentes a um prédio público¹⁰.

Pouco tempo depois, em 30 de setembro de 2003, o Conselho Superior da Magistratura, do Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu disciplinar a matéria, mediante o Provimento nº 811/2003¹¹, considerando a necessidade de resguardar a segurança e integridade física de todos que se utilizam das sedes do Poder Judiciário e, ainda, a ocorrência de ameaças e a possibilidade de violência contra servidores da Justiça, partes, promotores de justiça, advogados e juízes, enfim, de todos os usuários do ambiente forense. Prescreveram os três primeiros artigos desse Provimento que:

Art. 1º – Em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado serão adotadas medidas de segurança que poderão determinar a utilização de equi-

¹⁰Portaria nº 01, de 14 de abril de 2003, do Juiz Diretor do Complexo Judiciário “Ministro Mário Guimarães”, na Barra Funda, São Paulo.

¹¹Provimento nº 811/2003, do Conselho Superior da Magistratura, do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 22 de maio de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30 de maio de 2003, Parte I, Caderno I, do Poder Judiciário.

pamentos, fixos ou portáteis, ou por outro modo, inclusive a revista pessoal¹², se for o caso, durante todo o expediente forense, para evitar ingresso de pessoas portando armas de qualquer tipo ou artefatos, que possam representar risco para a integridade física daqueles que estejam em seu interior.

Art. 2º – É vedado o ingresso de pessoas na posse de armas nas dependências das unidades judiciárias, ainda que detentoras de autorização legal, exceto os policiais, militares ou civis, e agentes de segurança bancária em serviço.

Art. 3º – Nos locais de entrada principal destas unidades do Poder Judiciário, haverá policiais militares, agentes de fiscalização judiciária ou funcionários especialmente treinados e designados pela Diretoria do Fórum, munidos, ou não, de aparelhos específicos para detectar metais, ou realizar eventuais revistas a serem feitas em quem desejar ingressar no interior das instalações.

Por fim, reconhece-se que no acesso de determinados locais não se pode abrir mão desse eficiente recurso para a garantia da segurança coletiva, ou seja, para a segurança de todo um grupo de pessoas que freqüenta determinado espaço, tal como o ambiente forense, em que se concentram tensões próprias dos conflitos humanos.

Por outro lado, a busca pessoal coletiva realizada nessas situações específicas, como medida imprescindível, constitui fórmula de tratamento igualitário aos usuários de determinado ambiente, enquanto a seleção sem critérios para revista pode configurar conduta discriminatória e por isso atentatória a dignidade humana. É o próprio *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, em sua primeira parte, que nos dá a orientação, espelhando o ideário de igualdade que transformou a organização da sociedade, a partir

¹²O Código de Processo Penal Militar brasileiro (Decreto-Lei nº 1.002/69) usa alternativamente as expressões *busca pessoal* (arts. 180, 183 e 184) e *revista pessoal* (arts. 181 e 182), não apresentando qualquer diferenciação entre elas. Nota-se, todavia, uma sutileza: a expressão “revista pessoal” reforça a idéia de que o procedimento se volta ao próprio corpo do revistado. Partindo-se, então, da noção de que revista é sinônimo de busca pessoal, interpreta-se a expressão “revista pessoal” (utilizada no Provimento) como busca pessoal dirigida especialmente ao corpo do revistado (com ou sem tangibilidade corporal) e, secundariamente, aos acessórios, pastas, malas e outros objetos a ele vinculados. Na verdade, toda revista é pessoal, pois se trata de procedimento que sempre recai sobre pessoa, eis que realizada - cumulativamente ou não - no próprio corpo do revistado, em suas roupas (ou sobre elas) e nos objetos que se encontrem consigo.

das idéias do iluminismo, movimento que pavimentou o caminho para a Revolução Francesa e a Idade Contemporânea, em importante passo na história da humanidade, ou seja: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...*

5. A BUSCA PESSOAL DIRETA E A INDIRETA

Quanto à existência ou não de contato físico entre o agente e o revistado (tangibilidade corporal), a busca pessoal será classificada como *direta* ou *indireta*.

De fato, nem sempre é necessária a tangibilidade corporal. Uma busca superficial pode ser realizada indiretamente, por exemplo, por meio de dispositivos eletromagnéticos fixos (portais) ou portáteis (detectores manuais), em que o revistado não é tocado, razão pela qual adotamos a denominação *busca pessoal indireta* para esse procedimento (no contexto da busca pessoal preliminar). Trata-se da mais discreta, e hoje comum, revista praticada na entrada de ambientes públicos, em que o interesse comum impõe maior garantia de segurança aos seus freqüentadores, como por exemplo, aquela realizada na entrada de estabelecimentos prisionais, na entrada de Fóruns e na área de embarque de aeroportos.

A propósito da busca pessoal indireta, a lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, consignou em seu artigo 3º que os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública. Nesse caso, além de garantir maior segurança aos próprios custodiados, funcionários e visitantes do estabelecimento, o procedimento imposto evita a entrada de objetos que possam facilitar eventuais tentativas de fugas ou resgates de presos.

Certo que a simples detecção magnética de objetos não substitui a intervenção humana, ainda que ausente a tangibilidade corporal, em situações que justificam revista mais detalhada, até porque um produto entorpecente ou explosivo, por exemplo, não seria detectado por instrumento magnético auxiliar. Verifica-se tal circunstância na busca rigorosa realizada em parentes de réus presos, em regime fechado, antes da visita em que terão contato com o custodiado no respectivo estabelecimento prisional, a fim de coibir a entrada de objetos ilícitos diversos.

Interessante notar que, apesar do uso de meios auxiliares tais como es-

teiras com raios-x, detectores de metal, cães farejadores e outros recursos que substituem o contato físico, a busca pessoal indireta não se revela, por enquanto, tão eficiente quanto a busca pessoal direta, esta realizada com uso exclusivo dos sentidos humanos, especialmente o tato e a visão, sem auxílio de qualquer meio externo. Em que pese o desenvolvimento de instrumentos auxiliares, a tecnologia não conseguiu ainda alcançar o efeito obtido com a tangibilidade corporal (própria da busca direta).

Por influência da linguagem médica, fala-se hoje também na busca pessoal ou revista “não-invasiva”, “invasiva”, ou “menos invasiva” (comparando-se um ou outro método) pela avaliação de eventual agressão ao organismo humano que é objeto de revista minuciosa.

A rigor, qualquer busca pessoal impõe algum nível de invasão, pelo menos no aspecto moral. No entanto, o uso de tais expressões vem ganhando adeptos em razão de que, por conta do aprimoramento da técnica policial de busca (a tradicional), criminosos têm desenvolvido estratégias para dissimular o transporte de objetos ilícitos, especialmente produtos entorpecentes, em partes do próprio corpo onde a visão comum não pode alcançar, ou seja, em cavidades corporais, no interior do estômago (pela ingestão de cápsulas), incisões subcutâneas, ou qualquer outra forma.

Assim, a revista tradicional na superfície do corpo do suspeito constituiria uma busca não-invasiva. A inserção de qualquer instrumento no organismo, para viabilizar a busca pessoal em vista de objetos escondidos no corpo, constituiria uma busca invasiva. Já o uso dos raios-x, ou qualquer aparelho externo, para descobrir a presença de cápsulas, por exemplo, com produto entorpecente no estômago ou intestino de um suspeito, é menos invasiva em comparação ao método anterior.

Sem prejuízo da referida nomenclatura, que de modo suplementar poderá ser útil, mantemos o critério mais simples da presença ou não da tangibilidade corporal, conforme exposto, para distinguirmos as referidas espécies de busca: a direta e a indireta, sob o prisma da ação humana (do agente da busca). Devemos levar em consideração que o esforço de classificação não tem um fim em si mesmo, mas deve constituir meio que dê suporte, pela organização e sistematização, para aprofundado estudo do tema proposto, buscando-se a compreensão da realidade.

6. CONCLUSÕES

A busca pessoal deixa o plano teórico para materializar-se durante o

ciclo completo de polícia, antes e durante o ciclo da persecução criminal, neste último, da *repressão imediata da infração da norma* até o *efetivo cumprimento da pena imposta ao infrator*.

A busca pessoal é desenvolvida por agentes do Estado designados para o cumprimento de ordem judicial, ou investidos de necessária autoridade policial. Possui, portanto, natureza *processual*, enquanto meio de obtenção da prova, para atender ao interesse do processo e tem natureza *preventiva* quando realizada por iniciativa policial na atividade de preservação da ordem pública, como ato de polícia que, não obstante, pode ensejar conseqüências no âmbito do processo penal.

Identificam-se, assim, duas espécies de busca pessoal, **preventiva** ou **processual**, tendo por referência a natureza jurídica do procedimento, analisada em razão do momento de sua realização (antes ou depois da prática da infração penal) e também em razão de sua finalidade (coibição da prática de ilícito ou meio de obtenção de provas).

Quanto ao *nível de restrição de direitos individuais* imposto durante o procedimento de revista identificam-se duas espécies de busca pessoal, quais sejam: a *preliminar* (superficial) e a *minuciosa* (mais rigorosa e também conhecida como “íntima”).

Certo que as buscas pessoais devem ser realizadas, em prol do bem comum, ainda que causem eventuais prejuízos de caráter individual. Exigível, todavia, que a restrição de direitos individuais se dê na mínima medida possível, ou seja, no limite do que possa ser considerado necessário e razoável, para que não se caracterize a prática de abuso de autoridade.

No que toca ao *sujeito passivo* da medida, a busca pessoal será *individual*, como regra, eis que normalmente motivada por fundada suspeita, e *coletiva* em situações especiais, como medida indispensável para a preservação da ordem pública, independente de mandado judicial desde que realizada por agente do Estado qualificado pelo exercício do poder de polícia, na esfera de sua competência legal.

Havendo contato físico (tangibilidade corporal) entre o agente e o revisado, a busca pessoal será *direta* e, se ausente esse contato em razão do uso de meios que substituem o sentido do tato, será *indireta*.

Alguns exemplos ajudam a entender essa classificação importante para fins de estudo. Vejamos quatro deles.

1º exemplo: uma patrulha policial-militar aborda dois indivíduos em atitude suspeita, observando o quintal de uma casa, e realiza uma revista

tateando superficialmente os suspeitos, por sobre as roupas, num primeiro momento verificando se há porte de armas. A busca pessoal é *preventiva, preliminar, individual e direta*.

2º exemplo: na entrada de um estádio de futebol, policiais militares realizam revista em todos os torcedores que pretendem adentrar ao recinto, utilizando detectores de metal manuais para dinamizar o procedimento. A busca pessoal é *preventiva, preliminar, coletiva e indireta*.

3º exemplo: um delegado de polícia, após oitiva de um suspeito em autos de inquérito, no interior do distrito policial, determina a um investigador que realize uma revista rigorosa no indivíduo em razão da fundada suspeita de que ele esteja portando objetos ou papéis de alguma forma relacionados à infração penal investigada. A busca pessoal é *processual, minuciosa, individual e direta* (se houver tangibilidade corporal).

4º exemplo: policiais militares em serviço no Fórum Criminal Central de São Paulo revistam, detalhadamente, todos os réus presos diariamente trazidos para a carceragem central, antes de conduzi-los, em escolta, até as respectivas audiências criminais. A busca pessoal é *preventiva, minuciosa, coletiva e direta* (se houver tangibilidade corporal).

REFERÊNCIAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo : Atlas, 2002.

FORTE, Edmilson. *Policciamento Preventivo: indivíduo suspeito busca pessoal, detenção para averiguação, identificação de pessoas*. São Paulo: Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar, monografia do CAO-I, 1998.

LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

———. *Temas de direito administrativo*. São Paulo: RT, 2000.

LAZZARINI, Álvaro *et alii*. *Direito Administrativo da Ordem Pública*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo Revista dos Tribunais, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et alii*. *As Nulidades no Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 14.

ed. São Paulo : Malheiros. 2001.

MARQUES, José Frederico. *Estudos de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MISSAGGI, Claudemir. *Da busca e da apreensão no processo penal brasileiro*. Porto Alegre: Revista Ibero-Americana de Ciências Penais, ano 1, nº 0,2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2002.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Inquérito policial: novas tendências*. Belém: CEJUP, 1987.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. *Da busca e da apreensão no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SOUZA, Sílvio José de & CARVALHO, Antônio de. *Indivíduo suspeito*. São Paulo: Centro de Formação de Soldados da Polícia Militar “Cel PM Eduardo Assumpção”, 1988.

SIDOU, J. Othon. *Dicionário Jurídico*. 6. ed. Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3.

TUCCI, José Lauria. *Busca e apreensão*. São Paulo: RT – 515/287, 1978.



IV. O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA PMESP FRENTE À LEI Nº 10.792/2003

BENEVIDES FERNANDES NETO – Oficial da PMESP – Bacharel em Direito, Pós-graduando em Direito Administrativo pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP).

SUMÁRIO

1. Direito Administrativo Disciplinar Militar 2. Processos Regulares no âmbito da PMESP 3. Rito do Conselho de Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar 4. Interrogatório do acusado 5. Considerações finais 6. Referências

1. DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

O Direito Administrativo Disciplinar sempre foi objeto de estudo pelos mais renomados publicistas pátrios, os quais se debruçaram sobre seus mais intrínsecos aspectos, tanto na órbita dos estatutos federais como nos estaduais. O que não se pode olvidar, entretanto, é que há necessidade de se distinguir, igualmente, face à separação constitucional dos servidores públicos em funcionários públicos civis e militares (estaduais e federais), a existência de matéria administrativa afeta única e exclusivamente a esta última classe, principalmente no que tange ao exercício do poder disciplinar.

“A competência disciplinar do Poder Público consiste no dever-poder de apurar ilícitos administrativos e aplicar penalidades às pessoas que se vinculam, de alguma forma, à Administração Pública. O exercício dessa atribuição também é encontrado numa relação profissional, mediante a instauração de um processo administrativo para examinar se infrações funcionais foram cometidas por agentes no âmbito do Poder Público. Observe-se que o poder do Estado de punir seus agentes deve ser exercido quando necessário,

mas deverá sempre ser apurado por meio de um processo adequado”¹.

Havendo o cometimento de uma falta disciplinar pelo servidor, deve a autoridade que tiver ciência do fato promover a sua imediata apuração, através do devido processo legal, seja através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo a matéria regida no âmbito federal pelas Leis nº 8.112/90 e 9.784.99 e no âmbito do Estado de São Paulo pelas Leis nº 10.261/68 e 10.177/98.

A Administração Militar, por sua vez, particularmente fundada num regime constitucional e legal diferenciado, estabelece um rigorismo maior de lisura e idoneidade na conduta dos seus agentes, inculcando tipos transgressivos e ritos processuais ainda mais específicos², e, ao estabelecerem sanções específicas e, com grande medida, severas, obedecem aos preceitos constitucionais, tutelando os valores militares (patriotismo, civismo, hierarquia, disciplina, profissionalismo, lealdade, constância, verdade real, honra, dignidade humana, honestidade, coragem etc.) e viabilizando a eficiência institucional dos órgãos castrenses³.

No âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo a Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001, instituiu o seu regulamento disciplinar, estabelecendo as normas disciplinares a serem observadas pelos seus integrantes, inclusive disciplinando as sanções e os ritos procedimentais a serem observados para sua imposição.

2. PROCESSOS REGULARES NO ÂMBITO DA PMESP

O RDPM (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo) divide os processos regulares em razão do posto/graduação ocupado pelo militar e de acordo com o tempo de serviço prestado à Corporação, de tal forma que o Oficial PM é submetido ao Conselho de Justificação (CJ) e a praça ao Conselho de Disciplina (com dez ou mais anos de serviço) e ao Processo Administrativo Disciplinar (com menos de dez anos de serviço).

O Conselho de Justificação, previsto no inciso I do artigo 71 e nos arti-

¹BITIENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. *Considerações sobre o processo administrativo disciplinar*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 845, 26 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7484>>. Acesso em: 01 nov. 2005.

²MELO, Rogério Luís Marques de. *Da Prova Indiciária no Processo Administrativo Disciplinar*. Revista A Força Policial, ano 10, nº 40, Dez. 2003, São Paulo, PMESP, p. 66.

³MELO, Rogério Luís Marques de. *Op. cit.*, p. 68.

gos 73 usque 75 do RDPM, é um processo regular especial ético de rito bifásico que tem por escopo apurar e declarar a incompatibilidade do oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, decidindo sobre a incapacidade moral ou profissional para permanecer no serviço ativo ou na inatividade, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.⁴

As disposições contidas no referido *codex* são aplicadas complementarmente ao previsto em legislação específica, mormente a Lei Federal nº 5.836/72 e Lei Estadual nº 186/73, as quais disciplinam o rito procedimental e a sua aplicação à PMESP.

O Conselho de Disciplina é o processo regular a que se submetem as praças com dez ou mais anos de serviço e se destina a declarar a incapacidade moral da praça para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar⁵, sendo expressamente previsto no inciso II do artigo 71 e nos artigos 76 usque 83 do RDPM, em cuja composição participam 03 Oficiais PM ocupando as funções de presidente, interrogante e relator.

O seu rito é previsto, *interna corporis*, nas I-16-PM (Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar), ao qual se aplicam, subsidiariamente e no que couber, as disposições do Código Penal Militar (CPM), do Código de Processo Penal Militar (CPPM), do Código de Processo Civil (CPC) e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (Lei nº 10.261/68).

O Processo Administrativo Disciplinar é previsto no inciso III do artigo 71 e artigo 84 do RDPM e se destina a declarar a incapacidade moral da praça com menos de dez anos de serviço para permanecer no serviço ativo da Corporação, presidido por um Oficial PM que será seu presidente, sendo que este deverá ter rito próprio ao qual se aplicam algumas das disposições previstas para o Conselho de Disciplina, porém, em virtude da inexistência de normatização do seu rito próprio, se lhe aplica o rito previsto para o Conselho de Disciplina.

Verifica-se, portanto, que o processo regular não se destina a comprovar a infração disciplinar imputada ao militar, mas tão-somente a verificar se o acusado se encontra moralmente apto a continuar a pertencer às fileiras da Corporação, uma vez que o requisito primordial para a sua instauração é

⁴Marcelino Fernandes da Silva e outros. *Direito Administrativo Disciplinar Militar*. São Paulo: Suprema Cultura, 2004, p. 260.

⁵Marcelino Fernandes da Silva e outros. *Op. cit.*, p. 268.

que a referida infração já esteja devidamente apurada, ou seja, desde que esta já tenha sido delimitada no espaço e no tempo e seja certa a sua autoria.

3. RITO DO CONSELHO DE DISCIPLINA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Os processos administrativos disciplinares, normalmente, apresentam as seguintes fases: instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento. Na órbita federal, após a instauração, segue-se a instrução mediante inquérito administrativo, de cunho contraditório, findo o qual, se comprovada a infração disciplinar, o servidor público é citado para apresentar sua defesa, seguindo-se o relatório da comissão processante e o julgamento pela autoridade competente.

No âmbito da PMESP podem servir de supedâneo fático à instauração de um processo regular o Inquérito Policial Militar, a Investigação Preliminar, a Sindicância ou o Procedimento Disciplinar, entre outros.

O rito procedimental a ser observado para o Conselho de Disciplina e o Processo Administrativo Disciplinar é o previsto no RDPM e nas I-16-PM, seguindo-se a instauração, interrogatório do acusado, oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, relatório e julgamento, sendo que será feito um breve resumo sobre o seu desenlace.

A instauração inicia-se com a elaboração da Portaria pela autoridade competente, contendo a identificação do presidente, e dos membros nos órgãos colegiados; a qualificação do militar; a exposição resumida do fato censurável de natureza grave, suas circunstâncias e antecedentes objetivos e subjetivos, precisamente delimitado no tempo e no espaço; a tipificação legal da conduta; o rol de testemunhas; indicação de seu local de funcionamento; citação dos documentos anexos que comprovam a apuração de autoria e materialidade da transgressão disciplinar e os fundamentos de convicção da autoridade instauradora.

A citação encaminhada ao militar é acompanhada de uma cópia da portaria, indicando a data de seu interrogatório nos autos do processo regular, podendo o militar, se assim o desejar, se fazer acompanhar de defensor legalmente constituído. O interrogatório do militar, objeto do presente artigo, será tratado adiante.

Após o interrogatório do militar seguem-se as oitivas das testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa, findo o qual é aberto prazo de cinco dias para apresentação de requerimentos e diligências. Vencida essa fase é

aberto o prazo de oito dias para apresentação de razões finais de defesa, encerrando-se a instrução do processo regular com a elaboração do relatório pelo Presidente (PAD) ou pelo órgão colegiado (CD).

Segue-se, igualmente, a elaboração de parecer pela autoridade instauradora, a qual encaminhará os autos ao Comandante Geral da PMESP, que é a autoridade competente para decidir, em instância única, sobre a aplicação das penas de caráter não exclusório, reforma administrativa disciplinar, demissão, expulsão ou sobre a improcedência das acusações.

4. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

O interrogatório do acusado é previsto nos artigos 160 *usque* 165 e é realizado num só ato, no lugar, dia e hora designados pelo Presidente. Divide-se em duas partes: subjetiva e objetiva, de tal forma que se inicia com a qualificação do militar (subjetiva) e prossegue com a formulação de perguntas pelo Presidente no Processo Administrativo Disciplinar e pelo Oficial Interrogante, seguido pelos demais membros, no Conselho de Disciplina.

Em havendo mais de um militar acusado, será cada um deles interrogado separadamente, não devendo ser formuladas perguntas de cunho subjetivo, geradoras de respostas que impliquem na formulação de juízo de valor, devendo estas versar exclusivamente sobre os fatos, as faltas e as circunstâncias contidas na acusação.

O militar interrogado deve ser cientificado de que não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, sob a garantia de respeito ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio, devendo ser consignadas as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para assim proceder.

É expressamente proibida a interferência do defensor constituído, dativo ou “ad-hoc” no interrogatório ou nas respostas do militar acusado.

Chega-se, assim, ao objeto do presente artigo, cuja finalidade se presta a verificar a possibilidade de aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 10.792/03, a qual introduziu novas alterações no Código de Processo Penal, notadamente quanto ao interrogatório judicial do réu.

O artigo 87 do RDPM prevê expressamente que as disposições do Código de Processo Penal Militar se aplicam subsidiariamente ao Conselho de Disciplina, com o permissivo contido no § 2º do artigo 2º das I-16-PM, silenciando-se quanto ao Código de Processo Penal.

Ocorre que no âmbito do processo penal militar não houve a referida

alteração, no que não andou bem o legislador, que poderia ter incluído o CPPM a mudança prevista para o interrogatório judicial, uma vez que o *caput* de seu artigo 303 proíbe, igualmente, a interferência do defensor do réu no interrogatório.

Ensina o ilustre jurista Teodoro Silva Santos que “no passado o interrogatório do acusado foi considerado pelo legislador ordinário como meio de prova, enquanto que a doutrina majoritária, além de visualizá-lo meio de prova, compreendia que ele configurava um lícito ato de defesa”⁶.

Prossegue, ainda, asseverando que “não há exagero algum em asseverar que a legislação processual penal pátria, recepcionada pela novel Carta Política de 1988, até a edição da Lei nº 10.792/03 não admitia no ato de interrogatório do acusado a aplicação do *princípio do contraditório e da ampla defesa*, segundo a amplitude concedida pelo art. 5º, LV, do vigente texto constitucional.

...

Acontece que o mencionado princípio da ampla defesa e do contraditório, configurando dupla tutela ao indivíduo, projeta-se tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal. Por intermédio dele assegura-se ao acusado a paridade total de condições ofertadas ao Estado-acusador. Isto é implementado ao se garantir a plenitude do exercício do direito de defesa, que necessariamente reclama a publicidade do processo, a regular citação, a possibilidade de ampla produção de provas etc., podendo chegar até à revisão criminal.

...

Ainda em busca da aplicação plena do princípio do contraditório no interrogatório judicial, o legislador ordinário viabilizou à acusação e à defesa a possibilidade de participação ativa e efetiva na colheita dessa prova, formulando perguntas ao acusado, conforme bem vislumbra o artigo 188, *caput*, do CPP, cuja nova redação é a seguinte, *verbis*:

“Art. 188 - Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspon-

⁶SANTOS, Teodoro Silva. *O interrogatório do acusado à luz da Lei nº 10.792/03*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 283, 16 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5104>>. Acesso em: 01 nov. 2005.

dentese o entender pertinente e relevante”⁷.

O § 7º do artigo 160 das Instruções proíbe, em verdade, a interferência do defensor no interrogatório e nas respostas do acusado, silenciando-se quanto à possibilidade do defensor elaborar quesitos ao militar findo o seu interrogatório, aliando-se as argumentações de autodefesa à defesa técnica.

Ainda que se entenda que a aplicação subsidiária do CPPM poderia vedar tal possibilidade, é igualmente perceptível que o parágrafo único do artigo 303 permite, findo o interrogatório, que as partes levantem questões de ordem, que o juiz resolverá de plano, fazendo-as consignar em ata com a respectiva solução, se assim lhe for requerido.

Nada obsta, portanto, que seja concedida a possibilidade de que o defensor, constituído, dativo ou “ad-hoc”, possa elaborar quesitos a serem respondidos pelo militar acusado, sempre por intermédio do Presidente, coadunando-se com as modernas normas processuais penais preconizadas na Lei nº 10.792/03 e na hipótese aventada no permissivo contido no parágrafo único do artigo 303 do CPPM.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do acima exposto, face às novas considerações acerca do interrogatório judicial, pode-se conceder ao militar acusado em processo administrativo disciplinar o direito de seu defensor formular perguntas findo o seu interrogatório, buscando delinear as argumentações de autodefesa com a linha defensiva adotada pela defesa técnica de forma a garantir a mais ampla produção de provas.

Essa possibilidade visa dar maior amplitude aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, harmonizando-se o princípio da constitucional do contraditório e da ampla defesa com o princípio processual da verdade real.

O § 7º do artigo 160 das I-16-PM, numa visão sistêmica e teleológica, pode ser interpretado de forma a garantir ao defensor constituído a elaboração de quesitos complementares, nos termos preconizados no artigo 188 do CPP, utilizando-se do permissivo contido no *caput* do artigo 2º das mesmas

⁷SANTOS, Teodoro Silva. *O interrogatório do acusado à luz da Lei nº 10.792/03*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 283, 16 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5104>>. Acesso em: 01 nov. 2005.

instruções.

Com tal atitude estaremos reforçando cada vez mais o compromisso inabalável de observância aos preceitos constitucionais e à incessante busca da verdade real nos processos administrativos disciplinares.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. *Considerações sobre o processo administrativo disciplinar*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 845, 26 out 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7484>>. Acesso em: 01 nov.2005.

MELO, Rogério Luís Marques de. *Da Prova Indiciária no Processo Administrativo Disciplinar*. Revista A Força Policial, ano 10, nº 40, Dez. 2003, São Paulo, PMESP, p. 66.

MELO, Rogério Luís Marques de. Op. cit., p. 68.

SILVA, Marcelino Fernandes da e outros. *Direito Administrativo Disciplinar Militar*. São Paulo: Suprema Cultura, 2004, p. 260.

SANTOS, Teodoro Silva. *O interrogatório do acusado à luz da Lei nº 10.792/03*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 283, 16 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5104>>. Acesso em: 01 nov. 2005.

V. LEGISLAÇÃO

a. DECRETO FEDERAL Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de junho de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, bem como para o Brasil, em 14 de dezembro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente convenção,

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinqüência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro;

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;

Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições;

Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito;

Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilícitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos;

Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são res-

ponsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;

Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;

Elogiando o trabalho da Comissão de Prevenção de Delitos e Justiça Penal e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito na prevenção e na luta contra a corrupção;

Recordando o trabalho realizado por outras organizações internacionais e regionais nesta esfera, incluídas as atividades do Conselho de Cooperação Aduaneira (também denominado Organização Mundial de Aduanas), o Conselho Europeu, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, a Organização dos Estados Americanos, a União Africana e a União Européia;

Tomando nota com reconhecimento dos instrumentos multilaterais encaminhados para prevenir e combater a corrupção, incluídos, entre outros, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Européias e dos Estados Partes da União Européia, aprovado pelo Conselho da União Européia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003;

Acolhendo com satisfação a entrada em vigor, em 29 de setembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional;

Chegaram em acordo ao seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1

Finalidade

A finalidade da presente Convenção é:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Artigo 2

Definições

Aos efeitos da presente Convenção:

- a) Por “funcionário público” se entenderá: i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo; ii) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte; iii) toda pessoa definida como “funcionário público” na legislação interna de um Estado Parte. Não obstante, aos efeitos de algumas medidas específicas incluídas no Capítulo II da presente Convenção, poderá entender-se por “funcionário público” toda pessoa que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte;
- b) Por “funcionário público estrangeiro” se entenderá toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um país estrangeiro, já designado ou empossado; e toda pessoa que exerça uma função pública para um país estrangeiro, inclusive em um organismo público ou uma empresa pública;
- c) Por “funcionário de uma organização internacional pública” se

entenderá um funcionário público internacional ou toda pessoa que tal organização tenha autorizado a atuar em seu nome;

d) Por “bens” se entenderá os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e os documentos ou instrumentos legais que creditem a propriedade ou outros direitos sobre tais ativos;

e) Por “produto de delito” se entenderá os bens de qualquer índole derivados ou obtidos direta ou indiretamente da ocorrência de um delito;

f) Por “embargo preventivo” ou “apreensão” se entenderá a proibição temporária de transferir, converter ou trasladar bens, ou de assumir a custódia ou o controle temporário de bens sobre a base de uma ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;

g) Por “confisco” se entenderá a privação em caráter definitivo de bens por ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;

h) Por “delito determinante” se entenderá todo delito do qual se derive um produto que possa passar a constituir matéria de um delito definido no Artigo 23 da presente Convenção;

i) Por “entrega vigiada” se entenderá a técnica consistente em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, o atravessem ou entrem nele, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de investigar um delito e identificar as pessoas envolvidas em sua ocorrência.

Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. A presente Convenção se aplicará, de conformidade com suas disposições, à prevenção, à investigação e à instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados de acordo com a presente Convenção.

2. Para a aplicação da presente Convenção, a menos que contenha uma disposição em contrário, não será necessário que os delitos enunciados nela produzam dano ou prejuízo patrimonial ao Estado.

Artigo 4

Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão suas obrigações de acordo com a

presente Convenção em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

2. Nada do disposto na presente Convenção delegará poderes a um Estado Parte para exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que a legislação interna desse Estado reserve exclusivamente a suas autoridades.

Capítulo II **Medidas preventivas**

Artigo 5

Políticas e práticas de prevenção da corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.

2. Cada Estado Parte procurará estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção.

3. Cada Estado Parte procurará avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção.

4. Os Estados Partes, segundo procede e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, colaborarão entre si e com as organizações internacionais e regionais pertinentes na promoção e formulação das medidas mencionadas no presente Artigo. Essa colaboração poderá compreender a participação em programas e projetos internacionais destinados a prevenir a corrupção.

Artigo 6

Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção com medidas tais como:

a) A aplicação das políticas as quais se faz alusão no Artigo 5 da presente Convenção e, quando proceder, a supervisão e coordenação da prática dessas políticas;

b) O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.

2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções.

3. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas o nome e a direção da(s) autoridade(s) que possa(m) ajudar a outros Estados Partes a formular e aplicar medidas concretas de prevenção da corrupção.

Artigo 7

Setor Público

1. Cada Estado Parte, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procurará adotar sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos e, quando proceder, de outros funcionários públicos não empossados, ou manter e fortalecer tais sistemas. Estes:

a) Estarão baseados em princípios de eficiência e transparência e em critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão;

b) Incluirão procedimentos adequados de seleção e formação dos titulares de cargos públicos que se considerem especialmente vulneráveis à corrupção, assim como, quando proceder, a rotação dessas pessoas em outros cargos;

c) Fomentarão uma remuneração adequada e escalas de soldo equitativas, tendo em conta o nível de desenvolvimento econômico do Estado Parte;

d) Promoverão programas de formação e capacitação que lhes permitam cumprir os requisitos de desempenho correto, honroso e devido de suas funções e lhes proporcionem capacitação especializada e apropriada para que sejam mais conscientes dos riscos da corrupção inerentes ao de-

sempenho de suas funções. Tais programas poderão fazer referência a códigos ou normas de conduta nas esferas pertinentes.

2. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a fim de estabelecer critérios para a candidatura e eleição a cargos públicos.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos e, quando proceder, relativa ao financiamento de partidos políticos.

4. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, procurará adotar sistemas destinados a promover a transparência e a prevenir conflitos de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas.

Artigo 8

Códigos de conduta para funcionários públicos

1. Com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, promoverá, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos.

2. Em particular, cada Estado Parte procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas.

3. Com vistas a aplicar as disposições do presente Artigo, cada Estado Parte, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, tomará nota das iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais, tais como o Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos, que figura no anexo da resolução 51/59 da Assembléia Geral de 12 de dezembro de 1996.

4. Cada Estado Parte também considerará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a possibilidade de estabelecer medidas e sistemas para facilitar que os funcionários públicos de-

nunciem todo ato de corrupção às autoridades competentes quando tenham conhecimento deles no exercício de suas funções.

5. Cada Estado Parte procurará, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, estabelecer medidas e sistemas para exigir aos funcionários públicos que tenham declarações às autoridades competentes em relação, entre outras coisas, com suas atividades externas e com empregos, inversões, ativos e presentes ou benefícios importantes que possam dar lugar a um conflito de interesses relativo a suas atribuições como funcionários públicos.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, medidas disciplinares ou de outra índole contra todo funcionário público que transgrida os códigos ou normas estabelecidos em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 9

Contratação pública e gestão da fazenda pública

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará as medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção. Esses sistemas, em cuja aplicação se poderá ter em conta valores mínimos apropriados, deverão abordar, entre outras coisas:

a) A difusão pública de informação relativa a procedimentos de contratação pública e contratos, incluída informação sobre licitações e informação pertinente ou oportuna sobre a adjudicação de contratos, a fim de que os licitadores potenciais disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas ofertas;

b) A formulação prévia das condições de participação, incluídos critérios de seleção e adjudicação e regras de licitação, assim como sua publicação;

c) A aplicação de critérios objetivos e predeterminados para a adoção de decisões sobre a contratação pública a fim de facilitar a posterior verificação da aplicação correta das regras ou procedimentos;

d) Um mecanismo eficaz de exame interno, incluindo um sistema eficaz de apelação, para garantir recursos e soluções legais no caso de não

se respeitarem as regras ou os procedimentos estabelecidos conforme o presente parágrafo;

e) Quando proceda, a adoção de medidas para regulamentar as questões relativas ao pessoal encarregado da contratação pública, em particular declarações de interesse relativo de determinadas contratações públicas, procedimentos de pré-seleção e requisitos de capacitação.

2. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará medidas apropriadas para promover a transparência e a obrigação de render contas na gestão da fazenda pública. Essas medidas abarcarão, entre outras coisas:

- a) Procedimentos para a aprovação do pressuposto nacional;
- b) A apresentação oportuna de informação sobre gastos e ingressos;
- c) Um sistema de normas de contabilidade e auditoria, assim como a supervisão correspondente;
- d) Sistemas eficazes e eficientes de gestão de riscos e controle interno; e

e) Quando proceda, a adoção de medidas corretivas em caso de não cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente parágrafo.

3. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias nos âmbitos civil e administrativo para preservar a integridade dos livros e registros contábeis, financeiros ou outros documentos relacionados com os gastos e ingressos públicos e para prevenir a falsificação desses documentos.

Artigo 10

Informação pública

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

- a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos

documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;

b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e

c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

Artigo 11

Medidas relativas ao poder judiciário e ao ministério público

1. Tendo presentes a independência do poder judiciário e seu papel decisivo na luta contra a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico e sem menosprezar a independência do poder judiciário, adotará medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do poder judiciário. Tais medidas poderão incluir normas que regulem a conduta dos membros do poder judiciário.

2. Poderão formular-se e aplicar-se no ministério público medidas com idêntico fim às adotadas no parágrafo 1 do presente Artigo nos Estados Partes em que essa instituição não forme parte do poder judiciário mas goze de independência análoga.

Artigo 12

Setor Privado

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

2. As medidas que se adotem para alcançar esses fins poderão consistir, entre outras coisas, em:

a) Promover a cooperação entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e as entidades privadas pertinentes;

b) Promover a formulação de normas e procedimentos com o objetivo de salvaguardar a integridade das entidades privadas pertinentes, incluídos códigos de conduta para o correto, honroso e devido exercício das atividades comerciais e de todas as profissões pertinentes e para a prevenção

de conflitos de interesses, assim como para a promoção do uso de boas práticas comerciais entre as empresas e as relações contratuais das empresas com o Estado;

c) Promover a transparência entre entidades privadas, incluídas, quando proceder, medidas relativas à identificação das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no estabelecimento e na gestão de empresas;

d) Prevenir a utilização indevida dos procedimentos que regulam as entidades privadas, incluindo os procedimentos relativos à concessão de subsídios e licenças pelas autoridades públicas para atividades comerciais;

e) Prevenir os conflitos de interesse impondo restrições apropriadas, durante um período razoável, às atividades profissionais de ex-funcionários públicos ou à contratação de funcionários públicos pelo setor privado depois de sua renúncia ou aposentadoria quando essas atividades ou essa contratação estejam diretamente relacionadas com as funções desempenhadas ou supervisionadas por esses funcionários públicos durante sua permanência no cargo;

f) Velar para que as empresas privadas, tendo em conta sua estrutura e tamanho, disponham de suficientes controles contábeis internos para ajudar a prevenir e detectar os atos de corrupção e para que as contas e os estados financeiros requeridos dessas empresas privadas estejam sujeitos a procedimentos apropriados de auditoria e certificação;

3. A fim de prevenir a corrupção, cada estado parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com suas leis e regulamentos internos relativos à manutenção de livros e registros, à divulgação de estados financeiros e às normas de contabilidade e auditoria, para proibir os seguintes atos realizados com o fim de cometer quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção:

a) O estabelecimento de contas não registradas em livros;

b) A realização de operações não registradas em livros ou mal especificadas;

c) O registro de gastos inexistentes;

d) O juízo de gastos nos livros de contabilidade com indicação incorreta de seu objetivo;

e) A utilização de documentos falsos; e

f) A destruição deliberada de documentos de contabilidade antes do prazo previsto em lei.

4. Cada Estado Parte ditará a dedução tributária relativa aos gastos

que venham a constituir suborno, que é um dos elementos constitutivos dos delitos qualificados de acordo com os Artigos 15 e 16 da presente Convenção e, quando proceder, relativa a outros gastos que tenham tido por objetivo promover um comportamento corrupto.

Artigo 13

Participação da sociedade

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;

b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;

c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;

d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 14

Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou officiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:

a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;

b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e

c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.

4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Capítulo III

Penalização e aplicação da lei

Artigo 15

Suborno de funcionários públicos nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;

b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais.

Artigo 16

Suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a promessa, oferecimento ou a concessão, de forma dire-

ta ou indireta, a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de organização internacional pública, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais para obter ou manter alguma transação comercial ou outro benefício indevido em relação com a realização de atividades comerciais internacionais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a solicitação ou aceitação por um funcionário público estrangeiro ou funcionário de organização internacional pública, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais.

Artigo 17

Malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a malversação ou o peculato, a apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens, fundos ou títulos públicos ou privados ou qualquer outra coisa de valor que se tenham confiado ao funcionário em virtude de seu cargo.

Artigo 18

Tráfico de influências

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido que redunde em proveito do instigador original do ato ou de qualquer outra pessoa;

b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público ou qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu proveito próprio ou no de outra pessoa com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido.

Artigo 19

Abuso de funções

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o abuso de funções ou do cargo, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade.

Artigo 20

Enriquecimento ilícito

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.

Artigo 21

Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;

b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Artigo 22

Malversação ou peculato de bens no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.

Artigo 23

Lavagem de produto de delito

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

a) i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as conseqüências jurídicas de seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens o do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito;

b) Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua recepção, de que se tratam de produto de delito; ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente Artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática.

2. Para os fins de aplicação ou colocação em prática do parágrafo 1

do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes;

b) Cada Estado Parte incluirá como delitos determinantes, como mínimo, uma ampla gama de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

c) Aos efeitos do item “b)” supra, entre os delitos determinantes se incluirão os delitos cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. Não obstante, os delitos cometidos fora da jurisdição de um Estado Parte constituirão delito determinante sempre e quando o ato correspondente seja delito de acordo com a legislação interna do Estado em que se tenha cometido e constitui-se assim mesmo delito de acordo com a legislação interna do Estado Parte que aplique ou ponha em prática o presente Artigo se o delito houvesse sido cometido ali;

d) Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer emenda posterior que se atenha a tais leis;

e) Se assim requererem os princípios fundamentais da legislação interna de um Estado Parte, poderá dispor-se que os delitos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo não se apliquem às pessoas que tenham cometido o delito determinante.

Artigo 24

Encobrimento

Sem prejuízo do disposto no Artigo 23 da presente Convenção, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outra índole que sejam necessárias para qualificar o delito, quando cometido intencionalmente após a prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção mas sem haver participado deles, o encobrimento ou a retenção contínua de bens sabendo-se que tais bens são produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 25

Obstrução da justiça

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos

intencionalmente:

a) O uso da força física, ameaças ou intimidação, ou a promessa, o oferecimento ou a concessão de um benefício indevido para induzir uma pessoa a prestar falso testemunho ou a atrapalhar a prestação de testemunho ou a apartação de provas em processos relacionados com a prática dos delitos qualificados de acordo com essa Convenção;

b) O uso da força física, ameaças ou intimidação para atrapalhar o cumprimento das funções oficiais de um funcionário da justiça ou dos serviços encarregados de fazer cumprir-se a lei em relação com a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. Nada do previsto no presente Artigo menosprezará a legislação interna dos Estados Partes que disponham de legislação que proteja a outras categorias de funcionários públicos.

Artigo 26

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole penal, civil ou administrativa.

3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos.

4. Cada Estado Parte velará em particular para que se imponham sanções penais ou não-penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluídas sanções monetárias, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis de acordo com o presente Artigo.

Artigo 27

Participação ou tentativa

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, qualquer forma de participação, seja ela como cúmplice, colaborador ou instigador, em um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, toda tentativa de cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, a preparação com vistas a cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 28

Conhecimento, intenção e propósito como elementos de um delito

O conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas.

Artigo 29

Prescrição

Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delinqüente tenha evadido da administração da justiça.

Artigo 30

Processo, sentença e sanções

1. Cada Estado Parte punirá a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção com sanções que tenham em conta a gravidade desses delitos.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer ou manter, em conformidade com seu ordenamento jurídico e seus princípios constitucionais, um equilíbrio apropriado entre quaisquer imunidades ou prerrogativas jurisdicionais outorgadas a seus funcionários públicos para o cumprimento de suas funções e a possibilidade, se necessário, de proceder efetivamente à investigação, ao indiciamento e à sentença dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte velará para que se exerçam quaisquer faculdades legais discricionárias de que disponham conforme sua legislação interna

em relação ao indiciamento de pessoas pelos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de dar máxima eficácia às medidas adotadas para fazer cumprir a lei a respeito desses delitos, tendo devidamente em conta a necessidade de preveni-los.

4. Quando se trate dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas, em conformidade com sua legislação interna e levando devidamente em consideração os direitos de defesa, com vistas a procurar que, ao impor condições em relação com a decisão de conceder liberdade em espera de juízo ou apelação, se tenha presente a necessidade de garantir o comparecimento do acusado em todo procedimento penal posterior.

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procedimentos em virtude dos quais um funcionário público que seja acusado de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção possa, quando proceder, ser destituído, suspenso ou transferido pela autoridade correspondente, tendo presente o respeito ao princípio de presunção de inocência.

7. Quando a gravidade da falta não justifique e na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer procedimentos para inabilitar, por mandado judicial ou outro meio apropriado e por um período determinado em sua legislação interna, as pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção para:

- a) Exercer cargos públicos; e
- b) Exercer cargos em uma empresa de propriedade total ou parcial do Estado.

8. O parágrafo 1 do presente Artigo não prejudicará a aplicação de medidas disciplinares pelas autoridades competentes contra funcionários públicos.

9. Nada do disposto na presente Convenção afetará o princípio de que a descrição dos delitos qualificados de acordo com ela e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis ou demais princípios jurídicos que regulam a lega-

lidade de uma conduta que a reservada à legislação interna dos Estados Partes e de que esses delitos haverão de ser perseguidos e sancionados em conformidade com essa legislação.

10. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção social das pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 31

Embargo preventivo, apreensão e confisco

1. Cada Estado Parte adotará, no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno, as medidas que sejam necessárias para autorizar o confisco:

a) Do produto de delito qualificado de acordo com a presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao de tal produto;

b) Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados utilizados na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para permitir a identificação, localização, embargo preventivo ou a apreensão de qualquer bem a que se tenha referência no parágrafo 1 do presente Artigo com vistas ao seu eventual confisco.

3. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para regular a administração, por parte das autoridades competentes, dos bens embargados, incautados ou confiscados compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo.

4. Quando esse produto de delito se tiver transformado ou convertido parcialmente ou totalmente em outros bens, estes serão objeto das medidas aplicáveis a tal produto de acordo com o presente Artigo.

5. Quando esse produto de delito se houver mesclado com bens adquiridos de fontes lícitas, esses bens serão objeto de confisco até o valor estimado do produto mesclado, sem menosprezo de qualquer outra faculdade de embargo preventivo ou apreensão.

6. Os ingressos e outros benefícios derivados desse produto de delito, de bens nos quais se tenham transformado ou convertido tal produto ou de bens que se tenham mesclado a esse produto de delito também serão objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma maneira e no

mesmo grau que o produto do delito.

7. Aos efeitos do presente Artigo e do Artigo 55 da presente Convenção, cada Estado Parte facultará a seus tribunais ou outras autoridade competentes para ordenar a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão abster-se de aplicar as disposições do presente parágrafo amparando-se no sigilo bancário.

8. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinqüente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.

9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo do direito de terceiros que atuem de boa-fé.

10. Nada do disposto no presente Artigo afetará o princípio de que as medidas nele previstas se definirão e aplicar-se-ão em conformidade com a legislação interna dos Estados Partes e com sujeição a este.

Artigo 32

Proteção a testemunhas, peritos e vítimas

1. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus familiares e demais pessoas próximas.

2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em:

a) Estabelecer procedimentos para a proteção física dessas pessoas, incluída, na medida do necessário e do possível, sua remoção, e permitir, quando proceder, à proibição total ou parcial de revelar informação sobre sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados com outros Estados para a remoção das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo se aplicarão também às vítimas na medida em que sejam testemunhas.

5. Cada Estado Parte permitirá, com sujeição a sua legislação interna, que se apresentem e considerem as opiniões e preocupações das vítimas em etapas apropriadas das ações penais contra os criminosos sem menosprezar os direitos de defesa.

Artigo 33

Proteção aos denunciantes

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 34

Conseqüências dos atos de corrupção

Com a devida consideração aos direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para eliminar as conseqüências dos atos de corrupção. Neste contexto, os Estados Partes poderão considerar a corrupção um fator pertinente em procedimentos jurídicos encaminhados a anular ou deixar sem efeito um contrato ou a revogar uma concessão ou outro instrumento semelhante, o adotar qualquer outra medida de correção.

Artigo 35

Indenização por danos e prejuízos

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, para garantir que as entidades ou pessoas prejudicadas como conseqüência de um ato de corrupção tenham direito a iniciar uma ação legal contra os responsáveis desses danos e prejuízos a fim de obter indenização.

Artigo 36

Autoridades especializadas

Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, se certificará de que dispõe de um ou mais órgãos ou pessoas especializadas na luta contra a corrupção mediante a aplicação coercitiva da lei. Esse(s) órgão(s) ou essa(s) pessoa(s) gozarão da independência necessária, conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte, para que possam desempenhar suas funções com eficácia e sem pressões indevidas. Deverá proporcionar-se a essas pessoas ou ao pessoal desse(s) órgão(s) formação adequada e recursos suficientes para o desempenho de suas funções.

Artigo 37

Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.

5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventu-

al concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Artigo 38

Cooperação entre organismos nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para estabelecer a cooperação entre, de um lado, seus organismos públicos, assim como seus funcionários públicos, e, do outro, seus organismos encarregados de investigar e processar judicialmente os delitos. Essa cooperação poderá incluir:

a) Informar a esses últimos organismos, por iniciativa do Estado Parte, quando tenha motivos razoáveis para suspeitar-se que fora praticado algum dos crimes qualificados de acordo com os Artigos 15, 21 e 23 da presente Convenção; ou

b) Proporcionar a esses organismos toda a informação necessária mediante solicitação.

Artigo 39

Cooperação entre os organismos nacionais e o setor privado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com seu direito interno, para estabelecer a cooperação entre os organismos nacionais de investigação e o ministério público, de um lado, e as entidades do setor privado, em particular as instituições financeiras, de outro, em questões relativas à prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer que seus cidadãos e demais pessoas que tenham residência em seu território a denunciar ante os organismos nacionais de investigação e o ministério público a prática de todo delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 40

Sigilo bancário

Cada Estado Parte velará para que, no caso de investigações penais nacionais de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, existam em seu ordenamento jurídico interno mecanismos apropriados para eliminar qualquer obstáculo que possa surgir como consequência da aplicação

da legislação relativa ao sigilo bancário.

Artigo 41

Antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou de outras índoles que sejam necessárias para ter em conta, nas condições e para os fins que estime apropriados, toda prévia declaração de culpabilidade de um presumido criminoso em outro Estado a fim de utilizar essa informação em ações penais relativas a delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 42

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando:

a) O delito se cometa em seu território; ou

b) O delito se cometa a bordo de uma embarcação que possua identificação de tal Estado ou de uma aeronave registrada sob suas leis no momento de sua prática.

2. Com sujeição ao disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte também poderá estabelecer sua jurisdição para ter conhecimento de tais delitos quando:

a) O delito se cometa contra um de seus cidadãos;

b) O delito seja cometido por um de seus cidadãos ou por um estrangeiro que tenha residência em seu território;

c) O delito seja um dos delitos qualificados de acordo com o inciso "ii" da parte "b" do parágrafo 1 do Artigo 23 da presente Convenção e se cometa fora de seu território com vistas à prática, dentro de seu território, de um delito qualificado de acordo com os incisos "i" e "ii" da parte "a" ou inciso "i" da parte "b" do parágrafo 1 do Artigo 23 da presente Convenção; ou

d) O delito se cometa contra o Estado Parte.

3. Aos efeitos do Artigo 44 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer a jurisdição relativa aos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado

Parte não o extradite pelo fato de ser um de seus cidadãos.

4. Cada Estado Parte poderá também adotar as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados na presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite.

5. Se um Estado Parte que exerce sua jurisdição de acordo com os parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo for notificado, ou tomar conhecimento por outro meio, de que outros Estados Partes estão realizando uma investigação, um processo ou uma ação judicial relativos aos mesmos fatos, as autoridades competentes desses Estados Partes se consultarão, segundo proceda, a fim de coordenar suas medidas.

6. Sem prejuízo às normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício das competências penais estabelecidas pelos Estados Partes em conformidade com suas legislações internas.

Capítulo IV **Cooperação internacional**

Artigo 43 **Cooperação internacional**

1. Os Estados Partes cooperarão em assuntos penais conforme o disposto nos Artigos 44 a 50 da presente Convenção. Quando proceda e estiver em consonância com seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção.

2. Em questões de cooperação internacional, quando a dupla incriminação seja um requisito, este se considerará cumprido se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se solicita assistência é um delito de acordo com a legislação de ambos os Estados Partes, independentemente se as leis do Estado Parte requerido incluem o delito na mesma categoria ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado Parte requerente.

Artigo 44 **Extradição**

1. O presente Artigo se aplicará a todos os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção no caso de que a pessoa que é objeto de

solicitação de extradição se encontre no território do Estado Parte requerido, sempre e quando o delito pelo qual se pede a extradição seja punível de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, os Estados Partes cuja legislação o permitam poderão conceder a extradição de uma pessoa por quaisquer dos delitos compreendidos na presente Convenção que não sejam puníveis com relação à sua própria legislação interna.

3. Quando a solicitação de extradição incluir vários delitos, dos quais ao menos um dê lugar à extradição conforme o disposto no presente Artigo e alguns não derem lugar à extradição devido ao período de privação de liberdade que toleram mas guardem relação com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido poderá aplicar o presente Artigo também a respeito desses delitos.

4. Cada um dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo se considerará incluído entre os delitos que dão lugar à extradição em todo tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Estes se comprometem a incluir tais delitos como causa de extradição em todo tratado de extradição que celebrem entre si. Os Estados Partes cujas legislações os permitam, no caso de que a presente Convenção sirva de base para a extradição, não considerarão de caráter político nenhum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

5. Se um Estado Parte que submete a extradição à existência de um tratado recebe uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não celebra nenhum tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base jurídica da extradição a respeito dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo.

6. Todo Estado Parte que submeta a extradição à existência de um tratado deverá:

a) No momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão à ela, informar ao Secretário Geral das Nações Unidas se considerará ou não a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição em suas relações com os outros Estados Partes da presente Convenção; e

b) Se não considera a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição, procurar, quando proceder, celebrar tratados de extradição com outros Estados Partes da presente Convenção a

fim de aplicar o presente Artigo.

7. Os Estados Partes que não submetem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos aos quais se aplica o presente Artigo como causa de extradição entre eles.

8. A extradição estará sujeita às condições previstas na legislação interna do Estado Parte requerido ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluídas, entre outras coisas, as relativas ao requisito de uma pena mínima para a extradição e aos motivos que o Estado Parte requerido pode incorrer na extradição.

9. Os Estados Partes, em conformidade com sua legislação interna, procurarão agilizar os procedimentos de extradição e simplificar os requisitos probatórios correspondentes com relação a qualquer dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo.

10. A respeito do disposto em sua legislação interna e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido poderá, após haver-se certificado de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente, e à solicitação do Estado Parte requerente, proceder à detenção da pessoa presente em seu território cuja extradição se peça ou adotar outras medidas adequadas para garantir o comparecimento dessa pessoa nos procedimentos de extradição.

11. O Estado Parte em cujo território se encontre um presumido criminoso, se não o extradita quando de um delito aos qual se aplica o presente Artigo pelo fato de ser um de seus cidadãos, estará obrigado, quando solicitado pelo Estado Parte que pede a extradição, a submeter o caso sem demora injustificada a suas autoridades competentes para efeitos de indiciamento. As mencionadas autoridades adotarão sua decisão e levarão a cabo suas ações judiciais da mesma maneira em que o fariam feito com relação a qualquer outro delito de caráter grave de acordo com a legislação interna desse Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, em particular no tocante aos aspectos processuais e probatórios, com vistas a garantir a eficiência das mencionadas ações.

12. Quando a legislação interna de um Estado Parte só permite extraditar ou entregar de algum outro modo um de seus cidadãos a condição de que essa pessoa seja devolvida a esse Estado Parte para cumprir a pena imposta como resultado do juízo do processo por aquele que solicitou a extradição ou a entrega e esse Estado Parte e o Estado Parte que solicita a extradição aceitem essa opção, assim como toda outra condição que jul-

guem apropriada, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para que seja cumprida a obrigação enunciada no parágrafo 11 do presente Artigo.

13. Se a extradição solicitada com o propósito de que se cumpra uma pena é negada pelo fato de que a pessoa procurada é cidadã do Estado Parte requerido, este, se sua legislação interna autoriza e em conformidade com os requisitos da mencionada legislação, considerará, ante solicitação do Estado Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta ou o resto pendente de tal pena de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente.

14. Em todas as etapas das ações se garantirá um tratamento justo a toda pessoa contra a qual se tenha iniciado uma instrução em relação a qualquer dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos pela legislação interna do Estado Parte em cujo território se encontre essa pessoa.

15. Nada do disposto na presente Convenção poderá interpretar-se como a imposição de uma obrigação de extraditar se o Estado Parte requerido tem motivos justificados para pressupor que a solicitação foi apresentada com o fim de perseguir ou castigar a uma pessoa em razão de seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas ou que seu cumprimento ocasionaria prejuízos à posição dessa pessoa por quaisquer destas razões.

16. Os Estados Partes não poderão negar uma solicitação de extradição unicamente porque se considere que o delito também envolve questões tributárias.

17. Antes de negar a extradição, o Estado Parte requerido, quando proceder, consultará o Estado parte requerente para dar-lhe ampla oportunidade de apresentar suas opiniões e de proporcionar informação pertinente a sua alegação.

18. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou tratados bilaterais e multilaterais para levar a cabo a extradição ou com vistas a aumentar sua eficácia.

Artigo 45

Traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena

Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre o traslado a seu território

rio de toda pessoa que tenha sido condenada a pena de prisão ou outra forma de privação de liberdade por algum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de que cumpra ali sua pena.

Artigo 46

Assistência judicial recíproca

1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Prestar-se-á assistência judicial recíproca no maior grau possível conforme as leis, tratados, acordos e declarações pertinentes do Estado Parte requerido com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos dos quais uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável em conformidade com o Artigo 26 da presente Convenção no Estado Parte requerente.

3. A assistência judicial recíproca que se preste em conformidade com o presente Artigo poderá ser solicitada para quaisquer dos fins seguintes:

- a) Receber testemunhos ou tomar declaração de pessoas;
- b) Apresentar documentos judiciais;
- c) Efetuar inspeções, incautações e/ou embargos preventivos;
- d) Examinar objetos e lugares;
- e) Proporcionar informação, elementos de prova e avaliações de peritos;
- f) Entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis;
- g) Identificar ou localizar o produto de delito, os bens, os instrumentos e outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência autorizada pela legislação interna do Estado Parte requerido;
- j) Identificar, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito, em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção;
- l) Recuperar ativos em conformidade com as disposições do Capí-

tulo V da presente Convenção.

4. Sem menosprezo à legislação interna, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se lhes solicite previamente, transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se crêem que essa informação poderia ajudar a autoridade a empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais ou poderia dar lugar a uma petição formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção.

5. A transmissão de informação de acordo com o parágrafo 4 do presente Artigo se fará sem prejuízo às indagações e processos penais que tenham lugar no Estado das autoridades competentes que facilitaram a informação. As autoridades competentes que recebem a informação deverão aquiescer a toda solicitação de que se respeite seu caráter confidencial, inclusive temporariamente, ou de que se imponham restrições a sua utilização. Sem embargo, ele não obstará para que o Estado Parte receptor revele, em suas ações, informação que seja fator de absolvição de uma pessoa acusada. Em tal caso, o Estado Parte receptor notificará o Estado Parte transmissor antes de revelar a mencionada informação e, se assim for solicitado, consultará o Estado Parte transmissor. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar com antecipação, o Estado Parte receptor informará sem demora ao Estado Parte transmissor sobre a mencionada revelação.

6. O disposto no presente Artigo não afetará as obrigações inerentes de outros tratados bilaterais ou multilaterais vigentes ou futuros que rejam, total ou parcialmente, a assistência judicial recíproca.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo se aplicarão às solicitações que se formulem de acordo com o presente Artigo sempre que não se estabeleça entre os Estados Partes interessados um tratado de assistência judicial recíproca. Quando estes Estados Partes estiverem vinculados por um tratado dessa índole se aplicarão as disposições correspondentes do tal tratado, salvo quando aos Estados Partes convenha aplicar, em seu lugar, os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Insta-se encarecidamente aos Estados Partes que apliquem esses parágrafos se a cooperação for facilitada.

8. Os Estados Partes não invocarão o sigilo bancário para negar a assistência judicial recíproca de acordo com o presente Artigo.

9. a) Ao atender a uma solicitação de assistência de acordo com o presente Artigo, na ausência de dupla incriminação, o Estado Parte requeri-

do terá em conta a finalidade da presente Convenção, enunciada no Artigo 1;

b) Os Estados Partes poderão negar-se a prestar assistência de acordo com o presente Artigo invocando a ausência de dupla incriminação. Não obstante, o Estado Parte requerido, quando esteja em conformidade com os conceitos básicos de seu ordenamento jurídico, prestará assistência que não envolva medidas coercitivas. Essa assistência poderá ser negada quando a solicitação envolva assuntos de *minimis* ou questões relativas às quais a cooperação ou a assistência solicitada estiver prevista em virtude de outras disposições da presente Convenção;

c) Na ausência da dupla incriminação, cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade de adotar as medidas necessárias que lhe permitam prestar uma assistência mais ampla de acordo com o presente Artigo.

10. A pessoa que se encontre detida ou cumprindo uma pena no território de um Estado Parte e cuja presença se solicite por outro Estado Parte para fins de identificação, para prestar testemunho ou para que ajude de alguma outra forma na obtenção das provas necessárias para investigações, processos ou ações judiciais relativos aos delitos compreendidos na presente Convenção poderá ser trasladada se cumprirem-se as condições seguintes:

a) A pessoa, devidamente informada, dá seu livre consentimento;

b) As autoridades competentes de ambos os Estados Partes estão de acordo, com sujeição às condições que estes considerem apropriadas.

11. Aos efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

a) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa terá a competência e a obrigação de mantê-la detida, salvo se o Estado Parte do qual a pessoa fora trasladada solicitar ou autorizar outra coisa;

b) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa cumprirá sem delongas sua obrigação de devolvê-la à custódia do Estado Parte do qual a trasladou, segundo convenham de antemão ou de outro modo as autoridades competentes de ambos os Estados Partes;

c) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa não poderá exigir do Estado Parte do qual a pessoa tenha sido trasladada que inicie procedimentos de extradição para sua devolução;

d) O tempo em que a pessoa tenha permanecido detida no Estado Parte ao qual fora trasladada se computará como parte da pena que se cumpre no Estado Parte do qual fora trasladada.

12. A menos que o Estado Parte remetente da pessoa a ser traslada-

da de conformidade com os parágrafos 10 e 11 do presente Artigo estiver de acordo, tal pessoa, seja qual for sua nacionalidade, não poderá ser processada, detida, condenada nem submetida a nenhuma outra restrição de sua liberdade pessoal no território do Estado ao qual fora trasladada em relação a atos, omissões ou penas anteriores a sua saída do território do Estado remetente.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central encarregada de receber solicitações de assistência judicial recíproca e permitida a dar-lhes cumprimento ou para transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. Quando alguma região ou algum território especial de um Estado Parte disponha de um regimento distinto de assistência judicial recíproca, o Estado Parte poderá designar outra autoridade central que desempenhará a mesma função para tal região ou mencionado território. As autoridades centrais velarão pelo rápido e adequado cumprimento ou transmissão das solicitações recebidas. Quando a autoridade central transmitir a solicitação a uma autoridade competente para sua execução, alentará a rápida e adequada execução da solicitação por parte da mencionada autoridade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o nome da autoridade central que tenha sido designada para tal fim. As solicitações de assistência judicial recíproca e qualquer outra comunicação pertinente serão transmitidas às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará a legislação de quaisquer dos Estados Partes para exigir que estas solicitações e comunicações lhe sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando os Estados Partes convenham a ele, por condução da Organização Internacional de Polícia Criminal, de ser possível.

14. As solicitações se apresentarão por escrito ou, quando possível, por qualquer meio capaz de registrar um texto escrito, em um idioma aceitável pelo Estado Parte requerido. Em condições que permitam ao mencionado Estado Parte determinar sua autenticidade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o(s) idioma(s) que é (são) aceitável (veis). Em situações de urgência, e quando os Estados Partes convenham a ele, as solicitações poderão fazer-se oralmente, devendo ser confirmadas por escrito sem de-

longas.

15. Toda solicitação de assistência judicial recíproca conterà o seguinte:

- a) A identidade da autoridade que faz a solicitação;
- b) O objeto e a índole das investigações, dos processos e das ações judiciais a que se refere a solicitação e o nome e as funções da autoridade encarregada de efetuar tais investigações, processos ou ações;
- c) Um resumo dos feitos pertinentes, salvo quando se trate de solicitações de apresentação de documentos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que o Estado Parte requerente deseja que se aplique;
- e) Se possível, a identidade, situação e nacionalidade de cada pessoa interessada; e
- f) A finalidade pela qual se solicita a prova, informação ou atuação.

16. O Estado Parte requerido poderá pedir informação adicional quando seja necessária para dar cumprimento à solicitação em conformidade com sua legislação interna ou para facilitar tal cumprimento.

17. Dar-se-á cumprimento a toda solicitação de acordo com o ordenamento jurídico interno do Estado Parte requerido e, na medida em que ele não o contravenha e seja factível, em conformidade com os procedimentos especificados na solicitação.

18. Sempre quando for possível e compatível com os princípios fundamentais da legislação interna, quando uma pessoa se encontre no território de um Estado Parte e tenha que prestar declaração como testemunha ou perito ante autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte, ante solicitação do outro, poderá permitir que a audiência se celebre por videoconferência se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente ao território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão combinar que a audiência fique a cargo de uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que seja assistida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não transmitirá nem utilizará, sem prévio consentimento do Estado Parte requerido, a informação ou as provas proporcionadas por este para investigações, processos ou ações judiciais distintas daquelas indicadas na solicitação. Nada do disposto no presente parágrafo impedirá que o Estado Parte requerente revele, em suas ações,

informação ou provas que sejam fatores de absolvição de uma pessoa acusada. Neste último caso, o Estado Parte requerente notificará o Estado Parte requerido antes de revelar a informação ou as provas e, se assim solicitado, consultará o Estado Parte requerido. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar este com antecipação, o Estado Parte requerente informará sem demora o Estado Parte requerido da mencionada revelação.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido mantenha sigilo acerca da existência e do conteúdo da solicitação, salvo na medida necessária para dar-lhe cumprimento. Se o Estado Parte requerido não pode manter esse sigilo, terá de fazer o Estado parte requerente sabê-lo de imediato.

21. A assistência judicial recíproca poderá ser negada:

a) Quando a solicitação não esteja em conformidade com o disposto no presente Artigo;

b) Quando o Estado Parte requerido considere que o cumprimento da solicitação poderia agredir sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais;

c) Quando a legislação interna do Estado Parte requerido proíba suas autoridades de atuarem na forma solicitada relativa a um delito análogo, se este tiver sido objeto de investigações, processos ou ações judiciais no exercício de sua própria competência;

d) Quando aquiescer à solicitação seja contrário ao ordenamento jurídico do Estado Parte requerido no tocante à assistência judicial recíproca.

22. Os Estados Parte não poderão negar uma solicitação de assistência judicial recíproca unicamente por considerarem que o delito também envolve questões tributárias.

23. Toda negação de assistência judicial recíproca deverá fundamentar-se devidamente.

24. O Estado Parte requerido cumprirá a solicitação de assistência judicial recíproca o quanto antes e terá plenamente em conta, na medida de suas possibilidades, os prazos que sugira o Estado Parte requerente e que estejam devidamente fundamentados, de preferência na própria solicitação. O Estado Parte requerente poderá pedir informação razoável sobre o estado e a evolução das gestões realizadas pelo Estado Parte requerido para satisfazer tal petição. O Estado Parte requerido responderá às solicitações razoáveis que formule o Estado Parte requerente relativas ao

estado e à evolução do trâmite da resolução. O Estado Parte requerente informará de pronto ao Estado Parte requerido quando já não mais necessite da assistência requisitada.

25. A assistência judicial recíproca poderá ser modificada pelo Estado Parte requerido se perturba investigações, processos ou ações judiciais em curso.

26. Antes de negar uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 21 do presente Artigo ou de modificar seu cumprimento de acordo com o parágrafo 25 do presente Artigo, o Estado Parte requerido consultará o Estado Parte requerente para considerar se é possível prestar a assistência solicitada submetendo-a às condições que julgue necessárias. Se o Estado Parte requerente aceita a assistência de acordo com essas condições, esse Estado Parte deverá cumprir as condições impostas.

27. Sem prejuízo à aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, a testemunha, perito ou outra pessoa que, sob requisição do Estado Parte requerente, consente em prestar testemunho em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou ação judicial no território do Estado Parte requerente, não poderá ser indiciado, detido, condenado nem submetido a nenhuma restrição de sua liberdade pessoal nesse território por atos, omissões ou declarações de culpabilidade anteriores ao momento em que abandonou o território do Estado Parte requerido. Esse salvo-conduto cessará quando a testemunha, perito ou outra pessoa tenha tido, durante 15 (quinze) dias consecutivos ou durante o período acordado entre os Estados Partes após a data na qual se tenha informado oficialmente de que as autoridades judiciais já não requeriam sua presença, a oportunidade de sair do país e não obstante permaneceu voluntariamente nesse território ou a ele regressou livremente depois de havê-lo abandonado.

28. Os gastos ordinários que ocasionem o cumprimento da solicitação serão sufragados pelo Estado Parte requerido, a menos que os Estados Partes interessados tenham acordado outro meio. Quando se requirem para este fim gastos vultosos ou de caráter extraordinário, os Estados Partes se consultarão para determinar as condições nas quais se dará cumprimento à solicitação, assim como a maneira em que se sufragarão os gastos.

29. O Estado Parte requerido:

a) Facilitará ao Estado Parte requerente uma cópia dos documentos oficiais e outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, sejam de acesso do público em geral;

b) Poderá, a seu arbítrio e com sujeição às condições que julgue apropriadas, proporcionar ao Estado Parte requerente uma cópia total ou parcial de documentos oficiais ou de outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, não sejam de acesso do público em geral.

30. Quando se fizer necessário, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais que contribuam a lograr os fins do presente Artigo e que levem à prática ou reforcem suas disposições.

Artigo 47

Enfraquecimento de ações penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de enfraquecer ações penais para o indiciamento por um delito qualificado de acordo com a presente Convenção quando se estime que essa remissão redundará em benefício da devida administração da justiça, em particular nos casos nos quais intervenham várias jurisdições, com vistas a concentrar as atuações do processo.

Artigo 48

Cooperação em matéria de cumprimento da lei

1. Os Estados Partes colaborarão estritamente, em consonância com seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, com vistas a aumentar a eficácia das medidas de cumprimento da lei orientada a combater os delitos compreendidos na presente Convenção. Em particular, os Estados Parte adotarão medidas eficazes para:

a) Melhorar os canais de comunicação entre suas autoridades, organismos e serviços competentes e, quando necessário, estabelecê-los, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações sobre todos os aspectos dos delitos compreendidos na presente Convenção, assim como, se os Estados Partes interessados estimarem oportuno, sobre suas vinculações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes na realização de indagações a respeito dos delitos compreendidos na presente Convenção acerca de: i) A identidade, o paradeiro e as atividades de pessoas presumidamente envolvidas em tais delitos ou a situação de outras pessoas interessadas; ii) A movimentação do produto do delito ou de bens derivados da prática desses

delitos; iii) A movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados à prática desses delitos.

c) Proporcionar, quando proceder, os elementos ou as quantidades de substâncias que se queiram para fins de análise e investigação.

d) Intercambiar, quando proceder, informação com outros Estados Partes sobre os meios e métodos concretos empregados para a prática dos delitos compreendidos na presente Convenção, entre eles o uso de identidades falsas, documentos falsificados, alterados ou falsos ou outros meios de encobrir atividades vinculadas a esses delitos;

e) Facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos, autoridades e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e outros, incluída a designação de oficiais de enlace com sujeição a acordos ou tratados bilaterais entre os Estados Partes interessados;

f) Intercambiar informação e coordenar as medidas administrativas e de outras índoles adotadas para a pronta detecção dos delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Os Estados Partes, com vistas a dar efeito à presente Convenção, considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em matéria de cooperação direta entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei e, quando tais acordos ou tratados já existam, melhorá-los. Na falta de tais acordos ou tratados entre os Estados Partes interessados, os Estados Partes poderão considerar que a presente Convenção constitui a base para a cooperação recíproca em matéria de cumprimento da lei no que diz respeito aos delitos compreendidos na presente Convenção. Quando proceda, os Estados Partes aproveitarão plenamente os acordos e tratados, incluídas as organizações internacionais ou regionais, a fim de aumentar a cooperação entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei.

3. Os Estados Partes se esforçarão por colaborar na medida de suas possibilidades para fazer frente aos delitos compreendidos na presente Convenção que se cometam mediante o recurso de tecnologia moderna.

Artigo 49

Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um

ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na falta de tais acordos ou tratados, as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 50

Técnicas especiais de investigação

1. A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte, na medida em que lhe permitam os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno e conforme às condições prescritas por sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias, dentro de suas possibilidades, para prever o adequado recurso, por suas autoridades competentes em seu território, à entrega vigiada e, quando considerar apropriado, a outras técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrônica ou de outras índoles e as operações secretas, assim como para permitir a admissibilidade das provas derivadas dessas técnicas em seus tribunais.

2. Para efeitos de investigação dos delitos compreendidos na presente Convenção, se recomenda aos Estados Partes que celebrem, quando proceder, acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais apropriados para utilizar essas técnicas especiais de investigação no contexto da cooperação no plano internacional. Esses acordos ou tratados se apoiarão e executarão respeitando plenamente o princípio da igualdade soberana dos Estados e, ao pô-los em prática, cumprir-se-ão estritamente as condições neles contidas.

3. Não existindo os acordos ou tratados mencionados no parágrafo 2 do presente Artigo, toda decisão de recorrer a essas técnicas especiais de investigação no plano internacional se adotará sobre cada caso particular e poderá, quando seja necessário, ter em conta os tratados financeiros e os entendimentos relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. Toda decisão de recorrer à entrega vigiada no plano internacional poderá, com o consentimento dos Estados Partes interessados, incluir a aplicação de métodos tais como interceptar bens e fundos, autorizá-los a prosseguir intactos ou retirá-los ou substituí-los total ou parcialmente.

Capítulo V

Recuperação de ativos

Artigo 51

Disposição geral

A restituição de ativos de acordo com o presente Capítulo é um princípio fundamental da presente Convenção e os Estados Partes se prestarão à mais ampla cooperação e assistência entre si a esse respeito.

Artigo 52

Prevenção e detecção de transferências de produto de delito

1. Sem prejuízo ao disposto no Artigo 14 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para exigir das instituições financeiras que funcionam em seu território que verifiquem a identidade dos clientes, adotem medidas razoáveis para determinar a identidade dos beneficiários finais dos fundos depositados em contas vultosas, e intensifiquem seu escrutínio de toda conta solicitada ou mantida no ou pelo nome de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas eminentes e de seus familiares e estreitos colaboradores. Esse escrutínio intensificado dar-se-á estruturado razoavelmente de modo que permita descobrir transações suspeitas com objetivo de informar às autoridades competentes e não deverá ser concebido de forma que atrapalhe ou impeça o curso normal do negócio das instituições financeiras com sua legítima clientela.

2. A fim de facilitar a aplicação das medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna e inspirando-se nas iniciativas pertinentes de suas organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro, deverá:

a) Estabelecer diretrizes sobre o tipo de pessoas físicas ou jurídicas cujas contas as instituições financeiras que funcionam em seu território deverão submeter a um maior escrutínio, os tipos de contas e transações às quais deverão prestar particular atenção e a maneira apropriada de abrir contas e de levar registros ou expedientes relativos a elas; e

b) Notificar, quando proceder, as instituições financeiras que funcionam em seu território, mediante solicitação de outro Estado Parte ou por iniciativa própria, a identidade de determinadas pessoas físicas ou jurídicas

cujas contas essas instituições deverão submeter a um maior escrutínio, além das quais as instituições financeiras possam identificar de outra forma.

3. No contexto da parte “a)” do parágrafo 2 do presente Artigo, cada Estado Parte aplicará medidas para velar para que as instituições financeiras mantenham, durante um prazo conveniente, registros adequados das contas e transações relacionadas com as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, os quais deverão conter, no mínimo, informação relativa à identidade do cliente e, na medida do possível, do beneficiário final.

4. Com o objetivo de prevenir e detectar as transferências do produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte aplicará medidas apropriadas e eficazes para impedir, com a ajuda de seus órgãos reguladores e de supervisão, o estabelecimento de bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito à regulação. Ademais, os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de suas instituições financeiras que se neguem a entabular relações com essas instituições na qualidade de bancos correspondentes, ou a continuar relações existentes, e que se abstenham de estabelecer relações com instituições financeiras estrangeiras que permitam utilizar suas contas a bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito a regulação.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, em conformidade com sua legislação interna, sistemas eficazes de divulgação de informação financeira para os funcionários públicos pertinentes e aplicará sanções adequadas para todo descumprimento do dever a declarar. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes compartilhem essa informação com as autoridades competentes de outros Estados Partes, se essa é necessária para investigar, reclamar ou recuperar o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias, de acordo com sua legislação interna, para exigir dos funcionários públicos pertinentes que tenham algum direito ou poder de firma ou de outras índoles sobre alguma conta financeira em algum país estrangeiro que declarem sua relação com essa conta às autoridades competentes e que levem ao devido registro da tal conta. Essas medidas deverão incluir sanções adequadas para todo o caso de descumprimento.

Artigo 53

Medidas para a recuperação direta de bens

Cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a outros Estados Partes para entabular ante seus tribunais uma ação civil com o objetivo de determinar a titularidade ou propriedade de bens adquiridos mediante a prática de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a seus tribunais para ordenar àqueles que tenham praticado delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que indenizem ou ressarcam por danos e prejuízos a outro Estado Parte que tenha sido prejudicado por esses delitos; e

c) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de permitir a seus tribunais ou suas autoridades competentes, quando devam adotar decisões no que diz respeito ao confisco, que reconheça o legítimo direito de propriedade de outro Estado Parte sobre os bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 54

Mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco

1. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca conforme o disposto no Artigo 55 da presente Convenção relativa a bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção ou relacionados a esse delito, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam dar efeito a toda ordem de confisco ditada por um tribunal de outro Estado Parte;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes, quando tenham jurisdição, possam ordenar o confisco desses bens de origem estrangeira em uma sentença relativa a um delito de lavagem de dinheiro ou quaisquer outros delitos sobre os quais possa ter jurisdição, ou mediante outros procedimentos autorizados em sua legislação interna; e

c) Considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir o confisco desses bens sem que envolva uma pena, nos casos nos quais o criminoso não possa ser indiciado por motivo de falecimento, fuga ou ausência, ou em outros casos apropriados.

2. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca solicitada de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 55 da presente Convenção, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento a uma ordem de embargo preventivo ou apreensão ditada por um tribunal ou autoridade competente de um Estado Parte requerente que constitua um fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que posteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte "a)" do parágrafo 1 do presente Artigo;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento de uma solicitação que constitua fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que posteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte "a)" do parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Considerará a possibilidade de adotar outras medidas para que suas autoridades competentes possam preservar os bens para efeitos de confisco, por exemplo sobre a base de uma ordem estrangeira de detenção ou imputação de culpa penal relacionada com a aquisição desses bens.

Artigo 55

Cooperação internacional para fins de confisco

1. Os Estados Partes que recebam uma solicitação de outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delito qualificados de acordo com a presente Convenção com vistas ao confisco do produto de delito, os bens, equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 31 da presente Convenção que se encontrem em seu território deverão, no maior grau que lhe permita seu ordenamento jurídico interno:

a) Enviar a solicitação a suas autoridades competentes para obter uma ordem de confisco ao qual, em caso de concessão, darão cumprimento;

ou

b) Apresentar a suas autoridades competentes, a fim de que se dê cumprimento ao solicitado, a ordem de confisco expedida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do Artigo 31 e na parte “a)” do parágrafo 1 do Artigo 54 da presente Convenção na medida em que guarde relação com o produto do delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 31 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Com base na solicitação apresentada por outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido adotará as medidas encaminhadas para a identificação, localização e embargo preventivo ou apreensão do produto de delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo e do Artigo 31 da presente Convenção com vistas ao seu eventual confisco, que haverá de ordenar o Estado Parte requerente ou, em caso de que envolva uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, o Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 46 da presente Convenção serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente Artigo. Ademais da informação indicada no parágrafo 15 do Artigo 46, as solicitações apresentadas em conformidade com o presente Artigo conterão o seguinte:

a) Quando se trate de uma solicitação relativa à parte “a)” do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens suscetíveis de confisco, assim como, na medida do possível, a situação e, quando proceder, o valor estimado dos bens e uma exposição dos fatos em que se baseia a solicitação do Estado Parte requerente que sejam suficientemente explícitas para que o Estado Parte requerido possa tramitar a ordem de acordo com sua legislação interna;

b) Quando se trate de uma solicitação relativa à parte “b)” do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco expedida pelo Estado Parte requerente na qual se baseia a solicitação, uma exposição dos feitos e da informação que proceder sobre o grau de execução que se solicita dar à ordem, uma declaração na qual se indiquem as medidas adotadas pelo Estado Parte requerente para dar notificação adequada a terceiros de boa-fé e para garantir o devido processo e um certificado de que a ordem de confisco é definitiva;

c) Quando se trate de uma solicitação relativa ao parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos feitos nos quais se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas solicitadas, assim como, quando dispor-se dela, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco na qual se baseia a solicitação.

4. O Estado Parte requerido adotará as decisões ou medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo conforme e com sujeição ao disposto em sua legislação interna e em suas regras de procedimento ou nos acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pelos quais poderia estar vinculado ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo e de quaisquer emendas ulteriores que se tenham de tais leis e regulamentos ou uma descrição destas.

6. Se um Estado Parte opta por submeter a adoção das medidas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado pertinente, esse Estado Parte considerará a presente Convenção como a base legal necessária e suficiente para cumprir esse requisito.

7. A cooperação prevista no presente Artigo também se poderá negar, ou poder-se-ão levantar as medidas cautelares, se o Estado Parte requerido não receber provas suficientes ou oportunas ou se os bens são de valor escasso.

8. Antes de levantar toda medida cautelar adotada em conformidade com o presente Artigo, o Estado Parte requerido deverá, sempre que possível, dar ao Estado Parte requerente a oportunidade de apresentar suas razões a favor de manter em vigor a medida.

9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Artigo 56

Cooperação especial

Sem prejuízo ao disposto em sua legislação interna, cada Estado Parte procurará adotar as medidas que lhe facultem para remeter a outro Estado Parte que não tenha solicitado, sem prejuízo de suas próprias investigações ou ações judiciais, informação sobre o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção se considerar que a divulgação dessa informação pode ajudar o Estado Parte destinatário a pôr em marcha

ou levar a cabo suas investigações ou ações judiciais, ou que a informação assim facilitada poderia dar lugar a que esse Estado Parte apresentará uma solicitação de acordo com o presente Capítulo da presente Convenção.

Artigo 57

Restituição e disposição de ativos

1. Cada Estado Parte disporá dos bens que tenham sido confiscados conforme o disposto nos Artigos 31 ou 55 da presente convenção, incluída a restituição a seus legítimos proprietários anteriores, de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições da presente Convenção e com sua legislação interna.

2. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes procedam à restituição dos bens confiscados, ao dar curso a uma solicitação apresentada por outro Estado Parte, em conformidade com a presente Convenção, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé.

3. Em conformidade com os Artigos 46 e 55 da presente Convenção e com os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, o Estado Parte requerido:

a) Em caso de malversação ou peculato de fundos públicos ou de lavagem de fundos públicos malversados aos quais se faz referência nos Artigos 17 e 23 da presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base da sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido;

b) Caso se trate do produto de qualquer outro delito compreendido na presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base de uma sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido, e quando o Estado Parte requerente acredite razoavelmente ante o Estado Parte requerido sua propriedade anterior dos bens confiscados ou o Estado Parte requerido reconheça os danos causados ao Estado Parte requerente como base para a restituição dos bens confiscados;

c) Em todos os demais casos, dará consideração prioritária à restituição ao Estado Parte requerente dos bens confiscados, à restituição des-

ses bens a seus proprietários legítimos anteriores ou à indenização das vítimas do delito.

4. Quando proceder, a menos que os Estados Partes decidam diferentemente, o Estado Parte requerido poderá deduzir os gastos razoáveis que tenham sido feitos no curso das investigações ou ações judiciais que tenham possibilitado a restituição ou disposição dos bens confiscados conforme o disposto no presente Artigo.

5. Quando proceder, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de celebrar acordos ou tratados mutuamente aceitáveis, baseados em cada caso particular, com vistas à disposição definitiva dos bens confiscados.

Artigo 58

Departamento de inteligência financeira

Os Estados Partes cooperarão entre si a fim de impedir e combater a transferência do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e promover meios para recuperar o mencionado produto e, para tal fim, considerarão a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que se encarregará de receber, analisar e dar a conhecer às autoridades competentes toda informação relacionada com as transações financeiras suspeitas.

Artigo 59

Acordos e tratados bilaterais e multilaterais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais com vistas a aumentar a eficácia da cooperação internacional prestada em conformidade com o presente Capítulo da presente Convenção.

Capítulo VI

Assistência técnica e intercâmbio de informações

Artigo 60

Capacitação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte, na medida do necessário, formulará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas de capacitação especificamente concebidos para o pessoal de seus serviços encarregados de prevenir e combater a

corrupção. Esses programas de capacitação poderão versar, entre outras coisas, sobre:

a) Medidas eficazes para prevenir, detectar, investigar, sancionar e combater a corrupção, inclusive o uso de métodos de reunião de provas e investigação;

b) Fomento da capacidade de formulação e planificação de uma política estratégica contra a corrupção;

c) Capacitação das autoridades competentes na preparação de solicitações de assistência judicial recíproca que satisfaçam os requisitos da presente Convenção;

d) Avaliação e fortalecimento das instituições, da gestão da função pública e a gestão das finanças públicas, incluída a contratação pública, assim como do setor privado;

e) Prevenção e luta contra as transferências de produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e recuperação do mencionado produto;

f) Detecção e embargo preventivo das transferências do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

g) Vigilância da movimentação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como dos métodos empregados para a transferência, ocultação ou dissimulação de tal produto;

h) Mecanismos e métodos legais e administrativos apropriados e eficientes para facilitar a restituição do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

i) Métodos utilizados para proteger as vítimas e as testemunhas que cooperem com as autoridades judiciais; e

j) Capacitação em matéria de regulamentos nacionais e internacionais e em idiomas.

2. Na medida de suas possibilidades, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se a mais ampla assistência técnica, especialmente em favor dos países em desenvolvimento, em seus respectivos planos e programas para combater a corrupção, incluindo apoio material e capacitação nas esferas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, assim como a capacitação e assistência e intercâmbio mútuo de experiências e conhecimentos especializados, o que facilitará a cooperação internacional entre os Estados Partes nas esferas da extradição e da assistência judicial

recíproca.

3. Os Estados Partes intensificarão, na medida do necessário, os esforços para otimizar as atividades operacionais e de capacitação nas organizações internacionais e regionais e no âmbito de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pertinentes.

4. Os Estados Partes considerarão, ante solicitação, a possibilidade de ajudarem-se entre si na realização de avaliações, estudos e investigações sobre os tipos, causas, efeitos e custos da corrupção em seus respectivos países com vistas a elaborar, com a participação das autoridades competentes e da sociedade, estratégias e planos de ação contra a corrupção.

5. A fim de facilitar a recuperação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, os Estados Partes poderão cooperar facilitando-se os nomes dos peritos que possam ser úteis para lograr esse objetivo.

6. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de recorrer à organização de conferências e seminários sub-regionais, regionais e internacionais para promover a cooperação e a assistência técnica, e para fomentar os debates sobre problemas de interesse mútuo, incluídos os problemas e necessidades especiais dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição.

7. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de estabelecer mecanismos voluntários com vistas a contribuir financeiramente com os esforços dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição para aplicar a presente Convenção mediante programas e projetos de assistência técnica.

8. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de fazer contribuições voluntárias ao Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime com o propósito de impulsionar, através do mencionado Escritório, programas e projetos nos países em desenvolvimento com vistas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 61

Recompilação, intercâmbio e análise de informações sobre a corrupção

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com especialistas, as tendências da corrupção em seu território, assim como as circunstâncias em que se cometem os delitos de corrupção.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver e

compartilhar, entre si e por ação de organizações internacionais e regionais, estatísticas, experiência analítica acerca da corrupção e informações com vistas a estabelecer, na medida do possível, definições, normas e metodologias comuns, assim como informações sobre práticas aceitáveis para prevenir e combater a corrupção.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de velar por suas políticas e medidas em vigor encaminhadas a combater a corrupção e de avaliar sua eficácia e eficiência.

Artigo 62

Outras medidas: aplicação da presente Convenção mediante o desenvolvimento econômico e a assistência técnica

1. Os Estados Partes adotarão disposições condizentes com a aplicação aceitável da presente Convenção na medida do possível, mediante a cooperação internacional, tendo em conta os efeitos adversos da corrupção na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável, em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível e na forma coordenada entre si, assim como com organizações internacionais e regionais, para:

a) Intensificar sua cooperação nos diversos planos com os países em desenvolvimento com vistas a fortalecer a capacidade desses países para prevenir e combater a corrupção;

b) Aumentar a assistência financeira e material a fim de apoiar os esforços dos países em desenvolvimento para prevenir e combater a corrupção com eficácia e ajudá-los a aplicar satisfatoriamente a presente Convenção;

c) Prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição para ajudá-los a satisfazer suas necessidades relacionadas com a aplicação da presente Convenção. Para tal fim, os Estados Partes procurarão fazer contribuições voluntárias adequadas e periódicas a uma conta especificamente designada para esses efeitos em um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. De acordo com sua legislação interna e com as disposições da presente Convenção, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de ingressar nessa conta uma porcentagem do dinheiro confiscado ou da soma equivalente aos bens ou ao produto de delito confiscados conforme o disposto na presente Convenção;

d) Apoiar e persuadir outros Estados Partes e instituições financeiras

ras, segundo proceder, para que se somem os esforços empregados de acordo com o presente Artigo, em particular proporcionando um maior número de programas de capacitação e equipamentos modernos aos países em desenvolvimento e com a finalidade de ajudá-los a lograr os objetivos da presente Convenção.

3. Na medida do possível, estas medidas não menosprezarão os compromissos existentes em matéria de assistência externa nem outros acordos de cooperação financeira nos âmbitos bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre assistência material e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para fazer efetiva a cooperação internacional prevista na presente Convenção e para prevenir, detectar e combater a corrupção.

Capítulo VII

Mecanismos de aplicação

Artigo 63

Conferência dos Estados Partes da presente Convenção

1. Estabelecer-se-á uma Conferência dos estados Parte da presente Convenção a fim de melhorar a capacidade dos Estados Partes e a cooperação entre eles para alcançar os objetivos enunciados na presente Convenção e promover e examinar sua aplicação.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas convocará a Conferência dos estados Parte da presente Convenção no mais tardar um ano depois da entrada em vigor da presente Convenção. Posteriormente celebrar-se-ão reuniões periódicas da Conferência dos Estados Partes em conformidade com o disposto nas regras de procedimento aprovadas pela Conferência.

3. A Conferência dos Estados Partes aprovará o regulamento e as normas que rejam a execução das atividades enunciadas no presente Artigo, incluídas as normas relativas à admissão e à participação de observadores e o pagamento dos gastos que ocasione a realização dessas atividades.

4. A Conferência dos Estados Partes realizará atividades, procedimentos e métodos de trabalho com vistas a lograr os objetivos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo, e, em particular:

a) Facilitará as atividades que realizem os Estados Partes de acordo com os Artigos 60 e 62 e com os Capítulos II a V da presente Convenção,

inclusive promovendo o incentivo de contribuições voluntárias;

b) Facilitará o intercâmbio de informações entre os Estados Partes sobre as modalidades e tendências da corrupção e sobre práticas eficazes para preveni-la e combatê-la, assim como para a restituição do produto de delito, mediante, entre outras coisas, a publicação das informações pertinentes mencionadas no presente Artigo;

c) Cooperação com organizações e mecanismos internacionais e regionais e organizações não-governamentais pertinentes;

d) Aproveitará adequadamente a informação pertinente elaborada por outros mecanismos internacionais e regionais encarregados de combater e prevenir a corrupção a fim de evitar a duplicação desnecessária de atividades;

e) Examinará periodicamente a aplicação da presente Convenção por seus Estados Partes;

f) Formulará recomendações para melhorar a presente Convenção e sua aplicação;

g) Tomará nota das necessidades de assistência técnica dos Estados Partes com relação à aplicação da presente Convenção e recomendará as medidas que considere necessária a esse respeito.

5. Aos efeitos do parágrafo 4 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes obterá o conhecimento necessário das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção por via da informação que eles facilitem e dos demais mecanismos de exame que estabeleça a Conferência dos Estados Partes.

6. Cada Estado Parte proporcionará à Conferência dos Estados Partes informação sobre seus programas, planos e práticas, assim como sobre as medidas legislativas e administrativas adotadas para aplicar a presente Convenção, segundo requeira a Conferência dos Estados Partes. A Conferência dos Estados Partes procurará determinar a maneira mais eficaz de receber e processar as informações, inclusive aquelas recebidas dos Estados Partes e de organizações internacionais competentes. Também poder-se-ão considerar as aprovações recebidas de organizações não-governamentais pertinentes devidamente acreditadas conforme os procedimentos acordados pela Conferência dos Estados Partes.

7. Em cumprimento aos parágrafos 4 a 6 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes estabelecerá, se considerar necessário, um mecanismo ou órgão apropriado para apoiar a aplicação efetiva da presente

Convenção.

Artigo 64

Secretaria

1. O Secretário Geral das Nações Unidas prestará os serviços de secretaria necessários à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção.

2. A secretaria:

a) Prestará assistência à Conferência dos Estados Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 63 da presente Convenção e organizará os períodos de seções da Conferência dos Estados Partes e proporcionar-lhes-á os serviços necessários;

b) Prestará assistência aos Estados Partes que a solicitem na subministração de informação da Conferência dos Estados Partes segundo o previsto nos parágrafos 5 e 6 do Artigo 63 da presente Convenção; e

c) Velará pela coordenação necessária com as secretarias de outras organizações internacionais e regionais pertinentes.

Capítulo VIII

Disposições finais

Artigo 65

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas que sejam necessárias, incluídas medidas legislativas e administrativas, para garantir o cumprimento de suas obrigações de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou severas que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção.

Artigo 66

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar toda controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação da presente Convenção mediante a negociação.

2. Toda controvérsia entre dois ou mais Estados Partes acerca da interpretação ou da aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida mediante a negociação dentro de um prazo razoável deverá, por solicitação de um desses Estados Partes, submeter-se à arbitragem. Se, seis meses depois da data de solicitação da arbitragem, esses Estados Partes não se puseram de acordo sobre a organização da arbitragem, quaisquer dos Estados Partes poderá remeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante solicitação conforme o Estatuto da Corte.

3. Cada Estado Parte poderá, no momento da firma, ratificação aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo a respeito de todo Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. O Estado Parte que tenha feito uma reserva de conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo poderá em qualquer momento retirar essa reserva notificando o fato ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 67

Firma, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados de 9 a 11 de dezembro de 2003 em Mérida, México, e depois desse evento na Sede das Nações Unidas em Nova York até o dia 9 de dezembro de 2005.

2. A presente Convenção também estará aberta à firma das organizações regionais de integração econômica que tenham, ao menos, algum de seus Estados Membros como Partes da presente Convenção em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. As organizações regionais de integração econômica poderão depositar seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um de seus Estados Membros houver procedido de igual maneira. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essas organizações declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados ou organizações regionais de integração econômica que contem com pelo menos um Estado Membro que seja Parte da presente Convenção. Os instrumentos de adesão depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. No momento de sua adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

Artigo 68

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a inclusão do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Aos efeitos do presente parágrafo, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica não serão considerados adicionais aos depositados por seus Estados Membros.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira depois de haver-se depositado o trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor após o trigésimo dia depois que esse Estado ou organização tenha depositado o instrumento pertinente ou no momento de sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 69

Emenda

1. Quando houverem transcorridos 5 (cinco) anos desde a entrada em vigor da presente Convenção, os Estados Partes poderão propor emendas e transmiti-las ao Secretário Geral das Nações Unidas, quem, por continuação, comunicará toda emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção para que a examinem e adotem uma decisão a seu respeito. A Conferência dos Estados Partes fará todo o possível para lograr um consenso sobre cada emenda. Se esgotarem todas as possibilidades de lograr um consenso e não se tiver chegado a um acordo, a aprovação da emenda exigirá, em última instância, uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votante na reunião da Conferên-

cia dos Estados Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em assuntos de sua competência, exercerão seu direito de voto de acordo com o presente Artigo com um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que sejam Partes da presente Convenção. As mencionadas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados Membros exercerem os seus e vice-versa.

3. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação por parte dos Estados Partes.

4. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias depois do momento em que este deposite em poder do Secretário Geral das Nações Unidas um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação dessa emenda.

5. Quando uma emenda entrar em vigor, será vinculante para os Estados Partes que tenham expressado seu consentimento a respeito. Os demais Estados Partes ficarão sujeitos às disposições da presente Convenção, assim como a qualquer outra emenda anterior que tenham ratificado, aceitado ou aprovado.

Artigo 70

Denúncia

1. Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano depois do momento em que o Secretário Geral tenha recebido a notificação.

2. As organizações regionais de integração econômica deixarão de ser Partes da presente Convenção quando tiverem denunciado todos seus Estados Membros.

Artigo 71

Depositário e idiomas

1. O Secretário Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês inglês e russo possuem igual autenticidade, depositar-se-á

em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários infra-escritos, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

b. LEI ESTADUAL Nº 12.224, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

Disciplina o consumo de bebidas alcoólicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida a venda e o oferecimento de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelas casas noturnas, bares, restaurantes e similares, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação, estabelecendo os critérios de fiscalização e as penalidades a serem impostas aos infratores.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 11 de janeiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Hélio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de janeiro de 2006.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

c. LEI ESTADUAL Nº 12.301, DE 16 DE MARÇO DE 2006

Proíbe o uso de bebidas alcoólicas como premiação a menores de idade em quermesses, clubes sociais, instituições filantrópicas, casas de espetáculos, feiras, eventos ou qualquer manifestação pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado, o uso de bebidas que tenham teor alcoólico como premiação a menores, em quermesses, clubes sociais, instituições filantrópicas, casas de espetáculos, feiras, eventos ou qualquer outra manifestação pública.

Artigo 2º - Para efeito de aplicação desta lei, considera-se bebida que tenha teor alcoólico, aquela que contém, no mínimo, 1% de teor alcoólico, discriminado ou não em seu rótulo, como premiação, brinde, cortesia ou outros modos de gratificação.

Artigo 3º - A sociedade, em conjunto com o poder Público, Polícia Militar, Polícia Civil e Secretaria de Segurança Pública, fica responsável pela fiscalização e o cumprimento desta lei.

Artigo 4º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado que infringirem quaisquer dos dispositivos desta lei, ficam sujeitas às penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Quando o infrator se tratar de pessoa física ou jurídica que possui concessão ou autorização pública para a realização do evento, terá sua concessão ou autorização de funcionamento cassada pelo Poder Público.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 16 de março de 2006.

Geraldo Alckmin
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário da Segurança Pública
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de março de 2006.

Publicado em Diário Oficial do Estado, em 17MAR06, Seção I – pág. 01

VI. JURISPRUDÊNCIA

a. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 856/05

Vistos.

ANTÔNIO ALESSANDRO FRÓIS impetrou mandado de segurança contra ato do SR. DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que participou do processo seletivo em concurso público para a admissão de soldado PM de 2ª Classe, sendo aprovado em todas as fases do processo seletivo, ocorrendo que foi reprovado na fase de investigação social mesmo preenchendo todos os requisitos legais, não tendo a oportunidade de conhecer quais os motivos que geraram sua inabilitação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/69, dando-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Deferida a medida liminar (fls. 70).

A autoridade, devidamente intimada, apresentou informações (fls. 84/92), defendendo a legalidade do ato impugnado.

Manifestação do MP (fls. 141/146).

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se dos autos que o impetrante se insurge contra sua inabilitação no concurso público para a admissão de soldado PM de 2ª Classe, que teria ocorrido na fase de investigação social.

O Edital Convocatório DP-03/311/2005 é claro e explícito ao determinar que o ato de inscrição presume o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições estabelecidas para o concurso (item 10). Assim, o candidato tinha plena ciência e aceitou as condições constantes do referido edital.

Por outro lado, é parte integrante do processo seletivo a fase de investigação social que tem a finalidade identificar a conduta e idoneidade dos candidatos, ou seja, se os mesmos preenchem as exigências de conduta

irrepreensível para o exercício do ago (item 4.5.6), sendo, ainda, que eventual inidoneidade das informações e ou dados apresentados pelos próprios candidatos, ainda que verificadas posteriormente, determinam sua eliminação do concurso (item 4.5.8).

Diante de tais fatos, chega-se à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Nas informações prestadas pelo impetrante, o mesmo afirmou que havia sido vítima de lesão corporal que terá sido praticada por policiais militares (fls. 118); entretanto, na fase de investigação social, averiguou-se que, na verdade, o impetrante, em visível estado de embriaguez, havia tumultuado o socorro que estava sendo prestado por policiais militares a uma vítima ferida por uma garrafada na cabeça, impedindo que a mesma fosse socorrida, chegando, inclusive, a puxar os braços de um dos policiais, ocorrendo que tais fatos foram devidamente afirmados por testemunhas presenciais (fls. 121/126).

Assim, ante tal conduta, inegável que andou bem a autoridade impetrada ao considerar o impetrante como pessoa inapta para o exercício da função policial militar, ante os fatos acima mencionados, eis que o *“mau conceito no meio social que ao pode comprometer a Corporação”* (TJ/SP-Apelação Cível nº 226.473-1 – São Paulo – 6ª Câmara Civil – Relator: Munhoz Soares – 18.05.95 – V.U.), pois *“cabe à Administração Pública, dentro da discricionariedade, zelar pelo recrutamento e disciplina de seus agentes, evitando, em tese, o ingresso de pessoas que dentro do princípio da razoabilidade tenham comportamento incompatível para a vida na corporação”* (TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 347.589-5/6 – São Paulo – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Geraldo Lucena – 01.10.03 – V.U.), inclusive porque é princípio de Direito Administrativo que o candidato a qualquer cargo público só adquire direito subjetivo ao exercício após sua aprovação e posse. Até então, é mero detentor de expectativa de direito, já que a Administração Pública tem a prerrogativa de impor pré-requisitos para admitir servidores em seus quadros, sendo que a não aceitação de qualquer candidato decorre do seu dever de recusar aqueles que não reúnam condições morais ou intelectuais de exercer as atividades próprias do cargo. (TJ/SP – Apelação Cível nº 70.610-5 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Público – Relator: Rui Stoco – 13.04.99 – V.U.).

Por fim, nem se alegue a existência de vício na publicidade do ato e que jamais tomou conhecimento dos fatos alegados pela autoridade, eis que o

documento de fls. 127 é claro ao comprovar que o impetrado foi devidamente notificado para comparecer junto ao Setor de Investigação Social para tomar ciência dos fatos, o que, efetivamente, ocorreu, tomando expressa ciência dos mesmos (fls. 128).

Ressalte-se, ainda, que o próprio impetrante informou que já tentou ingressar na carreira policial militar por 06 (seis) vezes, tendo sido considerado inapto nos testes psicológicos (fls. 119).

Assim, não há que se falar em qualquer direito líquido e certo do impetrante em continuar participando do processo seletivo, por não preencher os requisitos necessários à sua aprovação da fase de investigação social.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada, tornando insubsistente a liminar concedida, arquivando-se os autos.

Sem ônus sucumbenciais (Súmula 105 do STJ).

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2005.

VINICIUS DE TOLEDO PIZA PELUSO
Juiz de Direito



b. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 824/053.05.015290-7

Vistos, etc.

MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES impetrou o presente *mandamus* contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO alegando, em síntese, que se inscreveu no concurso público para admissão aos quadros daquela corporação, submetendo-se à prova de conhecimentos, exames médicos, a provas de condicionamento físico e exames psicológicos – primeira e segunda partes – logrando aprovação em todas as fases iniciais. Entretanto, foi surpreendido pela reprovação na última etapa do certame, sob fundamento de que não estava apto ao exercício da função, conforme se pôde colher na investigação social realizada pela Polícia Militar. Diz que o ato administrativo é injusto e infundado, pelo que há de ser revisto. Finda por pedir a concessão de liminar, para garantir o seu ingresso na função de Soldado PM 2ª Classe, postulando, ao final, o julgamento de procedência, com concessão definitiva da ordem impetrada. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Comandante-Geral da Polícia Militar sustentou a inexistência de direito líquido e certo, haja vista a regularidade e a estrita legalidade do ato administrativo. Esclareceu, na oportunidade, que o concurso observou os critérios previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Existem, é certo, regras claras quanto à realização da chamada investigação social, assim como regras a respeito das informações que o candidato precisa prestar ao preencher ao respectivo questionário. Tudo foi observado, apurando-se que o impetrante não possui os predicativos indispensáveis ao provimento do cargo. Cita doutrina e precedentes judiciais em arrimo à sua argumentação, findando por pedir a denegação da ordem. A estes esclarecimentos somou o Diretor do Departamento de Pessoal, presidente da comissão de concurso de ingresso, que embora o candidato tivesse procurado minimizar os fatos, convocado a participar de entrevista, certo é que os elementos que pesam contra ele foram

colhidos na base de relato feito por diversas pessoas, cujas revelações estão sob sigilo legal. Pedem, as duas autoridades, a denegação da ordem impetrada, porque, a juízo da corporação, o candidato não tem condições de se tornar policial militar.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Há de se consignar, primeiramente, que o mandado de segurança não se presta a substituir a autoridade administrativa no exame de prova ou na aferição do preenchimento de exigência legal que esteja na esfera da discricionariedade do ato administrativo (Pontes de Miranda, *Tratado das Ações*, Tomo VI, SP, RT, 1976, p. 48 a 52).

Assim é que não cabe ao Poder Judiciário dizer qual o perfil que se exige daquele que postula o ingresso nos quadros da Polícia Militar, porquanto se trata de avaliação que não está afeta àquilo que o ato administrativo tem de vinculado. Cabe apenas verificar se a norma individual e concreta estabeleceu discriminação não prevista pela norma geral e abstrata, e mais, de verificar se os critérios previstos no Decreto estão em conformidade com as disposições constitucionais e legais. No caso presente, o Decreto nº 41.113/96, alterado pelo Decreto nº 42.053/97, estabelece, dentre as fases do concurso de ingresso à Polícia Militar, a investigação social, feita sob o mais absoluto sigilo e levando em consideração as próprias informações fornecidas pelo candidato.

Entendeu a Polícia Militar que os dados colhidos durante a investigação social, consideradas também as informações apresentadas no Termo de Ciência e Declaração sobre Investigação Social, referentes à vida pregressa do candidato, ora impetrante, levam à conclusão de que o comportamento do candidato não denota conduta social irrepreensível, um dos deveres éticos basilares que orientam a Polícia Militar, do que se deu ciência ao candidato, tudo como se colhe das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Mais que isto, o candidato, ora impetrante, foi convocado a participar de entrevista, precisamente para esclarecer tudo quando se havia apurado em seu desfavor, estabelecendo-se, pois, o contraditório. Sucede que as explicações não convenceram a autoridade administrativa da conveniência de admitir o civil às fileiras da Polícia Militar. E este é um juízo discricionário que não cabe ao Judiciário discutir. Daí porque não aproveita ao candidato a alegação de que teria sido reprovado injustamente.

Diga-se ainda que embora não esteja na esfera da autoridade judicial o

exame da conveniência e oportunidade do ato administrativo, naquilo que ele tem de discricionário, o bom senso indica que, em certas profissões, aquilo que se impõe ao servidor público em geral, vale dizer, proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública, ganha um sentido bastante específico, mormente quando se está tratando de uma carreira orientada por preceitos de disciplina e hierarquia, como é o caso da Polícia Militar.

Assim, não configurada a ocorrência de ato ofensivo a direito certo e líquido do impetrante, na avaliação social levada a termo, impõe-se a denegação da ordem.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, promovida por MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO, cassando a liminar concedida. Por conseguinte, condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, observados os termos do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Não há condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).

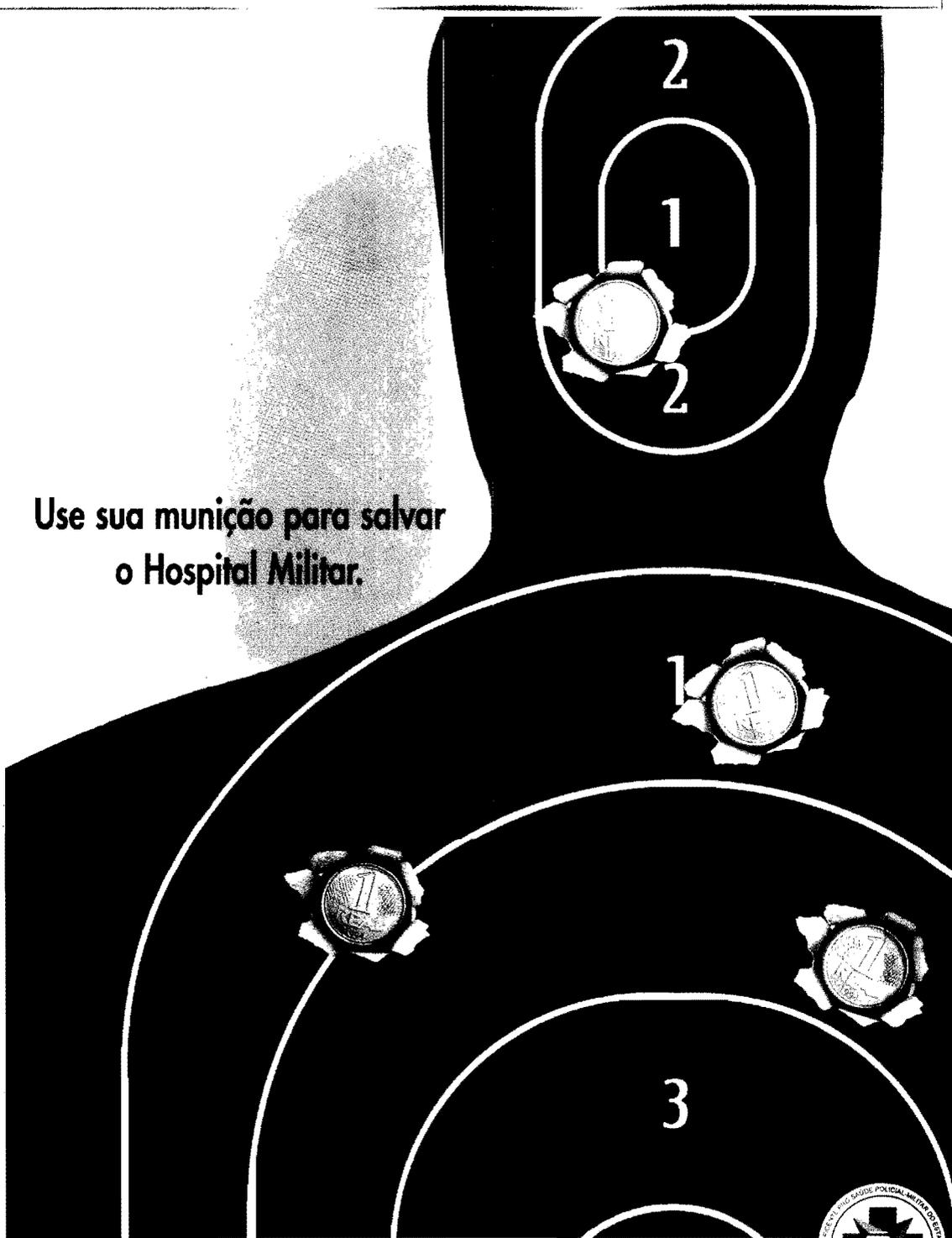
P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

LUIZ SÉRGIO FERNANDES DE SOUZA
Juiz de Direito

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Use sua munição para salvar
o Hospital Militar.



Se cada um de nós ajudar com algumas moedinhas por mês, o Hospital Militar vai ficar nota 10! Colabore. No final das contas, quem sai ganhando é você.

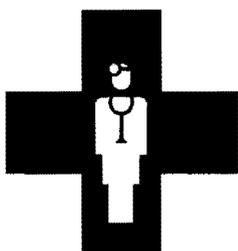


Associe-se:

e-mail: propm@ig.com.br

Tel.: (11) 6971-1409 - 6971-1461 - 6977-0771 - Telefax: (11) 6959-9906

Participe da PRÓ-PM



Se você ajudar, o campo é imenso.
Cada um participa com aquilo que pode dar.
Se você é alegre, dê sua alegria;
Se você é paciente, dê sua paciência;
Se você é habilidoso, dê sua habilidade;
Se você tem tempo, ajude com o seu tempo.
Se você é instruído, transmita os seus conhecimentos.

Na nossa Associação algumas pessoas participam dando o seu tempo assistindo e dando apoio aos pacientes do H.P.M.;

Outras tem dado o seu conhecimento profissional e técnico para fazer funcionar o sistema.

Outras, ainda, tem contribuído com dinheiro, materiais ou serviços para melhorar a qualidade do atendimento ao Policial Militar no nosso sistema de saúde.

Você Policial Militar pode participar se associando à **PRÓ-PM**.

Com uma pequena contribuição você estará ajudando a todos e a você mesmo.

Venha juntar-se a nós e traga um parente ou um amigo que também queira participar.

O Voluntário é aquele que colabora para fazer florescer um ser humano.

Rua Alfredo Pujol, 285 – Conjunto 53 – Santana – CEP: 02017-010 – São Paulo.

Fones: **6959.9906** e **6977.0771** – Fax: **6959.9906**

Email: propmadm@ig.com.br



REVISTA "A FORÇA POLICIAL"
(PERIODICIDADE TRIMESTRAL)
PROPOSTA DE ASSINATURA

Para assinar a revista, preencha e remeta este cupom para a Secretária, no endereço constante no verso. Caso não seja Policial Militar do Estado de São Paulo, junte comprovante de depósito bancário na NOSSA CAIXA S.A. (151), agência 0866-4, c/c nº 000046-9, em favor da Associação Beneficente Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo – Revista "A Força Policial".

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Conselho Editorial / Secretaria: tel. (11) 3327-7403, fax (11) 3327-7031 - fpolicial@polmil.sp.gov.br
Associação Pró-Saúde Policial-Militar do Estado SP (Pró-PM): tel. (11) 6959-9906 - propm@ig.com.br

Nome _____
Posto/Graduação _____ RE _____ Unidade _____
Endereço para envio da revista _____
_____ nº _____ complemento _____
Município _____ UF _____ CEP- _____
tel. fixo () _____ celular () _____
E-mail _____

OPÇÕES DE ASSINATURAS
Policiais Militares do Estado de São Paulo
(Valor do exemplar: R\$ 5,00)

() **Permanente:** destinada exclusivamente aos Policiais Militares do Estado de São Paulo, com desconto em folha de vencimentos, por meio do código 097182 (PRÓ-PM), espécie 36 - divulgação, sendo que o assinante receberá a revista, por período indeterminado, enquanto não houver manifestação em contrário.

Civis e Policiais Militares de outros Estados

() **Anual** / 4 números – R\$ 20,00 () **Bianual** / 8 números – R\$ 40,00

PROMOÇÃO "10 ANOS DA REVISTA A FORÇA POLICIAL"

() Edições anteriores – exemplares avulsos do nº 15 ao 45, ao preço de R\$ 3,00 cada. Especificar nas linhas abaixo os números dos exemplares de interesse. Aquisição superior a 10 exemplares, pagamento do valor em 10 parcelas mensais e iguais.

Total: ___ exemplares = R\$ _____, _____ (_____)

AUTORIZO o desconto em folha de vencimentos dos valores relativos às opções assinaladas.

Assinatura _____ Data ____ / ____ / ____

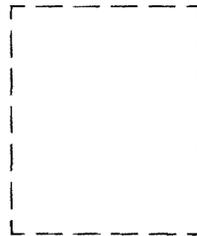
Revista "A Força Policial"

2ª EM/PM - Biblioteca

Praça Cel Fernando Prestes, 115, Bom Retiro

São Paulo-SP

CEP 01124-060



----- DOBRE AQUI -----

Remetente:

Nome _____

Endereço _____

Complemento _____ Município _____ UF _____

CEP _____ - _____





CANÇÃO DO TERCEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE

Letra

Subten PM Antonio Castilho
Sd PM Edson Macedo de Carvalho

Música

Ten Cel Res PM José Ferreira de Abreu

Orgulhoso Soldado varonil,
Destemido coração a palpitar,
Sou Soldado de elite, glorioso,
Integrante da Polícia Militar.

As missões que se tornam vitoriosas,
Alcançadas com heroísmo e amor.
São epopéias cheias de glórias
Que demonstram o nosso valor

refrão (bis)

Sou do Terceiro de Choque,
A vanguarda da Polícia Militar,
Sou o povo na defesa do direito,
O direito da justiça a batalhar.

Certamente de onde está, Tobias
Sente orgulho e imenso prazer
Em ver seus filhos, valorosos Soldados,
Na luta insana, sem ter medo de morrer.

Valente, altaneiro e incansável,
Seu Soldado está pronto para a luta,
Desfila ereto, é marcial, é responsável.
Prima pela honra, disciplina e conduta.

Sou do Terceiro de Choque...